

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE - UniRV**



# **ANAIS 2018**



**Volume 1, Número 1  
Rio Verde - GO**



# UNIVERSIDADE DE RIO VERDE FACULDADE DE DIREITO

## I CODAD

### **Anais do I Colóquio de Direito do Agronegócio e Desenvolvimento e Pesquisa da Universidade de Rio Verde**

*Campus Universitário Fazenda Fontes do Saber  
Rio Verde, 27 e 28 de setembro de 2018*



### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação-- (CIP)

C759a

CDD: 001.42

Elaborada pela Biblioteca Central da Universidade de Rio Verde –  
UniRV.



# **UNIVERSIDADE DE RIO VERDE**

## ***REITOR***

Sebastião Lázaro Pereira

## ***VICE-REITOR***

Leonardo Veloso do Prado

## ***PRÓ-REITOR DE PÓS-GRADUAÇÃO***

Gustavo André Simon

## ***PRÓ-REITOR DE PESQUISA E INOVAÇÃO***

Eduardo Lima do Carmo

## ***PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO***

Helemi Oliveira Guimarães de Freitas

## ***PRÓ-REITORA DE EXTENSÃO E CULTURA***

Vanessa Renata Molinero de Paula

## ***PRÓ-REITOR DE ASSUNTOS ESTUDANTIS***

Nagib Yassin

## ***PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO***

Alberto Barella Netto



# **CORPO EDITORIAL**

## **COMISSÃO ORGANIZADORA**

### ***Presidente do Evento***

Dr. João Porto Silvério Júnior

### ***Membros da Comissão Organizadora***

Me. Rejaine Silva Guimarães

Me. Telma Divina Nogueira Rodrigues

Dr. Rildo Mourão Ferreira

Dra. Estefânia Naiara da Silva Lino

Me. Fabiana Cintra Sielskis Porto

Me. Lina Daiana Lopes Machado

### ***Coordenador da Comissão Científica***

Dr. João Porto Silvério Júnior

### ***Comissão de Avaliadores***

Diva Júlia da Cunha Safe Coelho

Claudino Gomes

Claudio de Castro Braz

Celany Queiroz Andrade

Mariana Nascimento Siqueira

Viviane Aprígio Prado e Silva

Claudio de Castro Braz

Sueide Couto Neco de Souza



## ***Periodicidade da Publicação***

Este evento será realizado anualmente, sendo esta sua primeira edição (2018).

## ***Autor Corporativo***

Universidade de Rio Verde (UniRV), campus Fazenda Fontes do Saber,  
Setor Universitário, CEP: 75.901-970, Caixa Postal 104. Rio Verde – GO.



# PROGRAMAÇÃO

**27/09/2018 – Quinta-feira**

- 08h00m** Recepção e credenciamento
- 08h20m** Abertura Oficial
- 08h30m** Conferência de Abertura – Dra. Luciane Martins de Araújo (PUC-GO)
- 09h40m** *Mesa Temática 1: Eixo I – Processo Fraternal e Direito do Agronegócio*  
*Presidente da Mesa:* Dr. João Porto Silvério Júnior (UniRV)  
*Palestrantes:*  
Ma. Doutoranda Carolina Merida (UniRV)  
“Governança e Estado de Direito Ambiental”  
Me. Paulo Antônio Rodrigues Martins (UniRV)  
“Dispute resolution board nos contratos relacionados ao agronegócio: novas proposições de solução consensual de conflitos no cerrado brasileiro”  
Dr. Rildo Mourão Ferreira (UniRV)  
“Os reflexos do Código Florestal no Agronegócio”  
*Mediador:* Me. Arício Vieira da Silva (UniRV)
- 11h00m** Comunicação oral e apresentação de banners
- 19h00m** *Mesa temática 2: Eixo II – Direito, Agronegócio e Sustentabilidade*  
*Presidente da Mesa:* Dra. Rejaine Silva Guimarães (UniRV)  
*Palestrantes:*  
Ma. Patrícia Parise Spagnolo (UniRV)  
“Agronegócio, sustentabilidade e direito ao desenvolvimento a partir de uma ética filosófica pautada nas liberdades substantivas e na responsabilidade”  
Ma. Renata de Almeida Monteiro (UniRV)  
“Tributação e cidades sustentáveis”  
*Mediadora:* Dra. Muriel Amaral Jacob (UniRV)
- 20h00m** Comunicação oral e apresentação de banners
- 20h20m** Coffee Break
- 20h40m** *Mesa temática 3: Eixo III - Meio Ambiente, Economia, Sociedade e Desenvolvimento.*  
*Presidente de Mesa:* Dra. Estefânia Naiara da Silva Lino (UniRV)  
*Palestrantes:*  
Me. Danilo Marques Borges (UniRV)  
“Mudanças climáticas e agronegócio: como evitar prejuízos através de uma adaptação equitativa”  
Adv. Rysclift Bruno Sergio Santos  
“Mercado de terras e a regularização fundiária da Lei 13.465/2017”



Dra. Liliane Vieira Martins Leal (UFG)  
“Expansão da fronteira agrícola no Estado de Goiás”  
*Mediador:* Me. Cláudio de Castro Braz (UniRV)

## **28/09/2018 – Sexta-feira**

- 08h00m** Sessão de Comunicação oral dos três trabalhos primeiros colocados
- 09h00m** Encerramento



# ÍNDICE

<b>EIXO TEMÁTICO I - PROCESSO FRATERNO E DIREITO DO AGRONEGÓCIO</b>	<b>10</b>
A ADOÇÃO DE PROGRAMA DE COMPLIANCE PELAS EMPRESAS FAMILIARES O AGRONEGÓCIO – O PROTOCOLO FAMILIAR COMO FERRAMENTA GERENCIAL DO NEGÓCIO.....	11
A ARBITRAGEM NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO.....	17
A EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOS CONTRATOS DO AGRONEGÓCIO .....	23
DIREITO DO AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS .....	29
JUSTIÇA RESTAURATIVA: A APLICABILIDADE EFICAZ NOS CRIMES AMBIENTAIS .....	34
<b>EIXO TEMÁTICO II - DIREITO, AGRONEGÓCIO E SUSTENTABILIDADE .....</b>	<b>40</b>
A FRONTEIRA AGRÍCOLA E ALGUMAS IMPLICAÇÕES REFERENTES AO USO DE AGROTÓXICOS NO SUDOESTE DE GOIÁS E NO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO .....	41
AGRONEGÓCIO E ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL: O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA CRIAÇÃO DE PARÂMETROS PARA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS ...	48
AGRONEGÓCIO E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS JURÍDICOS E AGENDAS PARA PESQUISA ACADÊMICA.....	55
BREVES NOÇÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AS METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O AGRONEGÓCIO .....	61
O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL PREVISTO NA LEI 13.288/2016 COMO FERRAMENTA PARA FOMENTO E SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO .....	66
O DESAFIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O FORTALECIMENTO DO AGRONEGÓCIO E A BUSCA POR SUSTENTABILIDADE.....	72
<b>EIXO TEMÁTICO III - MEIO AMBIENTE, ECONOMIA, SOCIEDADE E DESENVOLVIMENTO.....</b>	<b>80</b>
A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS OS FUTUROS.....	81
AGRONEGÓCIO: PROPULSOR DO FENÔMENO PÓS-MODERNO DA SOCIEDADE DE RISCO .....	87
DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE: BREVE ESTUDO ACERCA DO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO ESSENCIAL DA PESSOA HUMANA.....	94
EXTERNALIDADES NEGATIVAS CAUSADAS AO MEIO AMBIENTE PELA EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DIREITO .....	99
INCURSÕES PRELIMINARES SOBRE A APLICABILIDADE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE .....	105



# **EIXO TEMÁTICO I - Processo Fraternal e Direito do Agronegócio**



## **A ADOÇÃO DE PROGRAMA DE COMPLIANCE PELAS EMPRESAS FAMILIARES O AGRONEGÓCIO – O PROTOCOLO FAMILIAR COMO FERRAMENTA GERENCIAL DO NEGÓCIO.**

*SILVANA CESCON POTRICH  
HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS  
JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR*

**RESUMO:** O presente trabalho em por objetivo analisar a viabilidade da implementação de Programas de *Compliance*, no meio rural, sobremaneira nas empresas familiares, avaliando os benefícios oriundos da prática, bem como seu papel na sobrevivência dos negócios familiares no meio rural, uma vez que pode fomentar o agronegócio através da minimização dos riscos da atividade tem potencial para auxiliar o grupo familiar a diminuir e solucionar os conflitos advindos das relações familiares, transferidos à administração do negócio.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Compliance*. Agronegócio. Risco.

### **INTRODUÇÃO**

Segundo dados obtidos através da Pesquisa de Empresas Familiares no Brasil, divulgada no final de 2016 pela PWC, as empresas familiares no Brasil representam percentuais superiores a 80% (oitenta por cento) da totalidade.

Se levarmos em consideração as particularidades inerentes ao Agronegócio, essa estimativa atinge percentuais ainda mais elevados, uma vez que neste ramo, tem-se uma sucessão na posse e controle das propriedades rurais, de forma eminentemente hereditária.

Considerando a elevada incidência de empresas que não sobrevivem pela falta de governança e planejamento estratégico na consecução dos seus negócios, verifica-se a necessidade de implementação de ferramentas que auxiliem na gestão e profissionalização, minimizando os riscos do negócio, de forma a garantir a continuidade da organização.

### **METODOLOGIA**

Neste trabalho, utilizou-se de uma abordagem qualitativa, de procedimento técnico bibliográfico, e aos objetivos exploratórios através do acesso a livros, artigos, periódicos, os quais possibilitaram a leitura, reflexão e conhecimento, de modo a sistematizar as informações relevantes sobre o objeto de estudo.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

No contexto atual, verifica-se a existência de um mercado globalizado, com grande



disponibilidade de produtos e serviços à disposição do produtor. Por lado outro, incontáveis são os fatores cuja inobservância, podem levar à extinção dos negócios.

Infindáveis obrigações legais no ramo ambiental, tributário e trabalhista, ausência de um planejamento estratégico, aliada ao conhecimento gerencial baixo (quase sempre presente no meio rural), e centralização de comando, promovem a descontinuidade dos negócios.

Em vista disto, inúmeras empresas rurais familiares estão adotando os chamados “Protocolos Familiares”, que, na definição de TONDO (2009) nada mais são, que a implantação de práticas de governança, estabelecimento de políticas que visam minimizar os riscos do negócio agrícola.

Isto ocorre através da observância à legislação vigente, atinente ao negócio, além de melhorar a estrutura das relações entre a família, o negócio e o patrimônio, proporcionando a otimização das relações familiares e o alinhamento dos interesses de seus membros, formando uma estrutura administrativa com regras, funções e responsabilidades bem definidas.

Desta forma, a adoção de Programas de *Compliance*, pode se tornar ferramenta imprescindível à manutenção e aprimoramento das atividades rurais dentro do âmbito familiar.

Foi com o advento da Lei 12.846/13, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, que se instituiu no Brasil a responsabilização objetiva administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos que sejam cometidos em seu interesse ou benefício, contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A aprovação e vigência desta nova Lei incutiu, no segmento, interesse e atenção sobre o tema do combate à corrupção e tem motivado intensas discussões, sobretudo diante do receio de punições, sempre severas, no âmbito de um processo administrativo de responsabilização.

*Compliance*, segundo VERÍSSIMO (2017), é expressão já incorporada ao vocabulário jurídico brasileiro. É um substantivo que significa concordância com o que é ordenado. Tem origem no verbo em inglês *to comply*, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido, ou seja, estar em *Compliance* é estar em conformidade com leis e regulamentos externos e internos.

Leonardo Papp, em seu artigo “Compliance Ambiental Aplicado ao Agronegócio: Instrumento de Identificação e Mitigação de Riscos Jurídicos”, afirma que *Compliance* é um instrumento de gestão de organização, podendo ser compreendida como um conjunto de regras que, após definidas, serão a linha que conduzirá o comportamento da empresa no mercado de atuação, bem como a atitude de seus colaboradores.

Esse conceito engloba todas as regras, políticas adotadas, controles internos e externos



aos quais a empresa deve se adequar e, se implementado de forma efetiva, as atividades da organização estarão em plena conformidade com a legislação aplicada aos seus processos.

Salienta-se que, tanto a empresa como todas as pessoas que nela trabalham, além dos fornecedores de interesse, devem observar as normas dos organismos reguladores.

Ademais disso, a garantia do fiel cumprimento dos diversos instrumentos normativos internos e externos é imprescindível e deverá ser aferida constantemente. Somente esta observância e respeito às citadas regras colocará a empresa em *Compliance* ambiental, trabalhista, financeiro, de segurança do trabalho, operacional, contábil etc.

No Brasil, o meio rural passou a debater com mais afinco o tema, após a repercussão do escândalo envolvendo a BRF e o Grupo JBS, oriundo da “Operação Carne Fraca” da Polícia Federal. Tal investigação acabou por abalar a imagem do Brasil no exterior, e abriu os olhos dos empresários do setor para a necessidade de implementação de programa que vise, não apenas o combate à corrupção, mas a efetiva adequação à legislação em vigor, além de mecanismos de governança para maior efetividade do negócio como um todo.

Assim, tais programas visam a conformidade com a legislação ambiental, tributária e trabalhista, bem como com os organismos de certificação de produtos. Ademais disso, um programa de *Compliance* busca alinhar a estratégia dos negócios aos princípios da ética e da transparência, promovendo a manutenção da competitividade da empresa no setor.

Considerando a baixa qualificação gerencial e a falta de maturidade empresarial no meio rural, empresas eminentemente familiares estão adotando os Protocolos Familiares sob o prisma de se configurar, além de um programa de integridade na consecução dos negócios, um protocolo para os membros da família e da sociedade seguirem.

Tais instrumentos estabelecem regras claras e precisas acerca do uso, gozo e fruição dos bens, a retirada de pró-labore, a entrada ou saída de familiares e “agregados” no negócio, entre outras condutas que em tempos volvidos eram pontos delicados na gerência do negócio e os maiores causadores de rupturas nos negócios familiares num modo geral.

Ademais, de maneira geral, os consumidores finais passaram a valorizar produtos oriundos de empresas que sejam referência de atuação socioambiental. Da mesma forma, o segmento financeiro também passou a incorporar o *Compliance* como exigência para liberação de linhas de crédito.

Nota-se que o mercado de agronegócio tem demandado cada vez mais a implementação de programas de integridade no setor produtivo, o que significa um envolvimento cada vez maior dos produtores, especialmente dos de pequeno porte.

Nesta linha de comportamento, no dia 7 de abril de 2017, foi instituído o Programa de Integridade Agro Mais, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com implementação e aprimoramento de mecanismos de prevenção, detecção e remediação de fraudes, irregularidades e desvios de conduta das empresas no meio rural.

Segundo informações do MAPA, o seu Programa de Integridade está buscando não somente uma atuação voltada para uma nova cultura no âmbito interno do Ministério, mas também no âmbito externo, abrangendo os produtores rurais de um modo geral.<sup>1</sup>

A missão do Programa é promover, de forma segura, a competitividade de produtos no desenvolvimento sustentável da agropecuária, resultando assim um fortalecimento dos produtores rurais e seus produtos.

Implementar um programa de *Compliance* no agronegócio é questão de mostrar-se presente, no médio e longo prazo, na concorrência de venda de produtos, principalmente em um setor que lida com o uso dos recursos naturais no seu dia a dia.

Para SHWANKE e CAZAROLLI (2017), a produção de alimentos, em um mundo que demandará cada vez mais comida, ao mesmo tempo, que insiste na preservação da natureza e sua sustentabilidade nada mais é que um grande desafio.

Muito embora não exista um modelo ideal para a estruturação de *Compliance* no setor produtivo (rural), existem alguns tópicos que direcionam a confecção do programa.

Conforme preleciona SILVA (2015, p. 192):

Apresentamos sugestões em princípio interessantes, que, porém, devem ser minuciosamente definidas antes de uma implantação adequada, considerando os aspectos peculiares e as variáveis específicas do setor como um todo. Essas sugestões também visam parametrizar e consolidar procedimentos eficientes, isto é, devem criar mecanismos robustos que possam servir de justificativa válida e aceita perante a Lei Anticorrupção.

PAPP, 2018, afirma que o primeiro tópico básico a ser respeitado na confecção do programa de *Compliance* é a necessidade de formalizar internamente a existência do mesmo, como uma atividade da organização. Seguido disso, o estabelecimento de forma clara do alcance que o programa deve atingir.

Nessa etapa de identificam as normas jurídicas inerentes e aplicáveis ao negócio, promovem-se atividades destinadas à reflexão, definição e solidificação de normas de conduta interna, padronizando assim o atendimento às exigências legais.

---

<sup>1</sup> Conheça o Programa Agro+ Integridade do MAPA. Disponível em: < <https://www.agricultura.gov.br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/integridade/programa-de-integridade-do-mapa.html>>. Acesso em: 05 de set. de 2018

Além disso, define-se a política da organização na relação com os órgãos reguladores e fiscalizadores e se formulam planos de contingência, antecipando o modo de atuação da organização em eventuais inconformidades com os requisitos da lei. Na sequência, inicia-se a fase de mitigação dos riscos, implementando as medidas identificadas e elaboradas anteriormente.

Por fim, a fase avaliativa ou de fiscalização, que deve ser contínua e participativa, com integração de todas as áreas da organização.

ANTONIK (2016, p. 47) afirma que “formado por leis, decretos, resoluções, normas e portarias, o *Compliance* todo arcabouço regulatório aplicado pelas agências que controlam e regulam o setor no qual a empresa está inserida”.

Neste contexto, a mera implementação do programa de integridade não é suficiente para extirpar todos os riscos que envolvem o negócio no meio rural.

Isto porque trata-se de uma atividade dependente de questões climáticas, que envolve a contratação de pessoas e que possui uma dinâmica própria com relação à edição de leis – principalmente ambientais, fazendo com que ocorram mudanças contínuas às necessidades de adequação por parte do produtor, seja ele pessoa física ou jurídica, empresa familiar ou não.

A implementação do programa somente se torna efetiva mediante comprometimento e engajamento dos diretores e colaboradores e constante estudo das necessidades e obrigações do setor.

ASSI (2018) afirma que quando bem implementado e disseminado, o *Compliance* promove redução de custos, neutralização de riscos, redução de carga tributária, segurança jurídica nas relações comerciais, maior credibilidade e bom relacionamento com órgãos de fiscalização, aumento da competitividade e lucratividade.

Fazendo o bom uso do programa, pode-se ainda atingir níveis de empresa certificada, obtendo benefícios tanto na aquisição de linhas de crédito quanto eventuais atenuantes no caso de cometimento de crimes ambientais, por exemplo.

Ademais disso, o risco inerente ao negócio se torna minimizado pelas práticas adotadas, impulsionando a organização a patamares elevados de produção e lucratividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos dizeres de NEVES (2018), os valores de integridade, honestidade e probidade podem sensibilizar muitos a ponto de levá-los a investir tempo e dinheiro na implementação e

no desenvolvimento de programas de *Compliance*, enquanto outros são mais pragmáticos, vendo nisso um caminho para a sustentabilidade das empresas, enfim, aquelas que perduram no tempo são prósperas e oferecem longevidade e prosperidade à toda a cadeia produtiva, beneficiando a própria sociedade.

Por fim, forçoso dizer que a demanda mercadológica no meio rural está alinhada com as exigências pertinentes no mercado financeiro, à administração pública e ao meio empresarial de um modo geral

Restou em evidência a necessidade de estímulo do valor agregado à imagem empresarial bem como à blindagem contra práticas que possam expor a empresa e seus executivos aos julgamentos da Justiça e da imprensa, a efetiva adoção de práticas de *Compliance* e governança corporativa é medida que se impõe no cenário atual

## REFERÊNCIAS

A conexão que faltava. A importância do planejamento estratégico para o sucesso da empresa familiar. **PWC** 2016. Disponível em: < <https://www.pwc.com.br/pt/estudos/setores-atividade/pcs/2017/pesquisa-global-empresas-familiares-2016.html>>. Acesso em: 30 de ago. de 2018.

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Editora Alta Brooks, 2016.

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

SHWANKE, Fernando Henrique e CAZAROLLI, Flávio. **Agro-Compliance como fator de sustentabilidade do agronegócio nacional**. In: LAMBOY, Christian Karl de (Org). E-book. Manual de Compliance. São Paulo: Instituto ARC, 2017.

PAPP, Leonardo. **Compliance ambiental aplicado ao agronegócio: instrumento de identificação e mitigação de riscos jurídicos**. In: PARRA, Rafaela Aiex (Org). Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar. Londrina, PR: Thoth, 2018.

SILVA, Daniel Cavalcante. E-book. **Compliance como boa prática de gestão de ensino superior privado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

TONDO, Cláudia. **Protocolos familiares e acordos de acionistas: Ferramentas para a continuidade da empresa familiar**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance: incentivo à adoção de medidas anticorrupção**. São Paulo: Saraiva, 2017.



## **A ARBITRAGEM NO BRASIL E SUA IMPORTÂNCIA PARA O AGRONEGÓCIO.**

*MARIANA PARREIRA DE MELO BARROS*

*FABIANA CINTRA SIELSKIS PORTO*

**RESUMO:** O presente trabalho apresenta a arbitragem como a melhor alternativa para a resolução dos conflitos existentes em uma das áreas mais promissoras no Brasil na atualidade, o agronegócio. Assim, inicialmente se destaca a importância da conquista do acesso à justiça como um direito fundamental, mas observa suas consequências negativas no Estado, como a sobrecarga do Poder Judiciário. Neste contexto fático que a arbitragem se destaca como uma forma de solução de conflitos. Em seguida, observa-se as contribuições que se pode esperar pela aplicação da arbitragem na resolução dos conflitos de forma rápida, especializada e com menos custos, bem como sua disseminação no âmbito dos contratos oriundos das atividades ligadas ao agronegócio como uma realidade para a qual converge a demanda deste tipo de atividade. Para tanto, o método de procedimento utilizado foi o método monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto. Conclui-se, por apresentar a arbitragem como o método mais adequado para solucionar as questões conflitantes nas atividades do agronegócio, sempre com olhos voltados à preservação da competitividade do setor e, acima de tudo, garantir de um lado a segurança exigidas pelos investidores e, de outro lado, o acesso aos recursos necessários ao desenvolvimento das atividades no campo.

**Palavras-chaves:** Acesso à justiça, agronegócio.

### **INTRODUÇÃO**

A idealização do acesso à justiça, garantido como um direito fundamental, tem sofrido uma evolução através das denominadas “ondas de acesso à justiça” (CAPPELLETTI, GARTH, 1988), quando os autores identificaram em cada etapa ultrapassada ou mesmo, conquistada, a viabilização da resolução dos conflitos oriundos das relações sociais. Ao mesmo tempo em que se consagra cada vez mais a garantia do acesso à justiça, mais se observa o desmoronamento do Estado na entrega da prestação jurisdicional em decorrência de inúmeros problemas. E, diante dessas dificuldades, as circunstâncias têm atraído cada vez mais adeptos e defensores dos meios alternativos ou, como queiram, mais adequados para solução dos conflitos.

Observa-se dentre esses meios a Arbitragem, destacando suas inúmeras vantagens para a resolução dos conflitos, principalmente, os oriundos das situações pertinentes à ciência do Agronegócio, considerando sua importância no desenvolvimento do Brasil na atualidade.

### **METODOLOGIA**

Com a finalidade de atender ao objetivo esperado, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo da relação entre argumentos gerais, denominados premissas, para argumentos particulares, até se chegar a uma conclusão. Como método de procedimento foi utilizado o monográfico, a partir de pesquisas e fichamentos em fontes bibliográficas, estudo de estatísticas ligadas ao tema da pesquisa, além de livros e trabalhos relativos ao assunto.



## FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A garantia constitucional do acesso à justiça, também denominada de princípio da inafastabilidade da jurisdição, está consagrada no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao declarar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Da mesma forma em que o artigo 8º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos ou “Pacto de São José da Costa Rica”, na qual o Brasil é signatário, garante que toda pessoa tem direito de ser ouvida com garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal (...). Assim, o direito do acesso à justiça supera uma garantia constitucional, sendo elevado a uma prerrogativa de Direitos Humanos, revelando tamanha sua importância.

No entanto, há de ser observado que a garantia constitucional do acesso à justiça e seu acesso facilitado, por si só, não são suficientes a satisfação do direito buscado, fazendo-se necessária a existência de uma carga de efetividade sobre a prestação da tutela jurisdicional, o que, hodiernamente, está ausente nas decisões proferidas pelos magistrados. Para tanto, o acesso à justiça deve ser amplo e irrestrito e a ordem jurídica precisa ser capaz de oferecer mecanismos hábeis à consecução rápida, segura e justa de pretensão resistida.

Por tudo isso, vê-se que não é suficiente apenas a previsão normativa do acesso à justiça, é preciso que realmente existam mecanismos geradores da efetivação dos direitos e instrumentos que possibilitem a obtenção dos objetivos perseguidos pelas partes com rapidez compatível à complexidade do caso.

O requisito temporal é, sem dúvida, um dos mais preocupantes no processo. Tanto o autor quer obter êxito como o réu, normalmente, quer livrar-se daquela situação incômoda em que se encontra. E é nesse requisito que se encontram mais obstáculos, visto que é este o principal ponto de estrangulamento do Poder Judiciário brasileiro.

Neste contexto é que surge a arbitragem, sendo esta, um método de solução de controvérsias, alternativo ao Poder Judiciário em que um ou mais árbitros emitem decisões com força de sentença judicial. É possível encontrar como características fundamentais da arbitragem, a sua forma *sui generis*, a natureza contratual e jurisdicional, a possibilidade de ou a existência atual de um conflito de interesses, sistema de julgamento especial, árbitro escolhido pelas partes, decisão obrigatória, solução de conflito vinculante e sentença com força executória (VALÉRIO, 2004).

Ao analisar a arbitragem que é regulada no Brasil pela lei 9.307/96, percebe-se que oferece decisões ágeis e técnicas para a solução de controvérsias sobre direitos patrimoniais e

disponíveis e, ainda, só pode ser usada por acordo espontâneo das pessoas envolvidas no conflito, que automaticamente abrem mão de discutir o assunto na Justiça. A escolha da arbitragem pode ser prevista em contrato ou realizada por acordo posterior ao surgimento da discussão (CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE BRUSQUE-SC).

Dessa forma, por se tratar de um método privado, são as partes envolvidas no conflito que elegem um ou mais árbitros, geralmente um ou três, imparciais e com experiência na área da disputa, para analisar o caso. Os árbitros normalmente tentam ajudar as partes a entrar em acordo. Se não houver acordo, eles emitem a decisão, chamada laudo ou sentença arbitral, que tem força de sentença judicial. Em relação ao desempenho do árbitro eleito pelas partes, este funcionar como juiz, devera ainda ser estranho aos interesses em disputa e atuar fora da estrutura do Judiciário para a solução da lide (BRAGA, 2009).

A sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial conforme o art. 31 da lei de arbitragem. A responsabilidade de se proferir uma sentença arbitral, aumenta na medida em que desta sentença não cabe recurso.

É importante salientar as vantagens da arbitragem em relação ao processo judicial, uma delas é que os custos são mais em conta do que o processo judicial a depender do tipo de conflito e da câmara de arbitragem escolhida.

A celeridade com que o procedimento chega à sentença arbitral, representa outra grande vantagem desse método alternativo em relação ao trâmite tradicional do Judiciário. Na arbitragem, o procedimento escolhido pelas partes é extremamente mais célere que o procedimento judicial (MUNIZ, 2004).

Vale lembrar que a Lei de Arbitragem prevê que as próprias partes podem fixar o prazo para o árbitro proferir a sentença. Se nada for definido previamente, estabelece-se o limite de seis meses para a tomada de decisão conforme o art. 23 da lei de arbitragem.

As partes, portanto, poderão livremente estabelecer o prazo que pretendem para a emissão daquela sentença e o início em que esse prazo começará a fluir, em cotejo ao Princípio da Autonomia da Vontade, um dos nortes para o procedimento arbitral.

Segundo este princípio a vontade humana é o núcleo, a fonte e a legitimação da relação jurídica, e não a lei. As partes têm o poder de estipular livremente, da melhor forma, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica, envolvendo, além da liberdade de criação do contrato, a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contratante e de fixar o conteúdo do contrato, limitadas pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos



(DINIZ, 2002).

A ausência de recursos contra a sentença arbitral também contribui para a agilidade do procedimento. Enquanto uma sentença judicial pode gerar mais de uma dezena de recursos em diversas instâncias, a decisão arbitral é definitiva e só pode ser questionada em casos limitados.

Outra grande vantagem é a natureza sigilosa, a arbitragem pode evitar o constrangimento da exposição pública de conflitos envolvendo pessoas ou empresas, além de possíveis danos de imagem e prejuízos.

Também importante é o caráter técnico das decisões arbitrais: diferentemente do juiz de direito, que decide questões em setores diversos, o árbitro é um especialista na área de conflito. O estímulo à colaboração das partes e dos árbitros na busca de soluções pode evitar animosidade, ampliando as possibilidades de se preservar a relação entre os envolvidos durante e após o procedimento arbitral.

A informalidade e a linguagem simples contrastam com a formalidade do Judiciário. Além disso, as partes têm flexibilidade para definir as regras do procedimento, que vão desde o local da arbitragem até a lei aplicável de acordo com o art. 2º, § 1º e § 2º também da lei de arbitragem.

A arbitragem se tornou muito importante no setor agroindustrial pois ele tem sido de fundamental importância para o país. Dados do Ministério da Agricultura revelam que as exportações relacionadas ao agronegócio representam 43% da pauta de exportação nacional, totalizando 96,7 bilhões de dólares no ano de 2014. Atualmente o agronegócio conta com complexas técnicas empresariais, financeiras e jurídicas para estruturar suas operações. Esta atividade conta com modelos de negócio que ultrapassam as fronteiras nacionais, movimentando valores ao redor do mundo.

Nota-se como grande exemplo, os chamados Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), que são títulos que geram um direito de crédito ao investidor oriundo de negócios agrícolas, são negociados na bolsa de valores e, não raramente, compõem fundos de investimentos dos quais agentes de diversas partes do mundo participam. Ou seja, são negócios que envolvem a esfera internacional.

Da mesma forma, os contratos agrários (parceria e arrendamento rural), contratos bancários de financiamento rural, títulos privados para financiamento do agronegócio, divisões de terras, dissolução de condomínios rurais, litígios relativos a qualidade, entrega e classificação dos produtos rurais, dentre outros, são algumas matérias que podem ser dirimidas pela arbitragem.

Em um contexto de mudanças e evoluções tão relevantes e dinâmicas, o uso e emprego de ferramentas modernas e eficientes para solução de conflitos que naturalmente resultam de tais atividades apresenta-se cada vez mais importante. E, também, em virtude das dificuldades enfrentadas pelo asoberbamento do Poder Judiciário, como por exemplo a morosidade, que gera perdas para ambas as partes em um processo e que implicarão no aumento exacerbado do custo do capital inerente ao financiamento e desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

Como mostrado anteriormente uma das grandes vantagens da arbitragem no agronegócio é a celeridade, outro ponto importante é do fato dos árbitros terem capacidade técnica acerca da matéria objeto da discussão, a ausência de recursos contra a sentença arbitral também contribui para a agilidade do procedimento. Enquanto uma sentença judicial pode gerar mais de uma dezena de recursos em diversas instâncias, a decisão arbitral é definitiva e só pode ser questionada em casos limitados.

Da mesma forma, por contar com uma estrutura própria e dissociada do poder público, as câmaras arbitrais – locais onde as arbitragens tramitam – e as normas que regulam a arbitragem asseguram às partes envolvidas no litígio que todas as informações ali expostas e discutidas serão mantidas em absoluto sigilo, mesmo após o encerramento do procedimento. Em um contexto de disputa envolvendo contratos e informações estratégicas para ambas as partes, esta garantia do sigilo é, muitas vezes, de fundamental importância.

É possível encontrar em vários países câmaras arbitrais especializadas em solução de conflitos envolvendo *commodities*. Exemplos: ICA – International Cotton Association; London Sugar Association; Gafta Arbitration; The Sugar Association of London; etc.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, percebe-se que o agronegócio, tem grande importância para a economia brasileira, e atualmente várias matérias como contratos agrários (parceria e arrendamento rural), contratos bancários de financiamento rural entre outras podem ser resolvidos através da arbitragem, o que gera uma grande vantagem pois economiza tempo e capital.

Conclui-se, portanto, que diante de todas as vantagens apresentadas é indiscutível a importância do crescimento da arbitragem no Agronegócio no Brasil. Não significa que seja a elucidação para todas as adversidades, no entanto, pode ser um meio fundamental para a implementação do desenvolvimento no Agronegócio Brasileiro.



## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10 de jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.307/96.2002**. In: Vade Mecum. 19ªed. São Paulo: Saraiva, 2016.

Câmara de Mediação e arbitragem de Brusque-SC. **O que é Arbitragem?** Disponível em: <http://www.arbitragembrusque.com.br/archives/323>. Acesso em 18 de junho de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.  
MUNIZ, Joaquim de Paiva. **A arbitragem ao alcance de todos. Cartilha de Arbitragem**. Rio de Janeiro: OAB-RJ, 2004.

BRAGA, Rodrigo Bernardes. **Teoria e Prática da Arbitragem**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARTINS, Pedro A. Batista. **Arbitragem através dos tempos. obstáculos e preconceitos à sua implementação no Brasil**. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Org.). *A Arbitragem na era da globalização - coletânea de artigos de autores brasileiros e estrangeiros*. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

Organização dos Estados Americanos, *Convenção Americana de Direitos Humanos* (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.



## **A EFETIVIDADE DA UTILIZAÇÃO DA MEDIAÇÃO EXTRAJUDICIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DOS CONTRATOS DO AGRONEGÓCIO**

*BRUNA VIAN FETZ*

*PAULO ANTÔNIO RODRIGUES MARTINS*

**RESUMO:** O projeto de pesquisa em referência objetiva a análise da utilização da mediação nos contratos do agronegócio e pretende avaliar em quais casos a mediação pode ser um método adequado para a solução de conflitos nestes contratos. O tema se justifica em face da necessidade de melhor gerir os conflitos dos contratos do agronegócio, com vistas a reduzir o custo econômico, relacional e humano deles. Para isso, o trabalho abordará, em primeiro plano, como funciona a mediação, especificamente em sua modalidade extrajudicial, os nuances e características gerais de sua aplicação, através de uma pesquisa exploratória baseada na bibliografia. Após serão elencados quais os principais conflitos enfrentados em contratos do agronegócio e suas características predominantes, para que, na sequência sejam comparados se as características da mediação extrajudicial se adequam aos contratos do agronegócio, e, em caso positivo, como sua utilização pode ser concretizada de maneira efetiva. Com essas informações, pretende-se definir a quais problemas contratuais e de que forma a mediação extrajudicial pode ser um instrumento efetivo de resolução de conflitos, com vistas a reduzir o custo econômico, relacional e humano destes, assim como garantir melhor eficiência econômica e produtiva no agronegócio, especialmente dos contratos com características de continuidade de relacionamento entre as partes ou no rompimento de uma longa relação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mediação. Contratos. Agronegócio.

### **INTRODUÇÃO**

O agronegócio é uma das atividades econômicas que tem se destacado em termos de crescimento e que vem sustentando a economia do Brasil. Correspondendo à integração de setores diversificados, como insumos, produção primária, industrial e prestação de serviços ligados a produtos de origem agrícola ou pecuária, o agronegócio foi responsável por garantir o superávit da balança comercial brasileira em 2017, além de possibilitar a queda da inflação e a criação de vagas de emprego.

Por ser composto por uma cadeia produtiva ampla, o setor se desenvolve com base em contratos de diversas espécies e ramos do Direito, dos quais decorrem, inevitavelmente, conflitos complexos. Contratos agrários, como de arrendamento, parceria e integração, contratos de financiamento rural, transações mercantis, entrega de gênero de produtos, fusões e aquisições de empresas agroindustriais, transferência de propriedade e posse, dissolução de condomínios, contratos elaborados com o intuito de realizar o planejamento da sucessão familiar e muitos outros temas representam as situações vivenciadas na atividade.

A multiplicidade contratual e relacional, aliada aos diversos problemas enfrentados pela área, como de infraestrutura e logística, legislação defasada, regulação jurídica inexistente, precária ou complexa, além de desafios peculiares do campo, como ambientais e produtivos, retrata um grande desafio ao agronegócio: gerir de maneira efetiva os conflitos decorrentes das relações que lhe são particulares. Em uma atividade altamente competitiva e que requer

produtividade e destreza, a forma como os conflitos são solucionados impacta em seus resultados e merece atenção.

Por sua vez, o sistema estatal de resolução de conflitos (jurisdição estatal), atualmente enfrenta uma séria crise, em face da crescente complexidade das demandas sociais contemporâneas, de problemas administrativos e financeiros, do afastamento das aspirações da sociedade, do excesso de burocracia e da judicialização excessiva das demandas sociais.

Todos esses fatores geram evidentes consequências, tais como a morosidade da tramitação dos processos, o elevado custo, a perda de qualidade na prestação jurisdicional e a insegurança jurídica. Neste cenário, a insatisfação das partes e a incapacidade desse sistema em efetivamente resolver os conflitos a tempo e modo adequado são, muitas vezes, resultados inevitáveis, os quais não se alinham com a necessidade do agronegócio.

Devido à ineficiência dos mecanismos oferecidos pela jurisdição estatal diante das necessidades dos indivíduos e organizações, a sistematização de mecanismos alternativos para a resolução das controvérsias passou a ser concretizada. Com isso, o mercado jurídico começou a valorizar métodos consensuais de solução de disputas, tanto judiciais como extrajudiciais, assim como heterocompositivos extrajudiciais, como a arbitragem.

Nessa senda, um movimento mundial denominado “Tribunal Multiportas” ganha força e propõe que o método a ser utilizado para resolver o conflito seja escolhido de acordo com a natureza específica do impasse que está a tratar, haja vista que as partes dispõem de várias alternativas, dentre as legalmente permitidas, para solucionar seus conflitos. Na existência de várias opções, ou “multiportas”, cumpre a elas escolher qual a mais adequada.

Dentre esses mecanismos, a mediação, maneira autocompositiva de solução de conflitos, mostra sua relevância na garantia de uma ordem jurídica justa e economicamente eficiente por ser um instrumento que tem como objetivo principal restabelecer o diálogo entre as partes. Diante deste cenário e considerando que a utilização da mediação pode ocorrer extrajudicialmente, sem intervenção estatal, a questão que motiva o desenvolvimento desta pesquisa é justamente o de identificar como a mediação extrajudicial pode ser utilizada de maneira eficiente em relação aos conflitos contratuais do agronegócio.

Para isso, o trabalho abordará, em primeiro plano, como funciona a mediação extrajudicial, os nuances e características gerais de sua aplicação, através de uma pesquisa exploratória baseada na bibliografia. Após serão elencados quais os principais conflitos enfrentados em contratos do agronegócio e suas características predominantes, para que, na sequência sejam comparados se as características da mediação extrajudicial se adequam aos

contratos do agronegócio, e, em caso positivo, como sua utilização pode ser concretizada de maneira efetiva.

Com essas informações, pretende-se definir a quais problemas contratuais e de que forma a mediação extrajudicial pode ser um instrumento efetivo de resolução de conflitos, com vistas a reduzir o custo econômico, relacional e humano destes, assim como garantir melhor eficiência econômica e produtiva no agronegócio.

## **METODOLOGIA**

O método de abordagem da pesquisa será o qualitativo, compreendendo as técnicas interpretativas que visam descrever, traduzir e demonstrar o motivo dos fenômenos sociais, através de uma pesquisa exploratória baseada na bibliografia, que compreende doutrina, leis, revistas, artigos e outras fontes desta natureza.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

O agronegócio consiste em um articulado conjunto de contratos, operações financeiras e negócios ligado à produção agrícola e representa, de maneira sem igual, o conceito de “rede negocial”, formulado pelos economistas dos anos 1950, John Davies e Ray Goldberg (BURANELLO, 2018, p. 15). Um de seus alicerces está na distribuição de riscos existente entre os diversos empresários que atuam nessa rede de negócios, através dos contratos que celebram. Nas palavras de Buranello (2018, p. 17), o crescimento e a contribuição do agronegócio para o desenvolvimento econômico nacional depende da preservação dessa relação.

Dessas relações econômicas advém uma série de conflitos de interesses. Martins (et. al., 2017, p. 10), exemplifica que esses impasses podem se apresentarem contratos de arrendamento e parceria rural, mútuo e financiamento rural, compra e venda de insumos, divisões de terras, dissolução de condomínios e direito de superfície, e destaca a necessidade do setor em resolver esses conflitos em tempo razoável, em ambiente que garanta a pacificação social e, por consequência, o desenvolvimento da atividade econômica em ambiente de segurança jurídica.

Por sua vez, dentre os métodos de solução de conflitos que o ordenamento jurídico nacional confere à população brasileira, a utilização da mediação vem crescendo ao longo dos últimos anos, o que pode ser evidenciado com a promulgação da Lei 13.140, em 26 de junho de 2015, chamada de Lei da Mediação, que trouxe regramento legal para a mediação extrajudicial, bem como para a autocomposição de conflitos com a Administração Pública.

Nos termos da Lei da Mediação (Lei n. 13.140, de 2015), este é um procedimento

informal, voluntário e confidencial de resolução de conflitos que envolve a autodeterminação dos envolvidos na busca de uma solução adequada e eficaz. O mecanismo é utilizado com o auxílio de um terceiro, imparcial e independente, que é o mediador, a quem cumpre facilitar o diálogo entre as partes (BRASIL, 2015).

Para Cristina Merino Ortiz (2010, p. 27), a mediação deve ser entendida como uma forma de negociação assistida por uma terceira pessoa imparcial, que facilita a comunicação construtiva, focando nos interesses comuns das partes em conflito. Francisco José Cahali (2017, p. 87) é mais abrangente na conceituação, afirmando que a mediação é um instrumento de natureza compositiva e voluntária, que, além de ser facilitado o diálogo por meio de um terceiro imparcial, pode ocorrer antes ou depois de instaurado o conflito.

Como se denota, “mediação” é o termo utilizado para definir um procedimento informal em que duas ou mais partes mantêm um diálogo com vistas a solucionar um conflito, viabilizado e assistido por um terceiro imparcial, o qual empregará técnicas específicas para auxiliá-las a manterem uma comunicação sadia.

Assim, durante todo o procedimento da mediação, as partes detêm o controle sobre o resultado, não cabendo ao mediador julgar ou identificar culpados, mas promover o diálogo, propiciar um contexto de confiança entre os envolvidos e viabilizar que estes construam uma solução que contemple os interesses de todos (AGUIAR, 2007, p. 99).

Por objetivar prevenir ou corrigir os pontos de divergência que decorrem das interações e organizações humanas, a mediação é indicada para as situações em que há um vínculo jurídico ou pessoal continuado entre as partes, do que decorre a necessidade de serem investigados os elementos subjetivos que levaram ao estado de desentendimento (CAHALI, 2017, p. 87).

Francisco Cahali afirma que a indicação da mediação é para conflitos em que esteja em jogo uma relação mais intensa e prolongada, com relacionamentos pessoais e jurídicos, em que as partes busquem uma nova relação com direitos e obrigações recíprocas, com vistas a viabilizarem uma convivência futura harmônica (2017, p. 47).

O autor afirma que a utilização da mediação de maneira eficiente ocorre em soluções de conflitos com marcantes elementos subjetivos, como na dissolução de empresas, ou em outras relações continuadas, como as de vizinhança e de contratos de franquia (CAHALI, 2017, p. 47).

Sobre a eficácia desses métodos consensuais, Francisco Cahali (2017, p. 49) afirma ser confirmado pela doutrina e pela *práxis* que, uma vez alcançada a composição através da

mediação, firma-se entre as partes a responsabilidade pelo cumprimento do acordo, por terem exercido seu poder de decisão na solução do conflito. Decorre desse aspecto o respeito voluntário ao cumprimento espontâneo das obrigações assumidas.

Fernanda Levy também sintetiza como vantagens desses métodos a expressão da autonomia privada das partes, que podem escolher o terceiro que conduzirá a gestão do conflito e a flexibilidade, afirmando que esses métodos podem conviver com os meios judiciais. Prosseguindo, sustenta que esses procedimentos privados são estruturados para oferecerem rapidez e eficiência para a resolução das demandas e, por esse motivo, implicarem em menos custos (LEVY, 2013, p. 60).

Considerando os aspectos destacados pela doutrina, verifica-se que a mediação pode ser um caminho alternativo às partes que buscam a resolução eficiente de seu conflito. Assim, buscar-se-á analisar pormenorizadamente suas características, em comparação com os contratos específicos do agronegócio, com vistas a demonstrar como sua utilização pode ser eficaz nesse setor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diversas são as metodologias e posturas que podem ser utilizadas diante de um conflito, sendo que as formas consensuais e privadas demonstram grande efetividade nos casos em que são utilizadas. O desafio é identificar qual delas é melhor aplicável ao conflito em análise, sopesando-se a origem dele (se objetiva ou subjetiva), as características das pessoas envolvidas, os pormenores, a abrangência e os reflexos posteriores.

A mediação, por efetivamente ser um mecanismo com muitos resultados positivos, como a economia de tempo, confidencialidade, flexibilidade e o reestabelecimento do diálogo, ganha força com essa nova visão dos mecanismos de pacificação social. Seus benefícios são observados especialmente quando as partes prezam pelo fortalecimento de relações e por agilidade na solução dos conflitos, a fim de reduzir gastos com problemas não resolvidos.

Assim, em relação aos contratos do agronegócio, sua aplicação pode se mostrar efetiva àqueles que contêm essas características de continuidade de relacionamento entre as partes ou no rompimento de uma longa relação, como contratos de arrendamento e parceria, ou em contratos utilizados para planejamento sucessório da família produtora, em casos de dissolução de condomínio rural e divisão de terras, nos contratos sociais e estatutos das empresas agroindustriais, cooperativas e outras estruturas sociais do agronegócio. Sua aplicação pode ser efetiva e trazer resultados positivos para a estruturação ou reestruturação desses contratos e



negócios, assim como nos conflitos que decorrem de sua continuidade ou extinção.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais: Mediação e Justiça Restaurativa**. 2007, 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário Toledo Araçatuba, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp075327.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 10 set. 2018.

BURANELLO, Renato, **Manual do direito do agronegócio**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem, mediação, conciliação**: Resolução CNJ 125/2010. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas**: a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTIS, Paulo Antônio Rodrigues. et. al. A arbitragem nos contratos relacionados ao agronegócio: uma solução propícia de conflitos. In: SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto, FERREIRA, Rildo Mourão (Org.). **Direito do agronegócio**: implicações interdisciplinares. Goiânia: Kelps, 2017. p. 9-45.

ORTIZ, Cristina Merino. Gestão estratégica de conflitos em âmbito empresarial: transferência a partir da prática da mediação. In: AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação Empresarial**: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2010.



## DIREITO DO AGRONEGÓCIO: UMA ANÁLISE CONCEITUAL A PARTIR DA TEORIA DOS JOGOS

MARILIA DE ABREU  
JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR

**RESUMO:** A natureza do direito do agronegócio requer, por si só, diferentes estratégias para se alcançar o fim pretendido, de forma que a previsibilidade legal se torna um fator base para o planejamento. Neste raciocínio, ser um bom estrategista é uma vantagem competitiva, de maneira que o ordenamento que rege o direito do agronegócio deve seguir esse diferencial. Assim, por meio de uma abordagem bibliográfica que comporta a metodologia dedutiva e descritiva, a presente pesquisa teve como objetivo apresentar a importância da segurança jurídica no âmbito do direito do agronegócio, com enfoque, sobretudo, na análise conceitual da Teoria dos Jogos, trazendo ao debate o papel da jurisprudência neste campo como um possível (novo) jogador.

**Palavras-Chave:** planejamento; segurança jurídica; teoria dos jogos.

### INTRODUÇÃO

A relevância do setor do agronegócio no balanço da economia brasileira não é uma informação nova. Responsável por equilibrar a economia mesmo em tempos de crise econômica, o agronegócio mostra sua interferência de diversos modos, desde a geração de empregos até a comercialização das matérias primas e derivadas, movimentando tanto o comércio interno como o externo.

Por se desenvolver em um País apto a tais atividades rurais em decorrência da qualidade da terra e do clima, que são propícios ao agronegócio, talvez mais do que qualquer outro segmento, o agronegócio necessita de um planejamento adequado devido tanto aos fatores climáticos, quanto aos investimentos que se realizam antes, dentro, e depois da porteira, parafaseando a doutrina de Buranello (2013) que logo será trazida ao enredo.

Nesse cenário, o presente trabalho trás ao debate a Teoria dos Jogos, formulada para orientação da tomada racional de decisão dos jogadores (produtores, empresários rurais, engenheiros agrônomos, dentre outros profissionais do agronegócio) que buscam maximizar suas preferências, mas que demonstra, para além disso, uma importante classificação que orientará os jogadores.

Desta forma, partindo do pressuposto de que o direito entra nesse contexto justamente para garantir mais efetividade e segurança/informação nas relações travadas no âmbito do agronegócio, outros fatores imprevisíveis podem entrar em cena, alterando essa classificação e consequentemente as estratégias.

É nesse ponto que trataremos do papel da jurisprudência e até que ponto ela poderá beneficiar ou prejudicar a atividade do agronegócio, sendo este um ramo que, pela própria



natureza, requer segurança jurídica e uma legislação previsível e não variável. A proposta segue, portanto, uma abordagem jurídica, estratégica e econômica.

## **METODOLOGIA**

A pesquisa desenvolvida é essencialmente bibliográfica e qualitativa. Para consecução dos objetivos propostos introdutoriamente, os métodos utilizados foram o descritivo, onde buscamos todo o aparato teórico na Constituição e doutrina atinente ao Direito do Agronegócio, e o dedutivo, que possibilitou o alcance das considerações finais do trabalho.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Acerca das incertezas que rodeiam o agronegócio, Buranello (2013) ensina que a Lei Maior impõe ao Estado a função indireta de intervir no planejamento da política agrícola, objetivando tanto a organização de ações e investimentos quanto a defesa do meio ambiente.

Tais planejamentos, complementa o citado autor, devem abarcar, dentre outros aspectos, a proteção dos vínculos contratuais e preservar a segurança jurídica, pois, ao se considerar a complexidade da cadeia de produção dessas atividades e seu dinamismo, o agronegócio sobretudo requer a presença de mais de um agente para consecução de seus fins. (BURANELLO, 2013).

Dentro desse cenário contratual, é certo que cada contratante, seja por meio do fornecimento de serviços, informações ou produtos, objetivará um fim comum, qual seja: o lucro. Nesse quadro é possível traçar um paralelo, sob o aspecto teórico, com a Teoria dos Jogos, em que a ação de um agente conseqüentemente influencia a ação do outro. Aqui, adicionalmente, a ação de cada agente depende ainda da ação de um outro agente que exerce o planejamento indireto dessas atividades, o Estado.

Por sua vez, a idealização dessa teoria tem raiz no contexto da Segunda Guerra Mundial. Naquele período, Von Neuman e Morgensteller desenvolveram conceitos básicos que guiaram cientistas matemáticos a utilizar essa teoria com estruturas lógico-matemáticas capazes de mostrar as melhores estratégias bélicas e instruir a tomada de decisão. (SOARES, 2013).

Dado aos ricos conceitos de tomada de decisão que tal teoria trouxe à luz, diversos setores vêm explorando suas ideias, e com o devido equilíbrio, adaptando-a às características próprias que cada ciência comporta, tal como o Direito do Agronegócio, aqui estudado de forma interligada e em conjunto com a Teoria dos Jogos.

A Teoria dos Jogos, assim, mostra sua pertinência na medida em que o agronegócio,

*de per si*, é um ramo competitivo e a tomada de decisão é fundamental para a maximização dos lucros. Os jogadores, então, de modo racional, analisam as estratégias que lhes trarão os melhores resultados, e quanto mais informação existir, mais vantagem e poder também haverá. Seria o caso, portanto, de quanto mais informação um agente (ou jogador) possuir, mais chances ele tem de tomar uma decisão benéfica ao fim previamente determinado. (SOARES, 2015).

Na esteira da Teoria dos Jogos, levando em consideração a classificação quanto às informações existentes, o jogo seria assim classificado: de informação perfeita ou imperfeita, que diz respeito ao conhecimento dos jogadores sobre as ações do outro; de informação completa ou incompleta, ligada ao resultado; simétrica ou assimétrica, quando os jogadores contemplam ou não das mesmas informações; e, por fim, certa ou incerta, que se define quando há a ação da natureza. (SOARES, 2015).

A ideia de possuir ou não informações indubitavelmente nos direciona à concepção de segurança jurídica. Das lições de José Afonso da Silva (2013), didaticamente, se extrai que a segurança jurídica é contemplada pela lei e da previsibilidade que daí se advém. De igual modo, o agronegócio é definido como um conjunto de normas que regulam a realização de uma cadeia de diversas atividades. (BURANELLO, 2013).

Contudo, há a necessidade de verificarmos, no contexto atual, a tendência de se incluir cada vez mais o papel da jurisprudência nesse cenário, como exemplo as recentes decisões sobre o Código Florestal<sup>1</sup>, com alterações que, ao possuírem força vinculativa, evidentemente alteraram estratégias de diversos agentes, tornando o jogo do agronegócio ainda mais incerto e dinâmico.

O problema surge quando, para além das formações de precedentes, as decisões judiciais apresentarem caráter oscilante, onde se verificaria uma imprevisibilidade prejudicial ao agronegócio, tornando o jogo, que de início era algo conhecido, a ser questão de loteria.

Considerando essas variáveis, bem aponta Soares (2015) que cada situação pode ser considerada um jogo. Assim, nessa situação específica, verifica-se a possibilidade de se incluir o Estado, de maneira indireta, como um jogador, e a partir de então os demais jogadores ao tomar uma decisão de cunho jurídico, sobretudo que comportem controvérsias judiciais, colocariam na mesa as possibilidades de julgamento e analisariam a melhor decisão a ser

---

<sup>1</sup> Em julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4901, 4902, 4903 e 4937, e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 42, um dos pontos decididos pela Suprema Corte foi o de conferir interpretação conforme à Constituição aos dispositivos contidos no Art. 59, §§ 4º-5º da Lei 12.651/2012, a fins de afastar a responsabilização dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais que suprimiram irregularmente a vegetação em Áreas de Preservação Permanente (APP). (BRASIL, 2018).



tomada dentro das possibilidades existentes.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa partiu da discussão acerca da importância do planejamento na seara do agronegócio e sobre a relevância da segurança jurídica neste cenário, o que levou a tratar da parte conceitual da Teoria dos Jogos. Em seguida, analisou-se, dentro dessa perspectiva, de que maneira a jurisprudência pode ser um fator dinâmico de se alterar as estratégias dos jogos.

Nesse passo, em um contexto jurídico oscilante, o jogo se tornaria de informação incompleta e imperfeita, fazendo com que haja a necessidade de se analisar todas as possibilidades que podem suceder do julgamento, de forma que cada jogador examine, racionalmente, a estratégia que lhe proporcionará alcançar os maiores resultados possíveis dentro das possibilidades existentes.

A análise, então, deve partir da inferência de quais decisões o poder judiciário poderá tomar. De outro lado, portanto, se as regras não forem oscilantes, o jogo poderá ser de informação completa, tendo em vista que, preliminarmente, se poderá vislumbrar o resultado pretendido, e perfeita, sendo que cada jogador terá conhecimento das ações do outro, tornando o jogo, de certa forma, mais previsível aos envolvidos e em consonância com a ideia de planejamento que envolve o agronegócio.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 01 set. 2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Decisão Conjunta de Julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIS) 4901, 4902, 4903, 4937 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 42**. Brasília, DF, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097>>. Acesso em: 01 set. 2018.

BURANELLO, Renato. **Manual de Direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOARES, Ana Paula Amazonas. **Teoria dos Jogos, tomada de decisão e agronegócio**. In: CALLADO, Antônio André Cunha (Org.). **Agronegócio**. São Paulo: Atlas, 2015.



SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



## JUSTIÇA RESTAURATIVA: A APLICABILIDADE EFICAZ NOS CRIMES AMBIENTAIS

JOÃO GABRIEL LIMA COSTA  
JOÃO PORTO SILVÉRIO JÚNIOR

**RESUMO:** A crescente crise hodierna atinente ao paradigma da gestão de conflitos penais e ambientais tem gerado debates e inquietações quanto à necessidade de uma nova responsabilidade ao infrator, que seja eficaz e cumpra o seu papel retributivo. Neste contexto, surge como alternativa sancionatória, a Justiça Restaurativa, a qual preconiza o diálogo em caráter conciliatório entre as partes envolvidas no conflito penal, na intenção de restaurar o dano causado ao meio ambiente e reintegrar o infrator na sociedade. Assim, esta proposta de controle do crime ambiental é fundamentada no próprio ordenamento jurídico brasileiro, ao prever normas que apliquem um modelo de justiça consensual, tal como a Lei dos Crimes Ambientais. Ocorre que no âmbito do processo restaurativo tradicional, a vítima se apresenta como sujeito individual, celebrando mediante sua vontade, acordo com a vítima, contudo, nos crimes de cunho ambiental, é tutelado o bem jurídico de natureza supraindividual, isto é, não é possível em demasiados casos, a identificação da vítima. A partir desta noção, será compreendido que a aplicabilidade da Justiça Restaurativa nestes casos somente será eficaz quando forem realizados os Círculos Restaurativos, atos pelos quais são realizados encontros entre possível vítima, ofensor, famílias, representantes da comunidade local e aqueles que integram a justiça, com fulcro em solucionar a problemática gerada e conscientizar a sociedade do cumprimento de seu dever ético, moral e cívico.

**PALAVRAS CHAVE:** Justiça Restaurativa. Crimes Ambientais. Círculo Restaurativo.

### INTRODUÇÃO

A coordenação do emprego de penas nas infrações e crimes de cunho ambiental tem se tornado cada vez menos eficaz, pois o verdadeiro papel de retribuir ao infrator o mal causado através da prisão e uma possível ressocialização, não sendo estas suficientes para reduzir a taxa destes crimes, vindo o infrator em várias situações a cometê-lo novamente. Neste sentido, surgem tanto inquietações acadêmicas quanto dos grandes juristas nesta área, fazendo necessária a proposição de novos meios de responsabilizar os causadores dos crimes ambientais.

Desta forma, os estudos e argumentações até por parte da doutrina, levam a uma possível solução, qual seja, a aplicação do sistema da Justiça Restaurativa. Este instituto busca sobrelevar a interlocução entre possível vítima e ofensor, perscrutando a restauração material ao meio ambiente e a restauração moral e psicológica provocada pelo delito, fazendo com que haja verdadeira integração entre os sujeitos.

Assim, destaca-se neste trabalho em primeiro plano, a fenomenologia atual de reação ao delito e sua conseqüente sanção, levando ao entendimento de que se faz inoperante, sendo devida a aplicabilidade da Justiça Restaurativa como novo método de solução, propondo licitude consensual e reparando os danos oriundos das condutas delituosas.

Outrossim, em um segundo momento, é retratada a questão do meio ambiente como instrumento de tutela jurídica, com destaque para o caráter supraindividual, sob o enfoque das tipologias penais ambientais à luz da Lei 9.605/98, a qual diz respeito à responsabilidade penal pela prática de crimes desta natureza e os dispositivos que favorecem a solução do conflito de forma consensual e a reparação do dano.

Por fim, demonstra-se que seja plenamente cabível a aplicação da Justiça restaurativa nos crimes ambientais de forma eficaz, desde que se tenha por fundamento preponderante, a identidade nos círculos restaurativos, constituindo deste modo, uma justiça que tenha por finalidade precípua, a visão preventiva, a reparação do dano ambiental e a concepção de um novo modo de lidar com esses delitos.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na consecução deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica. Buscou-se por intermédio dela, arcabouço teórico em doutrinas e artigos que acentuassem a relevância de um novo modelo efetivo de justiça na seara penal ambiental.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A contemporaneidade jurídica é marcada pela dialogia entre o cometimento do delito e a cobrança de uma prestação jurisdicional que o puna na mesma proporção. No entanto, o emprego desta lógica teórica foge ao senso e se torna contrária: aparelho judiciário moroso, inapropriado e que gera dispêndios vultosos. Nesta perspectiva, quando se pretende punir pessoa física ou jurídica por um crime que cometeu, simplesmente se impõe a sanção do cumprimento de pena como forma retributiva, contudo recai sob a mesma problemática (BITENCOURT, 2016).

Sendo assim, a prisão consiste num sistema social onde predominam as características da carceragem ser muito rígida, não permitindo uma fuga do preso ao comportamento e usos sociais predominantes neste sistema interno, além da dificuldade em haver mobilização vertical dos papéis exercidos pelos reclusos. Ainda neste sentido, o recluso sofre enorme influência do sistema social interno desde o momento em que ingressa na instituição (COSTA, 2010).

Neste ínterim, o modo como hoje é tratado quem comete algum crime é completamente ineficaz, pois ao levar em conta o posicionamento do referido autor, a prisão não tem sido um lugar onde se ressocializa e sim, um sistema onde não há mobilidade, acompanhamento, conscientização e sequer mudança de mentalidade a fim de que não cometa

mais qualquer delito, pois a influência que sofre dentro do sistema reclusivo é negativa, o que gera cada vez mais problemáticas e vícios insanáveis.

E é neste contexto que surge a ideia por grande parte de juristas e sociedade acadêmica, de se empregar um meio alternativo e eficaz: a Justiça Restaurativa, que se constitui como a busca de reparação da vítima, junto com a atenção às necessidades e responsabilidades do infrator e comunidade (ZEHR, 2008).

Deste modo, a Justiça Restaurativa é precípua em apresentar um modo conciliatório entre as partes envolvidas, buscando uma nova realidade que envolve a mudança da concepção do crime, devendo ser entendido em seu contexto social, ao mudar paradigmas e estabelecer novas conceituações.

A Justiça Restaurativa parte da premissa de que o crime é originado das condições sociais e das relações dentro da comunidade, onde a prevenção do crime depende em parte da assunção de responsabilidade pelas comunidades em conjunto com os governos competentes pelas políticas sociais adotadas e que as consequências do crime não podem ser totalmente resolvidas pelas partes sem que seja facilitado o seu envolvimento pessoal (MANCUSO, 2009).

Além disso, depreende-se que as elencadas medidas de justiça devem ser flexíveis o suficiente para responder a exigências particulares e necessidades pessoais em cada caso. Assim, a parceria e objetivos comuns entre os agentes que compõem a justiça e a comunidade são essenciais para otimizar a eficiência e eficácia, levando seu ideal para uma abordagem balanceada na qual o objetivo único é o consenso e a melhor restauração possível do dano causado.

Nesta concepção contextual, necessário salientar a questão do relacionamento entre a Justiça Restaurativa, o direito penal ambiental e sua tutela no ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, apesar da Constituição Federal tutelar questões básicas relativas ao meio ambiente, o referido direito se trata de uma especificidade e logo, não é coincidente com os diplomas e conceitos clássicos do direito material ao tema. Isso se deve ao caráter supraindividual da temática, destacando-se dentre elas, o caráter preventivo do dano, levando a antecipação da tutela penal, criando então, crimes de perigo abstrato, mera conduta, normas penais em branco, com fulcro em caracterizar corretamente os delitos ambientais. (LOBATO, 2011).

Isto posto, considera-se então que o direito penal ambiental apresenta sanções específicas, e que na perspectiva da questão restaurativa, visa assegurar o direito ao meio ambiente em sentido amplo. Um exemplo notório e de grande relevância no ordenamento

jurídico pátrio é a Lei 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, a qual prevê várias sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Além disso, cita-se a Constituição Federal de 1988, mormente em seu artigo 25, ao influir que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, devendo o poder público, juntamente com a coletividade defender e preservar o mesmo. Logo, há um arcabouço constitucional que ampara veementemente a questão ambiental, de forma que qualquer lesividade a ela deve ser repreendida.

Por cúmulo, ainda neste entendimento, é precípua acentuar a atuação do Ministério Público como defensor da tutela penal do meio ambiente, visto que há previsão constitucional e legal acerca de sua conduta, promovendo inquérito civil e ação civil pública para proteger, preservar e reparar os danos causados ao meio ambiente, além anular qualquer ato lesivo ao mesmo (PRADO, 2008).

Ao se considerar as perspectivas dispostas, leva-se à discussão o entendimento da aplicabilidade da Justiça Restaurativa como método alternativo à solução de conflitos que envolvam a seara de crimes ambientais. Assim, a necessidade de um novo mecanismo que seja efetivo na condução das problemáticas penais ambientais se torna cada vez mais latente na sociedade jurídica, acadêmica e social como um todo.

Logo, como é notório, se o sistema tradicional da pena não tem sido salutar, deve haver um novo que satisfaça, surgindo então uma possível uma solução eficiente, qual seja, o modelo de Justiça restaurativo, como meio de envolver diretamente os sujeitos integrantes do óbice legal: agente, meio ambiente, sociedade, representantes da comunidade e autoridades judiciárias, visando à reparação mais completa possível do dano, denominando-se tal ato de Círculo Restaurativo (MANCUSO, 2009).

Assim, há tutela efetiva do direito ambiental, sobretudo no que se refere ao descumprimento de obrigação e conseqüente violação penal a um preceito oriundo principalmente da Constituição.

Para que tal modelo se evidencie na prática, é imprescindível então, que haja um esforço em conjunto entre poder público e sociedade, pois é possível que haja uma justiça preventiva em detrimento da repressão, privilegiando o consenso entre vítima e ofensor, servindo ainda como marco para o entendimento, pois o Círculo Restaurativo possui caráter preventivo, mas também se designa aos que já cometeram os atos e que precisam de alguma forma, revitalizar aquilo que foi moral, físico e monetariamente perdido no meio ambiente (BITENCOURT, 2016).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, cumpre salientar que a aplicação da Justiça Restaurativa constitui-se como indispensável para o meio jurídico hodierno, essencialmente nas infrações penais ambientais.

Dessarte, o sistema jurisdicional ganhará uma nova forma no critério da efetividade, pois o tradicionalismo da pena aplicada e sua ineficácia quanto à questão da retributiva será superada, fazendo então, com que haja uma melhor prestação jurisdicional, constituindo-se como mais efetiva e humanitária.

Logo, haverá o critério de repressão à conduta considerada como crime ambiental, contudo, não será sob qualquer custo e improfícua e sim, como critério de conscientização e especialmente de reparação aos danos sociais sofridos pela vítima, que em demasiadas vezes se constitui como o meio ambiente propriamente dito, a moral e os abalos físicos e psicológicos eventualmente sofridos pelos ofendidos.

Sendo assim, a Justiça Restaurativa é plenamente aplicável e eficaz nas questões que envolvem crimes ambientais, visto que privilegia o diálogo entre as partes, facilitando a compreensão dos sujeitos envolvidos a não cometer novamente o delito, privilegiando ainda, através do círculo Restaurativo, a intenção de recompor todo e qualquer dano causado aos sujeitos envolvidos, se firmando como uma alternativa altamente eficaz de justiça hodierna.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 11 set. de 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 9.605, de fevereiro de 1998 **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Brasília,DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm)>. Acesso em setembro de 2018.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção Penal Ambiental: Viabilidade. Efetividade. Tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOBATO, José Danilo Tavares Lobato. **Direito Penal Ambiental e seus fundamentos**. Curitiba. Editora: Juruá, 2011.



MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Nova Face da Justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsia.** Lisboa: Coimbra Editora, 2009.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição.** São Paulo: RT, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** São Paulo: Palas Athena, 2008.



# **EIXO TEMÁTICO II - Direito, Agronegócio e Sustentabilidade**



## **A FRONTEIRA AGRÍCOLA E ALGUMAS IMPLICAÇÕES REFERENTES AO USO DE AGROTÓXICOS NO SUDOESTE DE GOIÁS E NO MUNICÍPIO DE JATAÍ/GO**

*CÁSSIO AUGUSTO PRADO*

*LILIANE VIEIRA MARTINS LEAL*

**RESUMO:** O tema agrotóxico abrange grandes discussões, tanto em âmbito internacional quanto nacional. O uso de agrotóxicos no país consolida-se após a década de 1950 e pauta-se no sistema capitalista de produção, que visa uma maior produção e produtividade agrícola. Esse fato ocorre, principalmente, a partir da inserção do pacote tecnológico proposto pela Revolução Verde, que apresenta novas técnicas a serem aplicadas na agricultura, especialmente, biológicas e químicas. É nesse cenário que se insere o uso intensivo de produtos químicos na agricultura, o que faz emergir a preocupação da análise dos reais riscos que representam/ocasionam ao meio ambiente (solo, água, fauna e flora) e a todos os seres vivos. Nesse contexto, a pesquisa objetiva analisar as implicações do uso de agrotóxicos, no Sudoeste de Goiás e no município de Jataí, a partir do levantamento e análise dos dados das intoxicações exógenas pelo uso desses produtos. Para tanto, a pesquisa apresenta uma contextualização do processo de ocupação das terras na região de estudo, a fim de demonstrar a correlação que se estabelece com a aptidão agrícola do Sudeste de Goiás com o uso intensivo de agrotóxicos. Posteriormente, apresentam-se algumas implicações decorrentes do uso intensivo dos produtos químicos na região de estudo e no município de Jataí, e o recorte temporal compreende o período de 2007 a 2017. Os procedimentos metodológicos consubstanciam-se na articulação da pesquisa quantitativa e qualitativa, com análise dos dados, predominantemente, descritiva. Quanto às técnicas de pesquisa, priorizam-se a bibliográfica e a documental. As fontes documentais e bibliográficas pautam-se em livros, artigos científicos, bases de dados, relatórios, legislações, entre outras publicações referentes ao tema. Essas fontes subsidiaram o referencial teórico e a análise dos dados. Os resultados revelam que a maior incidência de intoxicações exógenas, no Sudoeste de Goiás e no município de Jataí, decorre de agrotóxicos de uso agrícola, em pessoas do sexo masculino, na faixa etária de 20 a 39 anos. Constata-se, também, que essa situação pode ser agravada por fatores, tais como: a falta de conhecimento técnico e dos danos ao meio ambiente e à saúde humana.

**Palavras-chave:** Agrotóxicos. Impactos. Intoxicação exógena.

### **INTRODUÇÃO**

Atualmente, verificam-se proeminentes discussões e debates que permeiam o tema dos agrotóxicos no âmbito nacional e mundial, notadamente, quanto aos impactos advindos de seu alto consumo. O uso de agrotóxicos aliado a outros fatores, tais como, políticas públicas de incentivos à agricultura, novas tecnologias direcionadas à modernização e industrialização da agricultura trouxeram contribuições inegáveis ao desenvolvimento econômico e social de diversos países. Esse desenvolvimento decorre da implementação de um agronegócio latente em escala industrial, propulsor da economia de diversos países, como é o caso do Brasil. Entretanto, ressalta-se que, no processo de consolidação de uma dinâmica agrícola, nacional e/ou regional, fatores ambientais e sociais foram subjugados pelo sistema capitalista de produção, não sendo considerados de maneira eficiente.

Especificamente, nesse ponto, surgem questões importantes como o desenvolvimento sustentável, sistema que busca o desenvolvimento econômico e o mínimo de dano ao meio ambiente. Seguindo a lógica do sistema capitalista de produção, é possível inferir que o objetivo



primordial consiste em uma maior produção e produtividade agrícolas. Contudo, na busca pela maximização do capital investido, as questões ambientais são colocadas à margem de todo o processo produtivo. Dessa forma, o uso intensivo de agrotóxicos apresenta-se como potencial gerador de impactos negativos ao meio ambiente, afetando e contaminando o solo, a água, o ar, e, conseqüentemente, toda forma de vida.

Ressalta-se que a principal medida para minimizar os danos ocasionados pelos agrotóxicos consiste na instituição de leis para regulamentar o seu uso. Ademais, a fiscalização pelo poder público, também, trata-se de mecanismo de controle quanto ao uso excessivo desses produtos químicos. Assim, o principal marco regulatório relativo aos agrotóxicos no Brasil consiste na Lei nº 7.802/1989, que regulamenta questões como o registro, comercialização, consumo, armazenamento, transporte e afins.

Nessa perspectiva, apresenta-se o objetivo geral da pesquisa: analisar as implicações do uso de agrotóxicos, no Sudoeste de Goiás e no município de Jataí, a partir do levantamento e análise dos dados das intoxicações exógenas pelo uso desses produtos. O estudo analítico configura-se importante na medida em que denota a realidade que se apresenta na região de estudo, em função do desenvolvimento pujante do agronegócio, principal atividade econômica do estado e da região.

## **METODOLOGIA**

A área de pesquisa compreende a microrregião Sudoeste de Goiás e o município de Jataí/GO. O recorte espacial de estudo justifica-se pelo histórico agrícola da região, com destaque na produção de soja, milho e sorgo, o que pressupõe larga utilização de produtos agrotóxicos.

A abordagem da pesquisa prioriza os pressupostos do método dedutivo, a partir de uma premissa geral para a aplicação nas diferentes individualidades. Essa premissa consubstancia-se no fato de que o uso contínuo de agrotóxicos por um determinado período pode ocasionar efeitos deletérios, especialmente, na saúde humana. Na concepção de Gil (2008, p. 9, grifo do autor), o método dedutivo:

Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica. E o método proposto pelos racionalistas (Descartes, Spinoza, Leibniz), segundo os quais só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro, que decorre de princípios *a priori* evidentes e irrecusáveis.



A pesquisa subsidia-se na abordagem metodológica quantitativa-qualitativa, com análise de dados secundários, sendo essencialmente descritiva. Os métodos quantitativos possibilitam comparar os dados analisados, por meio de variáveis padronizadas. Desse modo, essa abordagem pauta-se no pensamento lógico positivista, ressaltando normas da lógica, pensamento dedutivo e particularidades observáveis da experiência humana (POLIT; BECKER; HUNGLER, 2004).

De outro lado, a pesquisa qualitativa busca um aprofundar no conhecimento, visando compreender determinado grupo social, não se preocupando com a representação numérica (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009). No entanto, a articulação entre as duas pesquisas possibilita conhecer os múltiplos fatores envolvidos na questão estudada, contribuindo para uma concepção mais ampla e inteligível da complexidade de um fato ou fenômeno (GOLDENBERG, 2004).

No tocante às técnicas, priorizam-se a bibliográfica e a documental. Utiliza-se a bibliográfica em todas as fases da pesquisa, pois envolve o estudo da literatura pertinente e representa uma fonte indispensável ao desenvolvimento da pesquisa. A análise documental consubstancia-se em documentos escritos, especialmente, relatórios, leis, bases de dados, entre outros documentos disponibilizados em sites de órgãos públicos e privados. Os dados secundários foram coletados na base de dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (Datusus), do Ministério da Saúde, e o recorte temporal compreende o período de 2007 a 2017.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Para uma melhor compreensão do contexto da dinâmica agrícola do estado de Goiás e, especialmente, do Sudoeste goiano, faz-se necessário compreender os modelos teóricos que melhor evidenciam o processo de expansão da fronteira agrícola. Dentre os referenciais teóricos que se destacam, Martins (1996) propõe um modelo fundado em três fases distintas, a saber: “frente de expansão”, “frente pioneira” e a “fronteira agrícola”.

Os dois primeiros momentos são propostos por Martins (1996). Para o autor, a “frente de expansão” refere-se à própria ocupação do território, sendo caracterizada pelo deslocamento demográfico e pela organização social e econômica. Nesse primeiro momento, as relações de produção, visivelmente ligadas à ocupação das terras em nada se relacionam com o modo de produção capitalista. Enquanto que o segundo momento, denominado “frente pioneira”, caracteriza-se pelas relações capitalistas de produção que estenderam seus domínios às áreas



anteriormente dominadas pelas relações não capitalistas (MIZIARA, 2006). Assim, houve uma substituição das ocupações disseminadas, por relações sociais advindas do mercado econômico.

Entre as décadas de 1960 e 1970, ocorre o reordenamento do espaço produtivo, em que terras consideradas inapropriadas ao cultivo agrícola passam a integrar a pauta produtiva do país. A partir daí, surge o terceiro momento, denominado de “fronteira agrícola”, que trouxe em seu bojo a inovação tecnológica no campo, por meio da inserção de novas tecnologias associadas ao manejo e uso do solo (MIZIARA, 2006). Esse fato foi impulsionado pelo pacote tecnológico da Revolução Verde, que proporcionou alterações na base técnica da agricultura, contribuindo para a inserção de novas áreas ao processo produtivo (LEAL, 2015).

Miziara (2006) propõe um modelo teórico que explica a fronteira agrícola a partir do nível de investimento de capital associado às mudanças na base tecnológica. De acordo com o autor, as variáveis compreendidas no modelo de Martins (1996), a demográfica e a social, são insuficientes para explicar o processo de expansão da fronteira agrícola. Para tanto, o autor utiliza dos conceitos de Renda Diferencial I e II de Marx (1984), que relacionam a produção e produtividade ao nível de capital investido e às condicionantes naturais da terra, como fertilidade e topografia. Desse modo, o nível de investimento de capital proporcionará um melhor aproveitamento do uso do solo.

Aliado ao modo de produção agrícola, fundado no sistema capitalista, em que o lucro sobrepõe outras variáveis do processo produtivo, encontra-se o uso de agrotóxicos, como subsídio para aumentar a produção e a produtividade. A utilização desses produtos ganhou impulso, na década de 1950, especialmente, por meio do pacote tecnológico proposto pela Revolução Verde. Esse fato modificou a forma tradicional de agricultura com a inserção de novas tecnologias voltadas ao campo, dentre elas, o uso de agrotóxicos (BRASIL, 2012).

Entretanto, o uso intensivo de produtos químicos, que apresenta classificação toxicológica relevante, resulta em impactos negativos à sustentabilidade dos sistemas agroprodutivos, além de ocasionar potenciais efeitos deletérios, especialmente, à saúde dos trabalhadores rurais e da sociedade em geral de cidades localizadas em regiões tradicionais à agricultura, como é o caso do município de Jataí. Esses indivíduos encontram-se totalmente vulneráveis aos riscos advindos da utilização desses produtos. Nesse sentido, tem-se que:

Nas últimas décadas, a imposição deste modelo de agricultura tem provocado verdadeiras epidemias de intoxicações humanas e ambientais. Mesmo assim, os agrotóxicos continuam sendo recomendados aos agricultores pela assistência técnica rural e técnicos vendedores. Até as cooperativas, que deveriam beneficiar seus associados, estimulam o consumo maior de agrotóxicos para, com o lucro das vendas,

cobrir custos de folhas de pagamento de funcionários. Como o controle das sementes comerciais e dos insumos está nas mãos de um punhado de empresas, elas têm grande poder para determinar o perfil e as características da produção agrícola nacional. (GUAZZELLI; SPERB, 2013, p. 4-5).

No que se refere às intoxicações exógenas advindas do uso de agrotóxicos, ressalta-se que decorrem do contínuo contato com as substâncias tóxicas em um determinado lapso temporal, com efeito agudo ou crônico na saúde do ser humano.

As variáveis analisadas, no estudo em questão, compreendem os seguintes usos de agrotóxico: agrícola, saúde pública e doméstico. Além disso, as variáveis sexo, faixa etária e o tipo de exposição constituíram objeto de análise.

Os dados coletados no Datasus revelam que, tanto no Sudoeste de Goiás quanto em Jataí, o maior quantitativo de intoxicações advém justamente dos agrotóxicos agrícolas, no período analisado, em que o maior número de notificações no Ministério da Saúde de intoxicações ocorreu nos anos de 2009 e 2011, correspondente a 38 casos, no município de Jataí, enquanto que, no Sudoeste de Goiás, o quantitativo foi de 202 casos no ano de 2013. No ano de 2017, em análise comparativa, o município de Jataí foi responsável por 31% do total de notificações do Sudoeste de Goiás (BRASIL, 2018). Esses dados associam-se, provavelmente, ao fato da região de estudo abrigar importantes atividades direcionadas ao agronegócio, com representatividade na produção de grãos no âmbito estadual e nacional.

Quanto ao tipo de exposição, os dados indicam uma maior incidência de exposição aguda (única e repetida), enquanto que a crônica apresenta-se menos recorrente. Esse fato pode ser explicado em função dos efeitos, pois, na aguda, o efeito é imediato ou logo após o contato com o agrotóxico, ao passo que, na crônica, manifesta semanas, dias, meses ou até mesmo anos após o contato (BRASIL, 2018). Nessa linha de intelecção, não é difícil inferir que as intoxicações crônicas por agrotóxicos apresentam um número muito maior que as intoxicações agudas, porém, são pouco conhecidas e registradas no Datasus.

Verifica-se que as intoxicações exógenas na região e município de estudo incidem, no período analisado, em maior número em pessoas do sexo masculino, com faixa etária de 20 a 39 anos (BRASIL, 2018).

Dessa forma, em uma análise mais ampla dos dados coletados, é possível inferir que as intoxicações exógenas, no período analisado, decorrem de um contexto fático que, direta ou indiretamente, contribuiu para sua ocorrência. Por isso, infere-se que as intoxicações pelo uso de agrotóxicos relacionam-se ao processo da expansão da fronteira agrícola e do uso intensivo



no campo, como forma de maximizar a produção e a produtividade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos dados coletados, percebe-se que o dinamismo do agronegócio no estado de Goiás e no Sudoeste goiano emerge de um contexto histórico, que perpassa pelas etapas da frente de expansão, frente pioneira e fronteira agrícola. Esse fato propiciou a consolidação de um cenário favorável à implantação de uma agricultura altamente tecnificada, que aliada ao capital industrial, contribuiu para a formação da dinâmica agrícola da região.

Depreende-se que, no processo de consolidação do agronegócio, a utilização de agrotóxicos foi essencial, pois o modo de produção pauta-se em bases estritamente capitalistas, sendo o lucro sua fonte propulsora. Assim, na análise do processo produtivo, os efeitos deletérios advindos da utilização intensiva dos produtos químicos ficaram à margem dos agentes sociais coletivos e individuais envolvidos nos sistemas de produção agrícola. Tais produtos apresentam alto potencial nocivo ao meio ambiente como um todo e aos seres vivos. Entretanto, apesar da existência de legislação específica que regulamenta o uso dos agrotóxicos no país, há ainda muito o que se construir no que diz respeito ao risco que apresentam e no que tange a uma sustentabilidade produtiva.

Por fim, nota-se que as intoxicações exógenas decorrem de uma série de fatores implícitos à utilização de agrotóxicos como, por exemplo, a falta de conhecimento técnico do agricultor e/ou trabalhador sobre os riscos, manejo adequado, uso de equipamentos e os efeitos danosos ao meio ambiente e à saúde dos seres humanos, enfim, de qualquer ser vivo.

Diante desse cenário, espera-se que o estudo possa contribuir na construção de novos arranjos institucionais que subsidiem políticas públicas direcionadas ao assunto dos agrotóxicos. Essas ações, indubitavelmente, contribuirão para minimizar os efeitos danosos ao meio ambiente, com vistas a uma sustentabilidade dos agrossistemas e, sobretudo, preservação do bem-estar social.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Agrotóxicos**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.meioambiente.gov.br/seguranca-quimica/agrotoxicos>>. Acesso em: 16 jun. 2018.



\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Departamento de Informática do SUS (Datasis). **TabNet**: apresentação. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://datasus.saude.gov.br/projetos/10-informacoes-de-saude/276-tabnet>>. Acesso em: 9 jun. 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GUAZZELLI, Maria José; SPERB, Miriam (Orgs.). **Agrotóxicos**: guerra química contra a saúde e o meio ambiente. Fortaleza: Fundação Cepema, 2013. Disponível em: <[http://www.fundacaocepema.org.br/cartilha\\_agrotoxicos.pdf](http://www.fundacaocepema.org.br/cartilha_agrotoxicos.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2018.

LEAL, Liliane Vieira Martins. **Expansão sucroalcooleira e disputa pelo uso do solo no Sudoeste de Goiás**. 2015. 333 f. Tese (Doutorado em Ciências Ambientais) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2015.

MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira: retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. **Tempo Social**: revista de Sociologia da USP, São Paulo, v. 8, n. 1, p. 25-70, maio 1996.

MARX, Karl. **O Capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural. 1984.

MIZIARA, Fausto. Expansão de fronteiras e ocupação do espaço no cerrado: o caso de Goiás. In: GUIMARÃES, Lorena Dall'Ara; SILVA, Maria Aparecida Daniel da; ANACLETO, Tereza Cristina (Org.). **Natureza Viva Cerrado**: caracterização e conservação. Goiânia: Editora UCG, 2006. cap. 7, p. 169-196.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem**: métodos, avaliação e utilização. Tradução de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. A pesquisa científica. In: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de Pesquisa**. Porto Alegre: UDRGS, 2009. uni. 2. p. 31-42.



## **AGRONEGÓCIO E ESTADO DEMOCRÁTICO AMBIENTAL: O PAPEL DO ESTADO BRASILEIRO NA CRIAÇÃO DE PARÂMETROS PARA UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS**

*NATHÁLIA PACHECO MATEUS  
THIAGO APARECIDO PIRES  
PATRÍCIA SPAGNOLO PARISE*

**RESUMO:** O agronegócio, fator econômico de grande relevância para o Brasil, é exercido sob parâmetros legais que, muitas vezes, não condizem com a vontade da população negligenciada a qual não participa de forma direta em tais deliberações. Objetiva-se, com a presente pesquisa, analisar os impactos ambientais causados pela atividade agrícola através da utilização de insumos agrícolas, como o agrotóxico, sob o prisma do Estado Democrático Ambiental como agente minimizador dos riscos e legitimador da atividade agrícola. Questiona-se acerca da efetiva preocupação com a preservação ambiental quanto ao uso de agrotóxicos e o papel do Estado diante do dilema entre agronegócio e sustentabilidade. Conclui-se que o Estado Brasileiro não tem adotado um papel democrático frente aos dilemas advindos da relação entre agronegócio e sustentabilidade devendo tornar-se um Estado Democrático Ambiental, que garanta equidade entre tais direitos indispensáveis a sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agronegócio, democracia, agrotóxicos.

### **INTRODUÇÃO**

A relação entre homem e meio ambiente é objeto de estudo de várias áreas do campo científico, tendo a globalização intensificado o debate acerca dos limites da atuação predatória do homem sobre o meio ambiente.

As faces do agronegócio, um exemplo da relação entre os atores acima, é estudado pela Medicina com prisma nas consequências que os produtos dessa atividade poderão trazer à saúde humana, como, por exemplo, os organismos geneticamente modificados (OGM), sendo que, até então, não há estudos que confirmem a ação destes no organismo humano, o que apenas será aferido no futuro pela Agronomia no estudo de novas técnicas no manejo da atividade agrícola e pecuária a fim de se alcançar maior produtividade diante das dificuldades (falta de chuva, pragas, doenças, dentre outras) existentes e pelo Direito, que busca a regulação do agronegócio com vistas a garantir qualidade de vida às pessoas e crescimento econômico, sem que aquele seja sucumbido por este.

Nisso, encontra-se a essencialidade do estudo de uma adequada gestão ambiental em que a figura do Estado Democrático Ambiental exerça a função de meio conciliador entre agronegócio e sustentabilidade, tendo uma mudança de perspectiva quanto à valorização do meio ambiente, de modo que haja o abandono da inconsequente postura consumidora dos recursos naturais, para assumir um compromisso com o princípio da Equidade Intergeracional advindo da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, surgem os seguintes questionamentos: o agronegócio tem aderido à



efetiva proteção ambiental, no que tange aos riscos do uso de agrotóxicos na atividade agrícola? Qual tem sido o papel do Estado frente ao dilema entre o agronegócio e a preservação ambiental?

Com o estudo, objetiva-se, portanto, analisar a atuação do agronegócio diante dos impactos ambientais causados pela atividade agrícola que emprega elementos químicos, como o agrotóxico, que poluem e contaminam o meio ambiente, como recursos para obter maiores e melhores lucros, sob o prisma do Estado Democrático Ambiental. Pretende-se, ademais, identificar os ideais do Estado Democrático Ambiental como instrumento de uma governança que promove democraticamente o debate público e tenha a anuência social quanto aos custos ambientais e individuais das técnicas utilizadas no agronegócio e aos riscos advindos da tal atividade.

## **METODOLOGIA**

Quanto à metodologia utilizada para a condução do estudo, a técnica de pesquisa pauta-se na documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica e coleta de dados.

Em relação ao método de procedimento, o estudo se vale do método comparativo, posto que busca aferir a relação do agronegócio com as consequências ambientais provenientes desse, em conjunto com a perspectiva de um Estado Democrático Ambiental. O método de abordagem é o dedutivo.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A importância do agronegócio para a economia brasileira é indiscutível, e, segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tal atividade representa de 23% a 25% do PIB (Produto Interno Bruto) nacional, sendo a maior porcentagem em 13 anos (MAPA, 2017). T tamanha expressividade se revela também em sua conceituação, que, segundo os ensinamentos de Buranello (2013), compreende desde o fornecimento da matéria-prima para produção até a distribuição aos consumidores finais de todos os produtos de valor econômico que estejam relacionados a alimentos, bioenergia e fibras naturais, resultando no conjunto organizado de atividades econômicas para tais fins.

Dessa forma, o Brasil é um país com vocação natural ao agronegócio devido as suas características únicas e diversas. De todo território brasileiro, 7,6% é utilizado para a atividade agrícola, estando o Brasil em 5º lugar no ranking mundial de maiores áreas cultivadas, estando atrás, em considerável distância, da Índia, Estados Unidos, China e Rússia, conforme dados da



NASA (Agência Espacial dos Estados Unidos da América) apresentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA, 2017).

Ainda que tais números sejam animadores sob o ponto de vista econômico e da preservação ambiental, o receio quanto ao manejo da atividade agrícola se torna crescente, pois, a modernização das técnicas no campo e a constante, e cada vez mais elevada, busca por produtividade fazem com que os produtores, até mesmo os agricultores familiares, recorram ao uso indiscriminado de insumos agrícolas com vistas a atingirem o máximo possível de “bons” resultados na colheita.

Nesse ínterim, a correta gestão do bem ambiental, entendido como a relação de caráter físico, químico e biológico que proporciona a vida em todas as suas formas, é fator que deve ser observado, primeiro, pelos agricultores para que não sejam responsabilizados e, depois, pelo Estado, na implementação de leis eficazes e na punição efetiva contra os atos atentatórios ao meio ambiente e à sociedade em seu papel fiscalizador e denunciante de condutas lesivas a tal bem.

O desenvolvimento da atividade econômica, em especial a que se dá através do agronegócio, não pode ser desvinculado da proteção ambiental, chegando-se ao que o Princípio 4º da Declaração do Rio estabelece como ‘Desenvolvimento Sustentável’, visto que a atividade agrícola, constantemente, gera impactos ambientais que repercutem em todas as esferas da vida terrestre. Legalmente, considera-se impacto ambiental as alterações de cunho físico, químico e biológico decorrentes da atividade humana no meio ambiente, que afete, por exemplo, a saúde, a segurança, o bem-estar da população, a qualidade dos recursos ambientais, dentre outros (CONAMA, 1896).

Diante disso, o solo é o principal receptor das consequências da atividade agrícola, uma vez que a contaminação e a poluição do solo e certas modalidades de impacto ambiental apresentam diferentes significados, enquanto o primeiro é relacionado ao ambiente onde se encontra algum tipo de elemento o qual sofre um aumento de sua concentração natural, o segundo depara-se com um determinado elemento com seus níveis de concentrações em estado que afetam os componentes bióticos do ecossistema, comprometendo sua funcionalidade e sustentabilidade (ALLOWAY, 1995).

Segundo pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizada em todo o país, 20,7% das cidades indicaram casos de contaminação por agrotóxicos ou fertilizantes. Entre os estados, a maior proporção de municípios com contaminação foi verificada em Santa Catarina (56%) e, no outro extremo, Amapá e Piauí registraram as menores



proporções do país, ambos com 2%. Ainda de acordo com o relatório, a poluição das águas provocada por agrotóxicos ou fertilizantes é um problema para 16,2% dos municípios brasileiros. Na Bacia Costeira do Sul, 31% dos municípios registraram poluição da água por agrotóxicos, e nas bacias do Rio da Prata e Costeira do Sudeste, a proporção foi de 19% (IBGE, 2003).

Logo, a má utilização do meio ambiente tem um custo social imenso. Cite-se como exemplo o ocorrido no Projeto de Assentamento Pontal dos Buritis, no Município de Rio Verde/GO, onde várias pessoas, entre alunos, professores e funcionários da Escola Municipal Rural São José do Pontal foram intoxicadas pela pulverização irregular e indevida de agrotóxico que estava sendo dispersado por uma aeronave que, diversas vezes, sobrevoou a escola vizinha de uma plantação de milho. Consta na Petição Inicial dos autos da Ação Civil Pública provida pelo Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República de Rio Verde a colheita de 12 (doze) depoimentos de pessoas atingidas pelo agrotóxico, que relataram o surgimento de problemas de saúde não existentes antes do episódio, sendo constatados pelas graves alterações nos exames médicos realizados nos indivíduos (ACP n°744/2016).

Controlar o uso de agrotóxicos na produção agrícola deve ser uma atividade regular do Estado, com vistas à proteção do meio ambiente e da saúde das pessoas, pois a utilização desse insumo agrícola é a segunda maior causa de contaminação da água (BURANELLO, 2013), sendo tal compromisso reforçado pelo direito fundamental do ser humano à segurança alimentar e nutricional (BRASIL, 2006).

Porém, não é possível falar em segurança alimentar sem produção agrícola, pois o produtor rural é colocado em posição essencial perante o mercado em virtude de ser ele o primeiro sujeito a dar efetividade à segurança alimentar. A interrupção de suas atividades impede a continuidade de todo o processo de abastecimento alimentar, visto que, para se falar acerca da qualidade do alimento, é necessário ter o alimento anteriormente (PEREIRA, 2015).

Com isso, os problemas advindos do agronegócio não devem ser resolvidos suprimindo-o ou deixando-o de lado, tendo em vista sua notável importância para a economia brasileira, mas buscando-se maior equidade e suplementação adequada, dependendo, para tanto, de disposições políticas e sociais (SEN, 2010).

Por esses e tantos outros casos de irresponsabilidade ambiental, a ideia de Estado Democrático Ambiental mostra-se como instrumento conciliador entre agronegócio e sustentabilidade.

Estado Democrático Ambiental, refere-se a um estado em que o meio ambiente é



considerado como fator determinante para tomada de decisões (CARVALHO, 2017). Desse modo, o meio ambiente deixa de ser visto somente como uma fonte econômica que deve ser explorada indiscriminadamente e passa a ter em si a necessidade de preservação, tendo em vista a previsão constitucional que coloca as futuras gerações como critério de ponderação entre exploração e preservação ambiental.

Dessa linha de pensamento extrai-se o ‘Princípio da Equidade Intergeracional’ que assegura às futuras gerações o direito a um meio ambiente preservado e ecologicamente equilibrado, impondo à presente geração o dever de satisfazer suas necessidades mercadológicas sem comprometer a disponibilidade dos recursos naturais para as futuras gerações (CARVALHO, 2017).

Alcançar o Estado Democrático Ambiental pressupõe uma redemocratização das instituições políticas e sociais. O meio ambiente, por ser um direito fundamental de terceira geração, necessita da intervenção do Estado para sua concretização, denotando-se uma prestação positiva estatal, que será eficaz quando houver fomento à participação popular.

Fortalecer a participação popular nas discussões, implementações e fiscalizações do agronegócio baseia-se no fato de que as consequências trazidas pela atividade agrícola ao meio ambiente produzem efeitos que se estendem às futuras gerações. Democratizar os processos de tomada de decisões quanto à utilização do bem ambiental é legitimar tais condutas (CARVALHO, 2017).

A atuação do Estado, porém, não pode ser de forma a flexibilizar o direito a um meio ambiente equilibrado e preservado como se pretende com o Projeto de Lei nº 6.299/02, que propõe a responsabilização dos produtores rurais que causarem danos ao meio ambiente desde que tais condutas sejam “inaceitáveis” aos seres humanos e ao meio ambiente. Qualquer ato lesivo ao bem ambiental, a princípio, é inaceitável no Estado Democrático Ambiental. Sabe-se que nenhum direito fundamental é absoluto, por isso, a participação popular se mostra imprescindível na gestão do meio ambiente, pois quando o Estado age sem atender aos anseios dos destinatários dos produtos finais do agronegócio, assim age com autoritarismo e de forma atentatória à saúde, à segurança alimentar e à própria dignidade das pessoas.

As concessões, ou exceções, da preservação do meio ambiente só se legitimam com o debate público o qual deve contar com a atuação positiva da população que não deve ser vista como mera destinatária dos riscos advindos da atividade agrícola.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**



A ordem econômica brasileira é caracterizada pela livre iniciativa, porém ocorre com observância dos ditames da justiça social, isto é, respeito aos princípios previstos constitucionalmente como o da preservação ambiental. Com isso, a atividade agrícola, expressão da atividade econômica, é exercida sem intervenção estatal em sua atividade, cabendo ao Estado apenas o papel de regulador dessa atividade, a fim de garantir a dignidade das pessoas, assegurando qualidade de vida em todos os aspectos.

A busca pela concretização do Estado Democrático Ambiental é uma forma viável da concretização de um estado que apresenta políticas com enfoque nos aspectos humanos à frente dos econômicos, pois não há como existir a Economia de um país sem aqueles que consomem os bens gerados pelos que produzem.

E, ainda, é importante promover o debate democrático sobre o planejamento da gestão do meio ambiente pela sociedade, isto é, que seja discutido com todos os cidadãos os benefícios e prejuízos das práticas agrícolas tanto no presente como as consequências em longo prazo.

A observância de parâmetros que visem a preservação do meio ambiente com o uso de agrotóxicos deve ser fator determinante da atividade agrícola, nisso insere-se a correta armazenagem e descarte das embalagens, prudência na aplicação para se evitar contato direto com as pessoas, ponderação quanto aos impactos ambientais, tendo sempre a saúde humana e o meio ambiente equilibrado como parâmetros primordiais em tal atividade.

Assim, o Estado brasileiro deve assumir de modo efetivo a mudança para um sistema de responsabilidade na criação de políticas públicas no setor agrícola de forma ética e condizente com as aspirações das futuras gerações, com vistas a propiciar o desenvolvimento equilibrado entre o Agronegócio e o Meio Ambiente, de forma que o lucro econômico coexista pacificamente com a sustentabilidade. De modo que, na balança do direito, possam o peso de ter acesso a uma vida digna com uma alimentação segura, com mínimos riscos à saúde e ambiente ecologicamente equilibrado estar ao lado de um desenvolvimento positivo econômico das atividades agrícolas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n. 11.638**, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.



\_\_\_\_\_. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução n. 001/1986**, de 23 de setembro. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em:

<<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>>. Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938compilada.htm)>. Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Lavouras são apenas 7,6% do Brasil, segundo a NASA. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/dados-da-nasa-demonstram-que- apenas-7-6-da-area-do-brasil-e-ocupada-por-lavouras>>. Acesso em: 12 set. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Agropecuária puxa o PIB em 2017. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/noticias/agropecuaria-puxa-o-pib-de-2017>>. Acesso em: 12 set. 2018.

BURANELLO, R. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CARVALHO, Délon Winter de. **Gestão Jurídica Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

IBGE. **Perfil dos Municípios Brasileiros: pesquisa de informações básicas municipais**. 2005. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv6063.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2018.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Agronegócio: questões jurídicas relevantes**. Curitiba: Editora Juruá, 2015.

STEFFEN, G. P. K.; STEFFEN, R. B.; ANTONIOLLI, Z.I. Contaminação do solo e da água pelo uso de agrotóxicos. *Revista Tecno-Lógica*, Santa Cruz do Sul, v. 15, n 1, p. 15-21, jan./jun. 2011. Disponível em:

<<http://online.unisc.br/seer/index.php/tecnologica/article/viewFile/2016/1573>>. Acesso: 10 set. 2018.



## AGRONEGÓCIO E SUSTENTABILIDADE: DESAFIOS JURÍDICOS E AGENDAS PARA PESQUISA ACADÊMICA

GABRIELLY MAYUMI TAKAHASHI  
WANDERCAIRO ELIAS JÚNIOR

**RESUMO:** Toda a alteração na base técnica e produtiva da agropecuária, que constitui um Complexo Agroindustrial, formado pela inter-relação entre a indústria para a agricultura, a agricultura e a agroindústria, repõe e problematiza a própria relação entre a atividade agrícola e o meio ambiente, que se antepõe como um rigoroso condicionante desse padrão produtivo e, ao mesmo tempo, concorre para a maximização produtiva e a otimização dos recursos, influenciando nas reivindicações de segurança jurídica para além da competitividade e da segurança concorrencial, segundo o referencial que advoga um novo mundo rural. O intenso aporte tecnológico, além da sólida regulação existente para a adequação dos produtos aos diferentes mercados, ao passo que acirra a concorrência e a oferta de mais soluções tecnológicas, também estabelece parâmetros de observância de normas ambientais, constituindo um modelo produtivo sustentável e exigente em termos de *compliance*.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agronegócio. Sustentabilidade. Segurança jurídica.

### INTRODUÇÃO

A substancial transformação da base técnica da agricultura, aliada à constituição de um complexo agroindustrial, formado pela indústria para a agricultura, agricultura propriamente dita e agroindústria, operada a partir da década de 1960, inaugura um novo padrão de desenvolvimento agrícola, centrado nos ganhos de produtividade e na otimização e racionalização dos recursos naturais disponíveis, sobretudo por meio do aporte tecnológico e de uma rede de pesquisas e fomento institucional.

Os recursos naturais, cujo uso intensivo era o grande diferencial no momento de verificar o total da produção e os lucros da atividade econômica centrada quase que exclusivamente na terra, passam a desempenhar, a partir da emergência desse novo padrão, um papel cada vez mais secundário e menos decisivo.

O alto e sofisticado aporte tecnológico, associado à central participação do Estado por meio de agências e instituições de pesquisa, notadamente a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), e de políticas fiscais e creditícias, implicaram diretamente na constituição de uma nova e profícua relação entre o agronegócio – para além do ambiente rural e da produção de *commodities* – e o meio ambiente, representado pelas regulações e disposições normativas que, ainda hoje, teima em ser interpretadas de forma reducionista e binária.

A proposta do presente resumo, portanto, reside justamente na tentativa de traçar características importantes desse que reconhecemos ser um novo padrão de desenvolvimento na agricultura e, daí, associar as implicações que ajuizamos positivas na relação estabelecida entre o agronegócio e um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que garanta



sustentabilidade às presentes e futuras gerações, tal como preconizado pela Constituição de 1988.

## **METODOLOGIA**

A metodologia empregada na elaboração do resumo, prioritariamente qualitativa, reduz-se à revisão bibliográfica e a uma postura metodológica dialética no sentido de compreender e lançar mão tanto de posturas indutivas quanto jurídico-sociológicas ou sociojurídicas. Esta última opção metodológica, vale dizer, guarda importantes potenciais e instrumentais de análise que, a depender do objeto pesquisado, pode oferecer resultados muito satisfatórios. As mudanças verificadas na agricultura, portanto, indicam que o caminho metodológico eleito pode contribuir para uma fecunda e importante análise do fenômeno jurídico do e no agronegócio.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Tomando como ponto inicial da discussão parte de importante literatura que foi sendo elaborada de forma paralela ao desenvolvimento produtivo verificado na agricultura brasileira, sobretudo a partir da economia, da agronomia e, nas ciências sociais, da sociologia, verifica-se um material teoricamente rico em contribuições para repensar e recolocar as tarefas demandadas do direito nessa fase de desenvolvimento econômico e centralidade tecnológica verificados na agricultura.

O agronegócio nacional, para além de sua histórica importância no desempenho positivo dos indicadores econômicos, seja pela geração de superávits primários, seja pelo equilíbrio conferido à balança de pagamentos, deve ser entendido e analisado também pela perspectiva do equilíbrio e sustentabilidade ambiental que seu desenvolvimento possibilitou tomar como um parâmetro de sua imprescindibilidade econômica e de competitividade e segurança jurídica.

A perspectiva de desenvolvimento sustentável, enquanto relação de interesses produtivos e econômicos à capacidade de retirada dos ecossistemas, é tomada não a partir da dicotomia que marcara a oposição entre tais interesses, mas a partir da necessidade de as próprias decisões econômicas levarem em conta a questão ambiental. Pelo chamado princípio da ubiquidade, o desenvolvimento sustentável passa a ser uma condição na formulação das próprias políticas e de suas regulamentações legais (SIRVINSKAS, 2015).

A atividade agrícola em sentido lato, se bem reparada parte da produção oriunda



da academia, ainda ocupa um lugar perpassado de preconceitos e interdições ideológicas que impedem uma análise sóbria e cientificamente comprometida sobre o papel e importância exercidos pelas cadeias produtivas do agronegócio e suas inter-relações com praticamente todos os outros setores da atividade econômica, notadamente o financeiro e o tecnológico.

Entre os condicionantes do novo padrão de acumulação capitalista que passou a presidir a atividade produtiva da agricultura a partir do final da década de sessenta do século passado, a tecnologia certamente ocupa um lugar central, não voltado unicamente a soluções propícias à competitividade e melhor performance dos fatores de produção, mas também como lugar onde a relação entre exploração econômica e os interesses difusos e coletivos consubstanciados num meio ambiente ecologicamente equilibrado tem importância e participação decisivas.

Vale assinalar, ademais, que a contribuição tecnológica na agricultura para a garantia de direitos relacionados à sustentabilidade não se verifica tão somente na decisão de uso de tais recursos tecnológicos (fertilizantes, defensivos fitossanitários, cultivares, seleções genéticas, agricultura de precisão etc.), mas também na própria fase de elaboração dessas soluções tecnológicas.

O direito, daí, apresenta-se em atuação por meio de variados e sucessivos instrumentos, desde a regulação que acompanha e habilita a operacionalização de soluções tecnológicas, até o controle jurídico e jurisdicional exercido sobre *drivers* tecnológicos já colocados no mercado. Assinala-se, a título de ilustração, a complexa atuação jurídico-normativa em termos de propriedade intelectual e as diretrizes ético-normativas que perpassam a pesquisa e a experimentação para a oferta e utilização de insumos.

Recentemente, em episódios ainda não superados nos âmbitos legislativo e jurídico, pode ser tomada como ilustração da exigência de compromisso ambiental e político das soluções tecnológicas encontradas para o agronegócio o aceso debate e a explícita disputa entre o Governo e órgãos jurisdicionais em torno do Projeto de Lei 6.299/2002 e do uso do glifosato. Transcendendo as razões dos grupos favoráveis e contrários a essas duas questões, intimamente relacionados, encontram-se as razões que postulam modelos distintos de relação com o meio ambiente e as condições de sustentabilidade do desenvolvimento agropecuário.

Não sem menos importância é o cenário de segurança jurídica esperado e que, na verdade, configura um elemento indispensável para a própria atuação tecnológica e planejamento produtivo agropecuário. Insegurança jurídica e fraca institucionalização dos mecanismos de enforcement de há muito estão presentes entre os mais sentidos reclamos do



setor, ora veiculado no Congresso, ora por meio de organizações da estrutura sindical, como a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), ou de associações civis, como a SRB (Sociedade Rural Brasileira), ABAG (Associação Brasileira do Agribusiness), OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras) etc.

Esse resumo, por sua vez, toma como hipótese a coparticipação do agronegócio nas condições favoráveis para a consecução de objetivos de produção associados à observância e respeito aos parâmetros jurídico-legais que dizem com a preservação do meio ambiente e o fomento de vias sustentáveis para o desenvolvimento econômico e social nos contextos rurais e urbanos.

Para além da menor dependência daquele laboratório natural do qual a atividade agrícola historicamente se valeu, em especial da terra, e das simultânea articulação de uma indústria processadora e produtora de insumos e bens de capital para a agricultura (DELGADO, 1985), o agronegócio tem demonstrado, pela assimilação de soluções tecnológicas e institucionalização de parâmetros ético-jurídicos, satisfatórias opções de ganhos de produtividade e preservação do meio ambiente e de condições de desenvolvimento sustentável (BUAINAIN, 2014).

De um progresso obtido à custa de expansão da área cultivada ou explorado, o agronegócio apresenta-se, hoje, num contexto diametralmente oposto:

O contexto de hoje é diverso. A elevação de produtividade e/ou a redução de custos de produção já não podem ser alcançadas à custa do meio ambiente. A análise de impacto ambiental tornou-se, no novo contexto, pré-condição para a viabilidade de qualquer tecnologia, da mais simples à mais sofisticada. A nova institucionalidade impõe, de maneira inédita, a convergência entre interesses micro e macro, entre os interesses dos produtores e os da sociedade em sentido amplo, expressos nas regras de comércio internacional e no conjunto de exigências dos consumidores em geral, muitas das quais não se transformaram em normas escritas a serem seguidas por força legal. No atual contexto, ainda que uma tecnologia seja vantajosa do ponto de vista microeconômico, dificilmente se tornará hegemônica e se disseminará se não estiver em conformidade com os padrões estabelecidos, em especial os relacionados à qualidade e à segurança dos alimentos e aos impactos ambientais (BUAINAIN, 2014, p. 219-220).

Exemplos de atuação forte do sistema jurídico na garantia de explorações sustentáveis e na integração do meio ambiente ao processo produtivo são as diversas modalidades de zoneamento (Zoneamento Agrícola de Risco Climático, Zoneamento Ambiental, Zoneamento Ecológico-Econômico, Zoneamento Agroecológico da Cana-de-Açúcar etc.), além de servirem de instrumentos eficazes para as próprias decisões produtivas sobre o que e como produzir em uma localidade determinada (BUAINAIN, 2014).

Os condicionantes ambientais, em sua maioria forjados no âmbito jurídico-



normativo, vão sendo incorporados aos próprios padrões produtivos, “impondo padrões técnicos baseados no uso mais intensivo de conhecimento, tecnologia – que não se confunde com mecanização e insumos químicos, apenas – e capacidade de gestão” (BUAINAIN, 2014, p. 221).

A transferência e a comunicação entre tais soluções tecnológicas, por fim, devem ser objeto de expansão e investimentos públicos e privados em face da complexidade dos desafios a serem enfrentados, demandando maior colaboração entre países, especialmente no campo da pesquisa, do desenvolvimento e da inovação agropecuária. Nesse último aspecto, vale acrescentar, o Brasil pode contribuir de forma especial com países latino-americanos, incrementando objetivos de integração (GUEDES et al., 2014).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Recuperando algumas características que tem conferido a dinâmica das atividades produtivas no campo brasileiro, intenta-se também fomentar um debate necessário e cientificamente sério sobre a importância do agronegócio para a garantia de direitos difusos como o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a oferta de condições de desenvolvimento econômico e social sustentáveis.

Ademais, também se apresenta possível e necessário traçar agendas de pesquisa que incluam as implicações de um modelo produtivo que se afirma como irreversível na pauta de direitos e garantias que se realizam para além dos limites rurais, traduzidos em políticas públicas e no reconhecimento jurídico de avanços e necessidades do agronegócio. Não é possível discutir meio ambiente e desenvolvimento econômico a partir de interdições ideológicas e de análises maniqueístas que assumam posições definitivas e impermeáveis aos dados empíricos e às produções que a literatura internacional oferece há um bom tempo. O isolamento científico e teórico, embora não anule as possibilidades que a integração econômica vem oferecendo, certamente implica no empobrecimento de perspectivas que podem contribuir para a aceleração e o desenvolvimento social, político e institucional.

Sensível a tais dados e ao potencial criativo e emancipatório que o agronegócio representa para o país, o direito pode oferecer instrumentos e condições de expansão e segurança para a garantia de direitos difusos como o meio ambiente e a sustentabilidade, núcleos da responsabilidade intergeracional que a Constituição em boa hora incluiu como parâmetro para o desenvolvimento e a inclusão social num país ainda marcadamente desigual.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUAINAIN, Antônio Márcio. Alguns condicionantes do novo padrão de acumulação da agricultura brasileira. In: BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander. **O mundo rural do Brasil do século 21**: a formação de um novo padrão agrário e agrícola. Brasília: EMBRAPA, 2014. p. 211-240.

DELGADO, Guilherme da Costa. **Capital financeiro e agricultura no Brasil: 1965-1985**. São Paulo: Ícone Editora, 1985.

GUEDES, Antônio Carlos; TORRES, Danielle Alencar Parente; CAMPOS, Sílvia Kanadani. Sustentabilidade e sustentação da produção de alimentos e o papel do Brasil no context global. In: BUAINAIN, Antônio Márcio; ALVES, Eliseu; SILVEIRA, José Maria da; NAVARRO, Zander. **O mundo rural do Brasil do século 21**: a formação de um novo padrão agrário e agrícola. Brasília: EMBRAPA, 2014. p. 117-146.

GUSTIN, Miracy B; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.



## **BREVES NOÇÕES SOBRE O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, AS METAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O AGRONEGÓCIO**

*KAMYLLA ALMEIDA ROSA MORAIS  
MURIEL AMARAL JACOB*

**RESUMO:** O trabalho procura fazer uma abordagem do princípio da razoável duração do processo com enfoque no agronegócio e nas metas estabelecidas pelo CNJ. A constitucionalização do processo é uma das características do Direito Contemporâneo que reflete na inserção de normas processuais ao texto da Constituição, como é o caso do direito fundamental ao devido processo legal e seus consectários, tais como o contraditório, o juiz natural, a duração razoável do processo, o acesso à justiça etc. As metas do Conselho Nacional de Justiça foram criadas para garantir a razoável duração. Entretanto, com os problemas enfrentados pelo Judiciário, as metas não alcançam o objetivo proposto e esse atual cenário do Judiciário Brasileiro vai na contramão do dinamismo que o empresário do agronegócio necessita para solução dos seus conflitos. A metodologia utilizada nesta pesquisa é de caráter bibliográfico e jurisprudencial, sendo consultadas fontes impressas e virtuais, por meio da análise descritiva e método dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo. Metas do Conselho Nacional de Justiça. Agronegócio.

### **INTRODUÇÃO**

O tema é importante para mostrar os problemas enfrentados pelo Judiciário com ênfase na duração e efetividade das decisões nos processos judiciais. O problema da tramitação lenta dos processos é algo que aflige a sociedade, pelo fato de um cidadão recorrer ao Judiciário para resolver um determinado problema, necessitando de que seja resolvido de forma rápida.

No que se refere a escolha do tema proposto, considera-se que as metas do Conselho Nacional de Justiça foram criadas para garantir a razoável duração. Entretanto, com os problemas enfrentados pelo Judiciário, as metas não alcançam o objetivo proposto, tendo em vista diversos empecilhos, tais como: a infraestrutura e falta de servidores e juízes.

Sendo assim, é necessário um estudo das causas da morosidade do judiciário, a fim de que se adotem medidas efetivas para o seu combate, com o intuito de favorecer o andamento dos processos judiciais.

O atual cenário do Judiciário Brasileiro vai na contramão do dinamismo que o empresário do agronegócio necessita para solução dos seus conflitos. Imagine o tempo e o custo que este empresário terá ao demandar na justiça conflitos envolvendo contratos agrários de parceria e arrendamento, financiamento rural, mútuo, disputas sobre commodities, compra e venda de insumos, direito de superfície, constituição de usufruto, divisões de terras e dissolução de condomínios, disputas societárias decorrentes de estatutos, contratos sociais e acordos de acionistas, contratos de importação e exportação de commodities e outras questões patrimoniais.



Podemos dizer que ao demandar na justiça, as partes perdem o controle sobre o resultado do processo, tendo em vista que a decisão cabe a uma terceira pessoa, o estado-Juiz, e na maioria das vezes as decisões proferidas acabam por não agradar ambas as partes, iniciando-se um novo conflito que se arrastará pelos tribunais.

Foi devido a isso que o legislador editou a lei 13.140/2015 (lei da mediação) e o Novo Código de Processo Civil, que são hoje o principal balizamento legal da Mediação de Conflitos.

Esse Mediador ou uma equipe de Mediadores neutros ao conflito, utilizando-se de técnicas adequadas, irão auxiliar as partes e seus procuradores a chegarem a um acordo. Com esse método moderno, seguro, sigiloso e eficiente todos os envolvidos ganham.

## **METODOLOGIA**

O referencial teórico utilizado é lastreado em obras diversas, predominantemente, do Direito Processual Civil, bem como em artigos, jurisprudências, legislações, mídias virtuais, periódicos, etc., os quais consubstanciaram através dos pertinentes fichamentos na elaboração do presente opúsculo. Nesta senda, aduz-se que o método de análise dos dados bibliográficos e virtuais coletados de doutrinas, legislação e via internet será o dedutivo.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA/ DISCUSSÃO**

A Constituição Federal de 1988 prevê no artigo 5º, inciso LXXVIII que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Civil abraçando o ideário principiológico da Constituição federal, criou diversas normas fundamentais, tratadas em seus artigos iniciais. Dentre elas elencou a razoável duração do processo, no artigo 4º<sup>1</sup>, 6º<sup>2</sup> e implementou diversas técnicas processuais para garantir a razoável duração do processo, tais como o uso da mediação e conciliação, julgamento de improcedência liminar dentre outros.

Não obstante, é provável que a celeridade processual não seja alcançada somente com o novo Código de Processo Civil, tendo em vista que poderia ter contribuído com mais profundidade para a realização de um processo mais simples e mais rápido. Isso porque, ao dar mais atenção ao contraditório real não previu ritos comuns céleres alternativos, mas somente

---

<sup>1</sup> As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>2</sup> Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



um rito comum muito semelhante ao antigo procedimento comum ordinário, caracterizado pela grande quantidade de atos processuais.

A celeridade processual é, sem dúvida, tema que predominou nesses últimos anos. Cabe destacar que os dados do Relatório “Justiça em Números”, que é o relatório preparado pelo Conselho Nacional de Justiça, permitem a realização de uma análise detalhada da realidade dos diversos segmentos do Poder Judiciário e, assim, a formulação de metas para o Judiciário. Esse relatório é feito para ter uma avaliação de todos os tribunais para serem avaliados pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

As metas do Conselho Nacional de Justiça, foram traçadas pela primeira vez em 2009, resultantes de acordo firmado entre os presidentes dos tribunais para o aperfeiçoamento da Justiça brasileira, buscando proporcionar à sociedade serviço mais célere, com maior eficiência e qualidade.

Porém, a formulação dessas metas não inclui alguns problemas que são enfrentados pelo Judiciário, como: falta de servidores, de juízes, de infraestrutura, burocracia, informática deficitária e orçamentos limitados. Podendo assim, ser fatores para a morosidade na tramitação dos processos, gerando uma baixa efetividade de decisões e podendo não alcançar os dados requeridos pelo Conselho. Ante as mencionadas limitações pelas quais passa o Poder Judiciário, as metas do Conselho Nacional de Justiça são insuficientes para garantir a razoável duração do processo.

Dados do Relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015)

Conforme a informação do relatório Justiça em Números 2016, os casos não solucionados até o final de 2015 chamam a atenção. Na execução dos processos de primeiro grau, o tempo médio atinge oito anos e onze meses na Justiça Estadual e de 7 anos e 9 meses na Justiça Federal. Na Justiça do Trabalho, apesar de menor, a taxa atinge 4 anos e 11 meses. Já a fase de conhecimento – na qual o juiz precisa ouvir as partes, testemunhas e formar sua convicção sobre o caso para chegar à sentença, - é mais célere nesses três ramos da Justiça, com três anos e dois meses; dois anos e seis meses e um ano e dois meses, respectivamente.

Segundo Paulo e Alexandrino (2014), a morosidade dos processos judiciais e baixa efetividade de suas decisões no Brasil, são os principais males que retardam o desenvolvimento nacional, desestimulando investimentos, propiciando a inadimplência, gerando impunidade e



desacreditam os cidadãos no regime democrático.

A morosidade tornou-se infelizmente característica marcante no processo judicial brasileiro, principalmente em virtude do grande quantitativo de novas ações em cada ano. Desse modo, a celeridade no poder judiciário é mais que um desejo de ver os processos tramitarem de forma rápida, é também uma necessidade e uma proteção constitucional.

Não restam dúvidas que o problema da morosidade processual deriva de diversas circunstâncias de difícil, mas não impossível superação. Como exemplo é a deficiência de infraestrutura e de pessoal preparado, tendo assim descumprimento de prazos por parte dos servidores e magistrados.

Com a inclusão do setor do agronegócio, o Poder Judiciário ganha com a diminuição das demandas, ganham as partes que economizam tempo e dinheiro, ganham os advogados que recebem seus honorários contratuais antes do trânsito em julgado do processo, a empresa diminui seu passivo contencioso e evita novas demandas, sendo assim que os conflitos podem ser resolvidos de forma rápida e segura, bastando apenas que busquem profissionais capacitados em mediação de conflitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista dos argumentos apresentados, os temas mencionados englobam um aspecto em que nos dias de hoje é de grande importância, envolvendo o Poder Judiciário e o andamento dos processos. E com os dados abordados observamos que a morosidade é uma característica marcante. Sendo assim, com a criação das metas do Conselho Nacional de Justiça com a intenção de melhorar a razoável duração dos processos, não se atentou a alguns fatores e ainda há problemas na efetividade das decisões e o aumento na demanda dos processos.

Consequentemente, foi incluído o Agronegócio com a tentativa de amenizar a demanda e com o intuito de resolver determinados casos em métodos extrajudiciais, podendo economizar tempo e dinheiro e ainda poder diminuir os processos, sendo de uma forma rápida e segura.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16



mar. 2015. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 01 set. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

**Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 05 out. 1988. Não paginado. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Dados Estatísticos**. Não paginado. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>. Acesso em 27 ago. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sobre as metas**. Não paginado. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metassobre-as-metas>>. Acesso em 27 ago. 2018.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**.

12.ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2014.



## **O CONTRATO DE INTEGRAÇÃO VERTICAL PREVISTO NA LEI 13.288/2016 COMO FERRAMENTA PARA FOMENTO E SUSTENTABILIDADE DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO**

*HENRIQUE RODRIGUES MEDEIROS*

*SILVANA POTRICH CESCON*

*CAROLINA MERIDA*

**RESUMO:** O presente resumo tem por objetivo estudar a integração vertical contratual, regulada pela Lei 13.288/2016, avaliando os benefícios para os sujeitos da relação contratual, bem como seu papel no fomento do agronegócio, na medida em que possibilita o detalhamento específico das obrigações e responsabilidades, seja na esfera comercial, ambiental, trabalhista ou tributária. Quanto aos métodos, utilizou-se o exploratório, e a pesquisa se desenvolveu por meio da análise bibliográfica atinente à matéria. Assim, permitiu-se concluir que o marco legal buscou garantir transparência na divisão dos riscos e dos custos envolvidos na produção integrada, sem restringir a liberdade de organização das atividades econômicas das partes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agronegócio. Contrato de Integração Vertical. Lei 13.288/2016.

### **INTRODUÇÃO**

Não é novidade que o agronegócio tem ancorado a economia brasileira em tempos difíceis. Conforme informações veiculadas pelo Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos – IBM, em Goiás o agronegócio destaca-se no cenário nacional através de suas exportações, sendo Rio Verde o município goiano de maior destaque, pois possui o terceiro maior Valor Adicionado Agropecuário do país (GOIÁS, 2018).

Devido a essa importância, o poder público tem buscado regulamentar diversos temas afetos ao agronegócio, tais como, registro de agrotóxicos, aquisição de terras por estrangeiros, exportação de gado vivo, transgênicos, entre outros.

Uma das mais recentes regulamentações ocorreu em 16 de maio de 2016, com o advento da Lei n. 13.288/2016 que dispõem sobre o Contrato de Interação Vertical, que visa aperfeiçoar a relação entre produtores e agroindústrias e garantir parâmetros mínimos para negociação anteriormente não prevista.

A Lei n. 13.288/2016 passou a compor a legislação doméstica como uma ferramenta de auxílio aos produtores rurais, colocando fim a antigos desequilíbrios contratuais e trazendo maior segurança jurídica às partes contratantes, em especial quando da judicialização de conflitos oriundos das relações de integração.

O novo marco legal revela, ainda, grande preocupação com as responsabilidades sanitárias, trabalhistas e ambientais das partes contratantes, que serão compartilhadas, ou seja, além da segurança jurídica aos contratantes, a normatização busca atender os critérios de



sustentabilidade que devem nortear o agronegócio.

## **METODOLOGIA**

Neste trabalho, utilizou-se de uma abordagem qualitativa e exploratória, baseada em procedimento técnico bibliográfico e documental, por meio de consulta a livros, artigos, periódicos e legislação, possibilitando a leitura, reflexão e conhecimento, de modo a sistematizar as informações relevantes sobre o objeto de estudo.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

A agricultura, inicialmente exercida de maneira rudimentar, era praticada individualmente dentro das propriedades rurais, sendo que as atividades de plantio, fertilização, produção de sementes, processamento de alimentos, armazenagem e distribuição não eram exercidas de forma especializada.

Por conta do processo de modernização e aumento das cidades, decorrente do êxodo rural, aliado ao desenvolvimento da tecnologia e o crescimento populacional, surgiu a necessidade de tornar as atividades agrícolas mais eficientes e especializadas.

Assim, aquelas atividades que antes eram exercidas individualmente pelos produtores, sem apoio de tecnologia, em pequena escala de produção foram segregadas, criando Sistemas Agroindustriais<sup>1</sup> particularizados para cada produto agropecuário.

A partir de então, surge o conceito de agronegócio, que para BURANELLO (2013), é o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve desde o fornecimento de insumos para a produção até a distribuição para o consumo final de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico relativo a alimentos, fibras naturais e bioenergia, incluindo-se as bolsas de mercadorias e futuros e as formas próprias de financiamento.

Com essas transformações, o mercado consumidor passou a exigir o aumento da eficiência produtiva, o que ocasionou o incremento da competitividade, realçado por movimentos de colaboração entre setores diversos, especialmente entre produtores rurais e agroindústria, demandando a utilização de novos tipos de contratos, dentre os quais se destacam os contratos de integração vertical (BURANELLO, 2014).

No Brasil, a utilização de modelos contratuais distanciados no seu conteúdo e função

---

<sup>1</sup> Conjuntos organizados de relações econômicas, jurídicas e sociais, que unem de forma integrada fornecedores de insumos, produtores, processadores e comerciantes dos produtos agropecuários (ZYLBERSTAJN, 2000)



dos modelos típicos do Código Civil e que regulam as relações de colaboração entre os setores produtivo agropecuário e agroindustrial (contrato de integração) é uma realidade latente há mais de vinte anos, sendo que sua utilização cresce no mesmo ritmo da modernização das relações agricultura-indústria, mas se trata ainda de uma modalidade autônoma desprovida de tutela legal específica (PAIVA, 2009).

O contrato de integração foi criado com objetivo de regular, antecipadamente, o preço, a forma, técnicas de produção e de cultivo de produtos, qualidade e quantidade do produto e o crédito obtido pelo produtor rural da agroindústria. No entanto, por não estar tipificado, gerava conflitos entre os contratantes, bem como entendimentos equivocados e, por consequência, insegurança jurídica aos atores do processo.

Em razão das lacunas decorrentes da atipicidade, nas situações de conflitos entre os contratantes, integrado e integrador tentavam enquadrar o contrato de integração agroindustrial da forma que melhor lhes convinha (CARLIER, 2017).

A ausência de tratamento jurídico objetivo e autônomo desse modelo contratual trouxe insegurança para as partes e algumas vezes prejuízo econômico pela divergência na interpretação segundo os diferentes ramos do direito (PAIVA, 2010).

Com vistas a propiciar maior segurança jurídica ao agronegócio, em 16 de maio de 2016, foi sancionada a Lei n. 13.288/2016, que incluiu um regulamento próprio relativo ao contrato de integração vertical ou, simplesmente, contrato de integração.

De acordo com o disposto no art. 2º, inciso I, da referida lei, a integração vertical compreende a “relação contratual entre produtores integrados e integradores que visa a planejar e a realizar a produção e a industrialização ou comercialização de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final, com responsabilidades e obrigações recíprocas estabelecidas em contratos de integração” (BRASIL, 2016).

Diverso dos contratos rurais típicos existentes (arrendamento e parceria), o contrato de integração não regula relações que têm como objeto central a cessão do imóvel rural, mas sim as atividades que implicam no desenvolvimento de um ciclo biológico animal ou vegetal a suprir a demanda agroindustrial.

As partes são, de um lado, o produtor integrado, compreendido como “produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, se vincula ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de

matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final”<sup>2</sup> (BRASIL, 2016). De outro lado, o integrador, “pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial”<sup>3</sup> (BRASIL, 2016).

O contrato de integração vertical, nos termos da Lei 13.288/2016, possibilita a negociação de padrões de qualidade dos insumos a serem fornecidos e dos produtos a serem entregues, as responsabilidades dos contratantes quanto ao recolhimento dos tributos, as obrigações no cumprimento da legislação de defesa agropecuária e sanitária.

No campo trabalhista, a legislação afasta a configuração de relação de emprego entre integrador e integrado, seus prepostos ou empregados, conferindo maior garantia aos negócios interpostos para consecução do contrato.

Na seara do Direito Ambiental há previsão de que integrador e produtor integrado responderão pelas “ações relativas à proteção ambiental e à recuperação de danos ao meio ambiente ocorrido em decorrência do empreendimento”<sup>4</sup> (BRASIL, 2016), até o limite de sua responsabilidade, ou seja, prevê a possibilidade de delimitação de responsabilidade ambiental de cada agente da cadeia produtiva.

Prevê, ainda, a constituição de uma Comissão para Acompanhamento, Desenvolvimento e Conciliação da Integração (Cadec), cuja finalidade é interpretar cláusulas contratuais e outros assuntos relativos ao contrato, evitando os complexos e delongados processos judiciais.

Além disso, estabelece importantes instrumentos para garantir transparência – o Documento de Informação Pré-contratual (DIPC) e o Relatório de Informações de Produção Integrada (RIPI) – e, em consequência, reduzir os efeitos da assimetria das partes tanto na fase pré-contratual, garantindo uma consciente manifestação de vontade em contratar, como na fase pós-contratual, garantindo uma equalização dos pressupostos de cumprimento do contrato.

Deste modo, a Lei 13.288/2016 surge como relevante ferramenta jurídica para regular os contratos de integração vertical e suas relações comerciais no agronegócio, na medida que possibilita detalhar obrigações e responsabilidade dos agentes da cadeia produtiva rural, revelando-se instrumento apto a conferir segurança jurídica para todas as partes, seja na esfera

<sup>2</sup> Artigo 2º, II da Lei 13.288/2016.

<sup>3</sup> Artigo 2º, III da Lei 13.288/2016.

<sup>4</sup> Artigo 10, § 1º da Lei 13.288/2016.



comercial, ambiental, trabalhista ou tributária.

A intenção desta legislação é garantir a transparência absoluta da divisão dos riscos e dos custos envolvidos na produção integrada, sem, no entanto, restringir a liberdade de organização das atividades econômicas das partes (BUENO, 2018).

Portanto, é de se destacar a relevância da Lei 13.288/2016 para regulação do contrato de integração, importante instrumento para o desenvolvimento sustentável e equânime do agronegócio, apto a entregar às partes a livre negociação, delimitando-se de forma justa as obrigações, responsabilidades e garantindo aos empresários rurais a necessária segurança jurídica, com demarcação do risco do negócio.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova lei sobre os contratos de integração adotou o conceito de liberdade contratual assistida e, ao que tudo indica, tem grande potencial de reequilibrar a relação entre integrado e integrador, reduzindo custos de transação e viabilizando o atingimento da eficiência econômica tão almejada pelos agentes do setor do agronegócio.

As disposições da Lei 13.288/2016 vêm como forma de regular a atividade integrada, dirimindo dúvidas sobre a legalidade de contratação e trazendo segurança jurídica aos seus métodos de contratação, deixando transparente esta modalidade, por vezes questionada, o que poderá se traduzir em uma solidificação maior para a cadeia produtiva, fazendo com que ela figure cada vez menos em litígios no Judiciário e consolidando a sua afirmação como uma prática moderna e de resultados positivos para o fortalecimento das atividades agrossilvipastoris.

Naturalmente, as conclusões retratadas por este trabalho não têm o condão de encerrar o debate sobre o contrato de integração, haja vista que os resultados efetivos da nova lei somente poderão ser avaliados em tempo futuro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 13.288, de 16 de maio de 2016. **Dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/113288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113288.htm). Acesso em: 23 de julho de 2018.



BUENO, Francisco de Godoy. **Contratos agrários agroindustriais: análise à luz da Lei n. 13.288/16**. In: PARRA, Rafaela Aiex (Org). **Direito Aplicado ao Agronegócio: uma abordagem multidisciplinar**. Londrina, PR: Thoth, 2018.

BURANELLO, Renato. **Manual do Direito do Agronegócio**. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

BURANELLO, Renato. **Sistemas Agroindustriais e Contratos de Integração Vertical**. 2014. Disponível em: <http://agriforum.agr.br/sistemas-agroindustrias-e-contratos-de-integracao-vertical/> Acesso em: 26 de agosto de 2018.

GOIÁS. Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos – IBM. **Agronegócio Goiano**. Informe Técnico n. 03/2018. Janeiro/2018. Disponível em: <http://www.imb.go.gov.br/files/docs/publicacoes/informes-tecnicos/2018/03-agronegocio-goiano-201801.pdf>. Acesso em: 04 de agosto de 2018.

CARLIER, Fernanda Gibertoni. **O Contrato de Integração Agroindustrial**; orientador: Rodrigo Fernandes Rebouças – São Paulo: Insper, 2017. Disponível em: [http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1640/Fernanda%20Gibertoni%20Carlier\\_Trabalho.pdf?sequence=1](http://dspace.insper.edu.br/xmlui/bitstream/handle/11224/1640/Fernanda%20Gibertoni%20Carlier_Trabalho.pdf?sequence=1). Acesso em: 26 de agosto de 2018.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **Novos modelos contratuais para uma nova matriz energética : aspectos jurídico-econômicos para produção de biocombustíveis no Brasil**. Revista de informação legislativa, v. 46, n. 184, p. 191-206, out./dez. 2009. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/194956>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

PAIVA, Nunziata Stefania Valenza. **O Problema da Qualificação Jurídica dos Contratos de Integração Vertical Agroindustriais no Direito Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito UFG, [S.I], v. 33, n. 2, 2010. p. 185. Disponível em: <http://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/9883>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

ZYLBERSTAJN, Décio. **Conceitos gerais, Evolução e Apresentação do Sistema Agroindustrial**. In: \_\_\_\_\_. Economia dos Negócios Agroalimentares: Indústria de Alimentos, Indústria de Insumos, Produção Agropecuária e Distribuição. Décio Zylberstajn; Marcos Fava Neves (orgs). São Paulo: Pioneira, 2000.



## **O DESAFIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O FORTALECIMENTO DO AGRONEGÓCIO E A BUSCA POR SUSTENTABILIDADE**

*ANA CAROLINA MORAIS DE OLIVEIRA  
LEIDILARA CRISTINA MORAIS  
CAROLINA MERIDA*

**RESUMO:** O agronegócio no Brasil possui relevante papel na economia nacional. Entretanto, as frequentes medidas utilizadas para o seu fortalecimento são advindas dos métodos de produção da Revolução Verde, conhecida hoje como agricultura moderna. Os malefícios destas técnicas, bem como de suas consequências à sustentabilidade, já são amplamente conhecidos e discutidos. Considerando a importância de se preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, surgem embates no campo das políticas públicas – como o Plano Agrícola e Pecuário (PAP) e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (PNSAN) – e também em nosso cenário legislativo – o Projeto de Lei nº 6.299/02 e o Programa Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos (PRONARA). Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo identificar como as políticas públicas e medidas legislativas têm reagido ante os desafios enfrentados pela agricultura no âmbito do agronegócio e da sustentabilidade. Em análise da atual conjuntura, notou-se que existe considerável suporte do Estado para favorecer medidas insustentáveis que visam um crescimento econômico contrário a um desenvolvimento sustentável. Dessa forma, foi observado que a sustentabilidade está em pauta no executivo e legislativo, entretanto com medidas tímidas que são insuficientes para assegurar um pensar e agir sustentável em todos os âmbitos da sociedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sustentabilidade. Agronegócio. Revolução Verde.

### **INTRODUÇÃO**

A sustentabilidade é uma perspectiva que consiste em assegurar adequadas condições para que a sociedade desfrute dos benefícios naturais no presente, sem inviabilizar seu aproveitamento no futuro.

Entretanto, em contrapartida a esta, encontra-se a agricultura moderna da Revolução Verde, que aposta no crescimento econômico apenas pelo crescimento, ignorando a finitude dos recursos naturais, utilizando como método medidas que causam imensas perdas de biodiversidade.

Ciente de que o atual modelo de agricultura é insustentável, considerando sua dependência em recursos não renováveis, há uma necessidade de forte incentivo ao uso justo dos recursos naturais, atendendo ao bem-estar futuro. Esta medida a ser estimulada nada mais é que um pensar sustentável que deve estar presente em diversos aspectos, sendo estes as dimensões ética, ambiental, social, econômica e jurídico-política.

O trabalho analisa os principais aspectos que fomentam o presente debate, mencionando as divergências existentes entre o agronegócio e a agricultura familiar, as antagônicas medidas nacionais - o Plano Agrícola e Pecuário 2017/18 e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional 2016/19, do mesmo modo que o Projeto de Lei nº 6.299/2002 e o PRONARA -, constituindo como seu objetivo identificar como as referidas políticas públicas e legislativas tem reagido ante os desafios enfrentados pela agricultura no



âmbito do agronegócio e da sustentabilidade.

O objetivo do presente trabalho foi identificar como as políticas públicas e medidas legislativas têm reagido ante os desafios enfrentados pela agricultura no âmbito do agronegócio e da sustentabilidade.

## **METODOLOGIA:**

O trabalho, valendo-se de uma abordagem qualitativa, foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental, envolvendo consulta a livros, artigos, monografias, legislação, *sites* de alçada acadêmica e notícias.

## **DISCUSSÕES**

O agronegócio – ou *agribusiness*, em inglês – corresponde a toda produção agropecuária, englobando suas técnicas, serviços e equipamentos, efetuados de maneira dinamizada com alta tecnologia para uma produção mais eficaz. (VARGAS, 2018)

Tal método surgiu em consequência da Revolução Verde, sendo introduzido no Brasil após as premissas de modernização do campo visando uma maior produção de alimentos para o combate a fome de forma a tomar a cena mundial. Sendo assim, foram implantadas novas técnicas na agricultura, dentre as quais salienta-se o uso de agrotóxicos, fertilizantes químicos e sementes transgênicas, bem como a produção de monoculturas e a mecanização dos instrumentos utilizados nas atividades agrícolas. (MEDEIROS, MELO e PEREIRA, 2017)

Apesar de ter sido incrementado como um meio de combater a problemática da fome no planeta, o agronegócio visa, essencialmente, a exportação dos grãos produzidos por meio do impulsionamento tecnológico, como forma de agregar na balança comercial brasileira (MELO, RODRIGUES e SOUZA, 2013).

No Brasil, devido aos *commodities*, o agronegócio tem grande influência sobre a economia. Tratam-se, os *commodities*, de bens ou produtos de origem primária que são produzidos em grande escala e comercializados nas bolsas de mercadorias e valores mundiais, tendo seus valores definidos por elas. Por terem seus valores geridos pela cotação do mercado internacional, qualquer oscilação de demanda e preços influenciam diretamente em demais atividades dependentes daqueles produtos e, conseqüentemente, modificam a estabilidade da economia nacional. (PENA, 2018).

Sendo assim, para manter a intensa produção de *commodities*, a cultura do agronegócio investe no incentivo ao uso de sementes geneticamente modificadas, de



agrotóxicos, insumos químicos e demais métodos que auxiliam no aumento do rendimento agrícola, mas que em contrapartida, são extremamente nocivos à saúde da fauna, da flora e do ser humano. O foco na produção de riquezas insere o meio ambiente em um contexto de intoxicação resultante dos métodos utilizados pelo agronegócio. (MEDEIROS, MELO e PEREIRA, 2017)

Por ter influência direta na economia, a agricultura moderna está presente em legislações, políticas públicas e projetos de lei brasileiros. Recentemente, fora elaborado o Plano Agrícola e Pecuário (PAP), um documento que reúne as medidas relevantes de apoio à comercialização de gestão de risco rural e apoio creditício. São contemplados no PAP, também, os desafios para a superação da insuficiência de logística e transporte para o crescimento sustentável da agricultura (BRASIL, 2017a).

As prioridades contidas no PAP 2017/18 estão no aumento do crédito rural para a aquisição de máquinas e implementos agrícolas, visando um aumento na capacidade de armazenamento da produção efetuada e na inovação tecnológica nas propriedades rurais. A pretensão seria utilizar da agricultura e do agronegócio como meio de superação da crise econômica, uma vez que este setor tem grande influência na economia do Brasil (BRASIL, 2017a).

Ao analisar tais características, percebe-se um forte atrelamento do desenvolvimento agrícola, do agronegócio, com os conhecidos conceitos da revolução verde – investimento em maquinário pesado, agrotóxicos e outras medidas capazes de aumentar a produção rural na mesma medida em que degrada o meio ambiente como um todo.

Além de políticas como o supracitado Plano Agrícola e Pecuário, está em andamento, no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 6299/2002 (PL 6299/02), que objetiva flexibilizar a política de agrotóxicos no país, facilitando a liberação de vários insumos químicos, incluindo alguns que são banidos em outros locais do mundo devido ao altíssimo grau de periculosidade para o meio ambiente e seres humanos (CONTRA AGROTÓXICOS.ORG, 2018).

Tal medida gera mais lucro para as empresas transnacionais que comercializam agroquímicos, bem como para os grandes produtores de commodities agrícolas. Entretanto, para a população em geral e para o meio ambiente essas flexibilizações significam um imenso retrocesso (CONTRA AGROTÓXICOS.ORG, 2018).

Sabe-se que o Brasil lidera o ranking mundial de consumo de agrotóxicos e que este dado está diretamente ligado ao intenso incentivo aos meios de produções agrícolas vinculados a Revolução Verde (monoculturas, hipervalorização da lucratividade, alta produção,



commodities, exportação, agroquímicos, etc), e mesmo diante de diversas comprovações dos riscos e consequências geradas pela agricultura moderna e agronegócio, o governo se mantém inerte, autorizando que a votação de um Projeto de Lei tão importante como este em pauta seja composta por uma maioria de políticos pertencentes a bancada ruralista.

Ao contrário do pensar característico da plutocracia, a Sustentabilidade reconhece a finitude dos recursos naturais, buscando por meio do seu pluridimensionalismo, implementar um agir sustentável em dimensões sociais, éticas, ambientais, econômicas e jurídico-políticas. (FREITAS, 2016)

Neste cenário, simultaneamente, em contrapartida ao modelo da agricultura moderna usual, a agricultura familiar tem abraçado os métodos defendidos pela sustentabilidade. Sabe-se bem que o cultivo de alimentos vai além do aspecto ambiental, adentrando-se também na esfera social. É por este motivo, também, que a agricultura familiar se torna uma medida sustentável, pois abarca, conjuntamente, ambos os ângulos – ambiental e social, agindo assim, de maneira multidimensional, mas apesar de importante na concretização da segurança alimentar, a agricultura familiar não possui o peso econômico dos *commodities* no mercado internacional, por isto seu caminhar no sentido da sustentabilidade, parece não estar sendo suficiente para impor uma política agrícola sustentável no país.

Em 2006, o Censo Agropecuário registrou 74,4% de pessoas vinculadas à agricultura familiar, enquanto que nos estabelecimentos de agricultura moderna havia apenas 25,6% de mão de obra ocupada. Há uma queda constante de indivíduos que ocupam postos de trabalhos no campo, sendo que desde 1985 cerca de 29% do pessoal que trabalha no cultivo foram eliminados desta área. (FRANÇA, DEL GROSSI e MARQUES, 2009).

De acordo com o IBGE, desde o último censo realizado em 2006, inúmeras foram as mudanças ocorridas, por isto o censo de 2017, traz uma reformulação no conteúdo de pesquisa abordando variáveis não contempladas em 2006, entretanto o resultado ainda é preliminar e sujeito a mudanças, sendo que a finalização e publicação oficial está prevista para 2019, portanto qualquer comparação de dados no momento, pode ter caráter especulativo (BRASIL, 2017c).

Desta forma a interpretação que se extrai dos dados disponíveis e supramencionados é a de que a Revolução Verde não trouxe mais oportunidades de emprego e renda para a população, ao contrário, com a implementação de maquinário pesado, pesticidas, sementes transgênicas e demais medidas, o que se vê no cenário rural é a substituição da mão de obra do homem por tais mecanismos, aparentemente mais eficientes – ao menos para o lucro visado.



A agricultura familiar foge dos parâmetros impostos pela agricultura moderna, uma vez que dá ênfase na variação e na flexibilidade de seu processo decisório. O modelo familiar de cultivo tem como características principais a diversificação (fuga do modelo de monocultura), a durabilidade dos recursos naturais (bem-estar futuro), a tomada de decisões *in loco* (consideração pelas especificidades – ambientais, culturais, etc daquela localidade) e a ênfase em insumos internos, diferentemente da dependência de insumos comprados, como os agrotóxicos, pelo cultivo moderno (VEIGA, 1996).

Dessa forma, localiza-se também no Brasil medidas como o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional- PNSAN 2016/19. Apesar das conquistas alcançadas nos últimos anos em relação à erradicação da fome no Brasil (saída do mapa da fome da ONU), o PNSAN lista como alguns dos desafios a serem enfrentados no período compreendido pelos anos de 2016 a 2019 a ampliação e fortalecimento de sistemas de produção de alimentos de bases sustentáveis e a oferta de alimentos saudáveis para toda a população (BRASIL, 2017b).

De acordo com o PNSAN 2016/19, a agricultura familiar é um setor de extrema importância na produção alimentícia para consumo interno, empregando aproximadamente 12 milhões de pessoas e produzindo mais alimentos básicos consumidos pela população brasileira do que a agricultura moderna (BRASIL, 2017b).

O enfoque na criação de circunstâncias favoráveis à adoção de hábitos alimentares mais saudáveis e adequados está fortemente atrelado a agricultura familiar e a sustentabilidade, uma vez que a alimentação baseada em produtos *in natura* vem ganhando mais espaço, necessitando a implementação de políticas públicas que a promovam (BRASIL, 2017b).

Diferentemente dos métodos apresentados pelo Plano Agrícola e Pecuário que são totalmente envoltos dos princípios da Revolução Verde, o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional enfatiza que questões como o uso de agrotóxicos e sementes transgênicas devem ser enfrentados, concentrando-se na utilização responsável de recursos naturais e na preservação da biodiversidade por meio da construção de políticas de incentivo a agricultura familiar e sustentável.

São medidas previstas no PNSAN o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária, a transição agroecológica, a valorização de sementes crioulas e a consequente erradicação do uso de sementes geneticamente modificadas e a inserção/incentivo de mais jovens e mulheres no campo (BRASIL, 2017b).

A importância de tais medidas se perfaz no fato de que a garantia integral do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) não consiste apenas em estar fora dos quadros de



fome e desnutrição, mas também no acesso à alimentação saudável e adequada (BRASIL, 2017b).

Englobando a preocupação com a sustentabilidade na agricultura e nos modos de cultivo e produção de alimentos, além da supramencionada política pública, tem-se também projetos de lei que caminham na mesma direção do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

A movimentação para a criação de um Programa Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos nasceu diante a necessidade de uma oposição a medida denominada PL 6299/02, que, visa flexibilizar a política de agrotóxicos no país, facilitando a liberação de vários insumos químicos.

O Programa Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos, também denominado como PRONARA e idealizado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em parceria com mais nove ministérios de órgãos do Governo Federal, visa a retirada do Brasil do ranking de líder mundial de uso de agrotóxicos, posto ocupado desde 2008 (CONTRA AGROTÓXICOS.ORG, 2015).

O PRONARA faz parte das iniciativas previstas no PLANAPO – Plano Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, criado no ano de 2013, por intermédio da PNAP – Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica, que pretende reduzir o uso de agrotóxicos nas lavouras empregando a substituição do método da agricultura moderna e agronegócio para sistemas de produção de bases agroecológicas (CONTRA AGROTÓXICOS.ORG, 2015).

Dessa forma, no mesmo cenário em que medidas como o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e o Programa Nacional para a Redução do Uso de Agrotóxicos se fazem presentes, outros sistemas como o Plano Agrícola e Pecuário e o Projeto de Lei n° 6299/2002 recebem o apoio do governo e da bancada ruralista, formando um paradoxo legal em torno da sustentabilidade.

Os interesses sobre a manutenção de uma agricultura insustentável são comandados pelos produtores de commodities multinacionais e pelas grandes empresas de agrotóxicos e insumos agrícolas, conseqüentemente, observa-se um constante movimento da economia por eles oportunizados, resultando na desestimulação de métodos voltados à agroecologia, sustentabilidade e desenvolvimento sustentável.

Percebe-se, portanto, que há um imenso suporte, concretizado inclusive pelo Estado, para medidas originárias da agricultura moderna, apesar de evidentemente maléficas ao meio ambiente como um todo: vegetações, animais e seres humanos.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em análise da atual conjuntura, seja em relação ao fortalecimento do agronegócio ou quanto aos esforços em prol da sustentabilidade, notou-se que existe considerável suporte liderado pelo Estado para favorecer medidas insustentáveis, características da Revolução Verde, visando um crescimento econômico na contramão da sustentabilidade, concentrado no lucro por meio de seus *commodities*, agrotóxicos e maquinários pesados.

Ademais, observou-se que a sustentabilidade, muito embora esteja na pauta do executivo e do legislativo brasileiros, não se encontra refletida nas políticas públicas voltadas ao agronegócio, as quais apresentam medidas tímidas e insuficientes para assegurar um pensar e agir sustentável em nossa sociedade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano Agrícola e Pecuário 2017-2018**. Brasília : Mapa/SPA, 2017a.46 p. Disponível em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/plano-agricola-e-pecuario/arquivos-pap/PAP1718.pdf>. Acesso em: 30/04/2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA. **Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PLANASAN 2016/2019**. Brasília: DF: MDSA, CAISAN, 2017b. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca\\_alimentar/caisan/plansan\\_2016\\_19.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/seguranca_alimentar/caisan/plansan_2016_19.pdf). Acesso em: 30/04/2018.

\_\_\_\_\_. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Censo Agropecuário 2017: Resultados preliminar**. Rio de Janeiro, 2017c. 109 p. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3093/agro\\_2017\\_resultados\\_preliminares.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3093/agro_2017_resultados_preliminares.pdf). Acesso em: 13/09/2018

CONTRA AGROTÓXICOS.ORG. **Governo lançará o Programa Nacional para Redução do Uso de Agrotóxicos (Pronara)**. 2 de novembro de 2015. Não paginado. Disponível em: (<http://contraosagrototoxicos.org/governo-lancara-o-programa-nacional-para-reducao-do-uso-de-agrototoxicos-pronara>). Acesso em: 25/05/2018.

\_\_\_\_\_. **PL do Veneno e as alterações na lei de agrotóxicos**. Maio de 2018. Não paginado. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:yeoBd2i7vNoJ:antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/estudo/analise-do-pl-do-veneno/download+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 24/05/2018.

FRANÇA, Caio Galvão de; DEL GROSSI, Mauro Eduardo; MARQUES, Vicente P. M. de Azevedo. **O censo agropecuário 2006 e a agricultura familiar no Brasil**. Brasília: MDA,



2009. Disponível em:

<http://www.bb.com.br/docs/pub/siteEsp/agro/dwn/CensoAgropecuario.pdf>. Acesso em: 02/03/2018.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 3. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

MEDEIROS, Liara Silva; MELO, Emely Christine Sulino de; PEREIRA, Mônica Cox de Brito. **A sociedade de risco: a expansão do agronegócio e suas implicações na agricultura camponesa**, 2017. Não paginado. Disponível em <http://www.seer.ufal.br/index.php/era/article/view/3625>. Acesso em 01/05/2018

MELO, Gleida Gutielle da Silva; RODRIGUES, Tatiane Barbosa dos Santos; SOUZA, Murilo Mendonça Oliveira de. **O uso de agrotóxicos não é uma escolha do produtor, mas sim uma imposição do agronegócio**, 2013. Não paginado. Disponível em <http://www.anais.ueg.br/index.php/diadogeografo/article/viewFile/2249/1391> Acesso em 01/05/2018.

PENA, Rodolfo F. Alves. Commodities; Mundo Educação. 2018. Não paginado. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/commodities.htm>. Acesso em 03 de maio de 2018.

VARGAS, Francisco Furtado Gomes Riet. Mesopotâmia. **Monografias Brasil Escola**. Não paginado. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/historia/mesopotamia.htm> Acesso em: 30/04/2018.

VEIGA, José Ely da. Agricultura familiar e sustentabilidade. **Cadernos de Ciência & Tecnologia**, Brasília, v.13, n.3, p.383-404, 1996. Disponível em: <https://seer.sct.embrapa.br/index.php/cct/article/view/9009>. Acesso em: 12/05/2018.



# **EIXO TEMÁTICO III - Meio Ambiente, Economia, Sociedade e Desenvolvimento.**



## **A APLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO NOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE GRÃOS OS FUTUROS**

*NAYESKA FREITAS CAMPOS  
RILDO MOURÃO FERREIRA*

**RESUMO:** O presente trabalho teve como objeto a análise da aplicabilidade da teoria da imprevisão nos contratos de compra e venda de grãos futuros. Na compra e venda de bens futuros há o risco de a coisa não existir, ou em quantidade inferior à esperada. Tendo em vista a grande relevância deste contrato, fez-se um estudo desse mercado de grãos destacando a segurança jurídica no caso de quebra contratual. Levantou-se as peculiaridades jurídicas a serem observadas e os reflexos produzidos por este. Fatos imprevisíveis e/ou extraordinários não ensejam a revisão contratual, uma vez que o risco já está presente na natureza do contrato. A pesquisa valeu-se do método dedutivo, sendo realizada pesquisa bibliográfica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agronegócio. Contrato. Imprevisibilidade.

### **INTRODUÇÃO**

O agronegócio tem mostrado sua força na geração de riquezas, contribuindo para a economia do país. A agricultura possui uma enorme capacidade de contribuir com o desenvolvimento e melhorar os indicadores econômicos e sociais.

O crescente número de contratos firmados antecipadamente para a venda de parte da produção de grãos, são decorrentes das grandes produções de safras e as oscilações de preços no mercado internacional, visando com isso, a segurança na comercialização dos grãos.

É de grande importância analisar os fatores que possam promover alterações no mercado das *commodities*, a fim de se obter um contrato com alta liquidez. Buscou-se demonstrar a responsabilidade jurídica pelo seu descumprimento, analisando os motivos que levam à quebra contratual e seus desfechos no Poder Judiciário.

### **METODOLOGIA**

O trabalho valeu-se do método dedutivo. Quanto aos procedimentos técnicos foi realizada pesquisa bibliográfica, recorrendo a materiais já publicados, como livros, artigos e outros trabalhos de pesquisa.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA E/OU DISCUSSÕES**

Em face ao grande crescimento do agronegócio e ante sua representatividade para o país, o direito se mostra de fundamental importância ao passo que os setores da produção e da comercialização se entrelaçam. Em âmbito nacional, o país se transformou no segundo maior produtor e exportador do mundo, deixando de ser apenas importador de alimentos. Essa produção e exportação implica em um complexo de relações contratuais com o surgimento de diversos contratos específicos.

Acerca do direito contratual, faz-se necessário um breve estudo no que tange a compra e venda de coisas futuras. O contrato de compra e venda de coisa futura, quanto à natureza da obrigação, pode ser aleatório por depender de um risco futuro e incerto. Isso ocorre por que os contratantes não sabem com precisão as vantagens que terão no deslinde do contrato.

Nesse contrato, o objeto está ligado ao risco, pois que este depende de sorte ou acaso. Retrata perfeitamente o cenário do contrato de compra e venda futura de soja, ora em análise, circunstância em que o contrato é firmado antes da colheita, ou mesmo do plantio, da soja.

Classificamos os contratos de comercializações futuras em troca do produto por insumo, adiantamento financeiro e garantia de preços. Na primeira modalidade, a liquidação do contrato é feita em grãos, geralmente entregues no armazém da revenda, após a entrega do insumo ao sojicultor, sendo realizada com a participação da *trading*, da revenda de fertilizantes ou defensivos e o sojicultor. (SANTOS, 2009)

Na segunda, é caracterizado pelo adiantamento financeiro para o sojicultor, ao invés de receber o insumo, onde o sojicultor recebe recursos equivalentes aos preços dos fertilizantes. E, por fim, a modalidade garantia de preços está relacionada à estratégia de comercialização do produtor rural, que estabelece um contrato com a *trading*, para a fixação do preço no mercado futuro. A *trading* realiza a cobertura de ajustes diários na bolsa, margens de garantia, tributos e taxas para o sojicultor. (SANTOS, 2009)

A responsabilidade pelos riscos inerentes à coisa ante o contrato avençado, merece destaque. Os riscos pelo perecimento ou deterioração da coisa correm às custas do vendedor, da mesma forma que se o preço se perder, será por conta do comprador, conforme preceitua o art. 492, do Código Civil.

Caso o produtor não consiga entregar os grãos, vendidos antes de sua efetiva produção, ou trocados por insumos, este arcará com a respectiva multa prevista no contrato, devido à quebra contratual. Consequentemente, este não conseguirá cumprir com o financiamento de crédito rural, realizado perante o Banco/*trading* para custear a produção da safra.

A teoria da imprevisão consiste na possibilidade da revisão ou do desfazimento



forçado do contrato, quando a prestação de uma das partes tornar excessivamente onerosa, verificada a ocorrência de fatos imprevisíveis e extraordinários. (GONÇALVES, 2009)

Nos contratos comutativos de trato sucessivo e execução diferida, há a existência de uma cláusula implícita, denominada *rebus sic stantibus* (estando assim às coisas), que é a instrumentalização dessa teoria, podendo invocá-la caso a obrigação se torne demasiadamente onerosa para uma das partes.

O Código Civil positivou esse instituto em uma norma geral contida no artigo 317, com a possibilidade de corrigir o valor da prestação quando sobrevier uma desproporção considerável entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, em decorrência de motivos imprevisíveis.

E ainda, autorizou a resolução deste quando a onerosidade implica em extrema vantagem para a outra parte, conforme aduzido pelo artigo 478 do Código Civil. Para tanto, é necessário que se prove a onerosidade excessiva resultante do fato extraordinário e imprevisível. Contudo, há uma grande dificuldade em se provar a onerosidade excessiva, eis que o artigo 478, do CC, não estabeleceu os critérios e parâmetros para estabelecer se a obrigação se tornou ou não excessivamente onerosa.

O julgamento do Recurso Especial nº. 849228/GO, em 03 de agosto de 2010, pela 4ª turma do STJ, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, ganhou grande repercussão no meio jurídico, cujo acontecimento extraordinário e imprevisível não foi o suficiente para dar aplicabilidade à cláusula *rebus sic stantibus*.

*In casu*, na safra de 2003/04, o agricultor alegou que eventos imprevisíveis (como o clima, dentre outros) causou desequilíbrio contratual pela elevação do preço da saca do produto no mercado nacional e internacional. Para o relator, é inaplicável a teoria da imprevisão ao contrato de compra futura de soja, com entrega diferida, uma vez que possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado.

O Excelentíssimo relator acrescentou ainda que não há que se falar em onerosidade excessiva, nem em prejuízo ao vendedor, apenas em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. E, por fim, que a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato contrário a quedas repentinas no preço do produto.

Consoante visto, os riscos pela produção dos grãos são suportados pelo agricultor, uma vez presentes na própria natureza da obrigação dos contratos aleatórios, por prever antecipadamente o risco futuro e incerto da coisa. Como exceção a essa regra, cita-se a chegada

da ferrugem asiática no Brasil, em março de 2001, espalhando-se inicialmente na região norte e oeste do Paraná e posteriormente, na safra 2001/02, foi constatada nos estados do Rio Grande do Sul, Paraná, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso.

Os municípios mais atingidos do estado de Goiás foram: Chapadão do Céu, Rio Verde, Jataí, Mineiros, Portelândia e Santa Rita do Araguaia. O fungo causador da ferrugem asiática é disseminado exclusivamente pelo vento, o que tornou impossível, à época, sua contenção, visto que, por se tratar de uma doença nova no continente, não existiam defensivos agrícolas capazes de conter a doença. (EMBRAPA SOJA, 2004)

Nesse momento, vários agricultores invocaram a Teoria da Imprevisão e saíram vitoriosos. Na safra de 2003/04, o Desembargador Abrão Rodrigues de Faria (relator), membro então da 1ª Câmara Cível do TJ/GO, julgou a apelação cível nº127702-6/188 a favor do produtor.

O produtor alegou estar sujeito a onerosidade excessiva caso fossem mantidas as disposições contratuais, em virtude da quebra de safra e do aumento do valor da cotação do grão. O Desembargador rescindiu o contrato sob a fundamentação de que acima da obrigatoriedade estão os princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. À época, de fato o entendimento predominante era pela revisão contratual ante a aplicação da Teoria da Imprevisão.

Por derradeiro, na safrinha de 2016, a seca foi responsável por queda de mais de 50% da produção de milho esperada. (GAZETA DO POVO, 2016) Várias cidades do estado, incluindo Rio Verde, decretaram estado de emergência. Os produtores, bem como os demais setores envolvidos, tiveram inúmeros prejuízos, tendo que renegociar as dívidas e contratos. Contudo, não mais aplicou-se a Teoria da Imprevisão.

Em outro julgado mais recente, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 866.414/GO julgado em junho de 2013, de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, não considerou abusiva a cláusula do contrato de compra e venda de soja com fixação futura de preço, por não representar condição potestativa.

Para a relatora do caso, a CPR emitida para garantia da operação é legal, e representa um importante instrumento à disposição do produtor para o planejamento de sua safra, com mecanismos para se precaver contra oscilações excessivas de preço.

No caso, um produtor goiano requereu a nulidade da CPR, e conseqüentemente a desconstituição do contrato de compra e venda de soja, sob o argumento de que o pagamento da safra contratada não ocorreu de forma antecipada e que o preço fechado foi inferior ao



praticado no mercado, havendo assim, onerosidade excessiva e cláusulas abusivas.

Destarte, a ocorrência de pragas, bem como a interferência de fatores climáticos e oscilação do preço do grão, na lavoura não exime o produtor rural do cumprimento da obrigação contratual, por não configurar fato extraordinário e imprevisível, conforme o artigo 478 do Código Civil.

Os prejuízos indiretos percebidos por uma das partes, externos ao objeto do contrato, tendo em vista o desequilíbrio contratual, não devem ser considerados quando do cálculo de perdas e danos, por ensejar insegurança jurídica. E ainda, não há previsão expressa no referido Código, em relação ao tempo de execução do contrato que deve correr para que o julgador possa resolver o contrato pelo disposto no artigo 478, do Código Civil.

Por outro lado, deve-se observar que não só o produtor suporta os riscos. Os armazéns e/ou empresas, ao comprar antecipadamente os grãos do produtor, já os comercializam com outras empresas e/ou multinacionais. Por conseguinte, caso o agricultor não consiga entregar a parte da safra vendida, os armazéns não conseguirão cumprir o contrato firmado com as multinacionais, tendo que comprar esses grãos de outro fornecedor, e na maioria das vezes mais caro, para repor o déficit resultante do contrato descumprido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca aplicabilidade da teoria da imprevisão no contrato de compra e venda de grãos futuros. Parte das safras produzidas são vendidas antecipadamente, para que o produtor rural financie seu plantio, utilizando-se do preço dado pelo mercado internacional.

Conforme entendimento jurisprudencial, não há o que se falar em revisão contratual quando se fixa o preço em dólar, por se tratar de um fator de atualização da moeda, sendo que o pagamento será efetivado em moeda nacional, porquanto seja comum as variações do dólar. Tampouco o contrato será revisado por ocorrência de pragas e/ou doenças na lavoura, bem como por condições climáticas adversas, como a seca e a chuva de granizo, por não se tratar de fato extraordinário ou imprevisível.

Destarte, conclui-se que a teoria da imprevisão não é aplicada nos casos de quebra do contrato, uma vez que o risco está presente na própria natureza do contrato.

## **REFERÊNCIAS**



BRASIL. Presidência da República. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Não paginado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 849228/GO**. Embargante: Sementes Selecta LTDA. Embargado: Alcindo Caetano Machado Júnior. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília, DF, 3 de agosto de 2010. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15814299/recurso-especial-resp-849228-go-2006-0106591-4?ref=serp>> Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 866.414/GO**. Embargante: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A. Embargado: Jose Fernandes de Carvalho. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 20 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=contrato+de+compra+e+venda+de+soja+futura&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4#EMEN>> Acesso em: 31 nov. 2017.

EMBRAPA SOJA. **Situação da Ferrugem Asiática da Soja no Brasil e na América do Sul**. Londrina, agosto 2004. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/467964/1/documentos236.pdf>> Acesso em: 29 mai. 2018.

GAZETA DO POVO. **Produtores esperam resultado da soja para definir safrinha, em Goiás**. 16 novembro 2016. Não paginado. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/agronegocio/expedicoes/expedicao-safra/2016-2017/produtores-esperam-resultado-da-soja-para-definir-safrinha-em-goias-8f159psojn39cfdafi2q2k2ja>> Acesso em: 29 mai. 2018.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Apelação Cível n. 127702-6/188**. Apelante: Banco Itaú S/A. Apelado: Elizeu Francisco dos Santos Neto. Relator: Desembargador Abrão Rodrigues de Faria. Goiânia, GO, 16 agosto de 2008. Disponível em: <[file:///C:/Users/user/Downloads/DJe\\_177\\_160908\\_sign.pdf](file:///C:/Users/user/Downloads/DJe_177_160908_sign.pdf)> Acesso em: 8 mai. 2018.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: contratos e atos unilaterais. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2. p. 30-31, 133-139.

SANTOS, R. C. Dos. **Custos de transação na comercialização antecipada de soja na região norte do estado de Mato Grosso**. 2009. 141 f. Dissertação (Mestrado em Agronegócio) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4660/1/2009\\_RosemeireCristinadosSantos.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4660/1/2009_RosemeireCristinadosSantos.pdf)> Acesso em: 31 out. 2017.



## **AGRONEGÓCIO: PROPULSOR DO FENÔMENO PÓS-MODERNO DA SOCIEDADE DE RISCO**

*EDUARDA BORGES CAVALET  
NATÁLIA PIMENTA RIBEIRO  
LÍNIA DAYANA LOPES MACHADO*

**RESUMO:** O agronegócio, conquanto propulsor da atividade econômica brasileira, contribuiu para o desencadeamento da insurgente crise ambiental e tem gerado, também, inúmeros efeitos nocivos à saúde humana. Partindo-se da premissa de que o meio ambiente e a dignidade da pessoa humana são direitos constitucionalmente assegurados, o presente trabalho tem por objetivo conceituar e relacionar a produção agroindustrial sob a perspectiva da Sociedade de Risco teorizada por Ulrich Beck (2011). Ademais, sabe-se que a implementação de biotecnologias, como agrotóxicos e organismos geneticamente modificados (OGM), é indissociável do agronegócio, principalmente sob a perspectiva da geração de lucro. Contudo, a legislação em vigor não trata do tema de maneira suficiente, não coibindo os riscos derivados da atividade. Assim, é necessário encontrar alternativas de produção que priorizem, ao mesmo tempo, a lucratividade e a sustentabilidade, minimizando o fenômeno da Sociedade de Risco e sua perpetuação nas gerações futuras. A presente pesquisa é qualitativa, explicativa e dedutiva. As fontes de informações são bibliográficas e documentais. Concluiu-se, ao final, que apesar da inegável importância do agronegócio para o cenário econômico brasileiro, é necessário, até mesmo para a subsistência da atividade, implementar alternativas sustentáveis de produção, a exemplo da agroecologia e da utilização de defensivos agrícolas menos prejudiciais à saúde humana e que impactem mais brandamente o solo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Sociedade de Risco, Agronegócio, Sustentabilidade.

### **INTRODUÇÃO**

O advento do capitalismo e sua globalização impactaram incisivamente na forma de se produzir e consumir. Essa estrutura, em contraposição ao modelo feudal anteriormente vigorante, encontra na exploração de recursos, tanto humanos quanto ambientais, a máxima expressão do racionalismo econômico (MAY; LUSTOSA; VINHA, 2010).

Tendo em vista a realidade insurgente da crise ambiental, o progresso sustentável ganha uma conotação legal e impreterível. Tem-se, no artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, a consagração da defesa do meio ambiente como princípio da atividade econômica. Em suma, a busca por lucro, no quesito impacto ambiental, deve seguir os parâmetros estabelecidos pela proporcionalidade, em contraponto ao sistema desenfreado que vigeu por tanto tempo.

Nesse diapasão, a atividade do agronegócio, entendida como “o conjunto organizado de atividades econômicas que envolve todas as etapas compreendidas entre o fornecimento dos insumos para produção até a distribuição para consumo final dos produtos” (BURANELLO, 2018, p. 33), ganha considerável espaço no contexto econômico brasileiro. Contudo, traz consigo diversas ameaças ao meio ambiente e às pessoas, perfazendo o que Beck (2011) intitula de Sociedade de Risco.



Tal fenômeno advém desse contexto temerário, em que a produtividade máxima, sobretudo do agronegócio, não coaduna com a obrigatoriedade de custódia ambiental e com o direito social à saúde (artigo 6º da Constituição Federal). Esta incerteza onipresente em todos os âmbitos da vida social “designa uma fase no desenvolvimento da sociedade moderna, em que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais tendem cada vez mais a escapar das instituições para o controle e a proteção da sociedade industrial” (BECK, 2011, p. 15).

Essa lógica industrial de produção inconsequente e de consumo desenfreado gerou efeitos sociais conflitantes. Por um lado, propiciou-se, mediante o controle dos recursos naturais, intenso desenvolvimento econômico e tecnológico. Contudo, paradoxalmente, houve a criação de um caos social efetivado pela crise ambiental e pelas inseguranças e encargos suportados pela população mundial, gerando, em detrimento da sociedade industrial, o paradigma pós-moderno da Sociedade de Risco (MACHADO et al, 2014).

O embate entre a rentabilidade econômica e a geração de riscos também é inerente à introdução da biotecnologia de forma mais intensa no cotidiano das pessoas. No agronegócio, tudo está interligado: com a crescente utilização de sementes transgênicas nas lavouras, a quantidade de agrotóxicos pulverizados aumenta enormemente. Afinal, a cultura geneticamente modificada se tornou resistente à substância que, aplicada mais frequentemente, eliminará somente o que for “indesejado”. (VAZ, 2008).

Ademais, tanto a Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) quanto a Lei de Agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989) adotam uma tratativa muito superficial dos temas, considerando a realidade brasileira de domínio da produção agropecuária. Ambos os diplomas legais alertam acerca dos riscos ao ser humano e ao meio ambiente, contudo, não delimitam procedimentos hábeis a coibi-los.

Destarte, o grande desafio do agronegócio se tornou a otimização sustentável da produção. A urgência da busca pela minimização dos efeitos nocivos da atividade se traduz na transformação do que hoje é perigo, em dano efetivo, amanhã. (JOHN; ODORISSI; KELLER, 2013). Não se trata de causas meramente humanitárias ou ambientalistas, mas sim na constatação da inviabilidade de manutenção de um sistema autodestrutivo. A minimização dos riscos se tornou, além de necessária, urgente.

Mediante o exposto, o presente trabalho tem como objetivo inicial conceituar o fenômeno da Sociedade de Risco e, posteriormente, compará-lo à atividade agronegocial desenvolvida no Brasil. Ainda, intenta-se demonstrar a necessidade de instituição de um sistema agroindustrial pautado no desenvolvimento sustentável, tanto no âmbito ambiental, quanto no



social.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho objetiva conceituar o paradigma da Sociedade de Risco, bem como relacioná-lo ao agronegócio, especialmente no âmbito nacional. Ao final, propõe sugerir alternativas que viabilizem a implementação de tecnologias sustentáveis sem prejuízo do intuito lucrativo. Para tanto, analisou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, a tratativa dispensada ao agronegócio frente ao direito ao meio ambiente e à saúde. Quanto aos objetivos, a pesquisa será explicativa. Quanto ao procedimento de coleta de dados, em um primeiro momento, será bibliográfica com fontes secundárias retiradas de livros, artigos científicos e pesquisas depositadas em bancos de dados; no segundo momento, a pesquisa será documental baseada na Constituição Federal e em leis esparsas. Quanto à fonte de informações, o estudo será bibliográfico e documental. Quanto à natureza dos dados, a pesquisa será qualitativa. Quanto ao método, será dedutivo.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

É cediço que as condições ambientais favoráveis, bem como a vastidão do território brasileiro, propiciam o desenvolvimento da atividade agropecuária. Por conseguinte, a concentração dos investimentos governamentais neste setor econômico torna o agronegócio o alicerce do desenvolvimento nacional.

Nesse ínterim, a produção, por anos, desenfreada, culminou no fenômeno da Sociedade de Risco. Ulrich Beck (2011), seu idealizador, aponta que os riscos na sociedade contemporânea seriam globalizados e sua repartição, equilibrada. Desta forma, todos estariam sujeitos a eles, indiscriminadamente.

Conforme dispõe Machado (2014), a junção entre globalização e sistema capitalista culminou em desequilíbrio ecológico, provocando a geração de riscos como consequência indissociável da produção de riqueza. Devido a isso, a sociedade pós-moderna ficou conhecida como Sociedade de Risco, a qual era anteriormente desconhecida pelos cidadãos, pelo direito e pela ciência.

Destarte, na agricultura é observada evidentemente a Sociedade de Risco, visto que os agricultores assumem um “risco calculado” e estão conscientes do quanto estão se arriscando, tanto economicamente, por exemplo, na exportação dos produtos de suas plantações, como também com relação a sua saúde. Inesperadamente, se os resultados desejados no agronegócio



não forem alcançados, o risco não será somente uma questão relacionada aos agricultores. (GIDDENS, 1991).

Além da enorme geração de empregos, o agronegócio também representa cerca de 23,5% do PIB do país, de acordo com o IBGE (2018). Nesse diapasão, se as *commodities* agrícolas não conseguirem atingir a produção devida, podem afetar a economia nacional e até, em alguns casos, a mundial, ultrapassando os limites do campo.

Em decorrência disto, os agrotóxicos passaram a ser utilizados frequentemente nas plantações brasileiras, devido à necessidade de produção em grande escala e da minimização dos impactos negativos na economia nacional. Contudo, tal prática culmina na contaminação do solo, da água, dos alimentos e em prejuízo à saúde dos trabalhadores rurais.

A Constituição Brasileira de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso V, prevê que cabe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (BRASIL, 1988). No entanto, a Lei de Biossegurança (Lei n. 11.105/2005) e a Lei de Agrotóxicos (Lei n. 7.802/1989), conquanto tenham sido elaboradas para evitar desastres ecológicos, não determinam políticas repressoras de ações abusivas.

No § 3º do artigo supramencionado, a Carta Maior estabelece a responsabilização penal, administrativa e civil àqueles que atentarem contra o meio ambiente. É importante salientar que há leis que abrangem os impactos ambientais, sugerem métodos mais funcionais e possibilitam a divulgação de informações de cunho ambiental, a exemplo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), e da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA 001/1986 (CARVALHO NETO, 2011).

Não obstante o interesse do Estado em tentar diminuir as lesões ao meio ambiente mediante a criminalização de algumas práticas pela Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), ainda perdura a existência de áreas contaminadas ou sob suspeitas de contaminação química.

Todavia, além do meio ambiente, a saúde dos indivíduos também é afetada pelo uso excessivo de produtos químicos empregados na atividade rural. O Brasil é um dos países que mais consome agrotóxicos, utilizando, inclusive, produtos proibidos em outros países para combater pragas e doenças nas plantações (ALENCAR; PEDRO, 2014).

Além disso, o surgimento da biotecnologia viabilizou a produção de plantas geneticamente modificadas (OGMs), que induzem o aparecimento de organismos não desejados nas plantações e, como consequência, criam demanda por agrotóxicos mais eficientes



(VAZ, 2008).

Incumbe frisar que o Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos-PARA, no período de 2011/2012, averiguou amostras de alguns alimentos, nos quais foi constatada a presença de resíduos de vários agrotóxicos. Por conseguinte, fica claro que a falta de fiscalização e monitoramento do uso desses produtos bem como o descontrole no combate às pragas desencadeiam a utilização irresponsável de agrotóxicos.

Ademais, ainda segundo Vaz (2008), a segurança alimentar é classificada do ponto de vista quantitativo e qualitativo. O primeiro diz respeito à quantidade de alimentos disponível para o consumo humano, enquanto o segundo se preocupa com os riscos à saúde humana. Por certo, o agronegócio preocupou-se com a segurança alimentar quantitativa e abriu mão da qualitativa, prejudicando a saúde dos cidadãos. Atualmente, conceitos como o de alimentos orgânicos e agroecologia estão ficando populares e sendo disseminados pelo mundo, inclusive através da exportação.

Tratando-se especificamente dos trabalhadores rurais, o contato direto com agrotóxicos é muito mais intenso, situação agravada pelo não uso dos equipamentos de proteção individual (EPIs), destinados a evitar intoxicações agudas. (VIERO et al, 2016). Além disso, as populações que vivem próximas às áreas de produção são mais intensivamente prejudicadas pela aplicação exacerbada de defensivos agrícolas. Gera-se, assim, um problema de saúde pública.

Em síntese, a Sociedade de Risco pode ser entendida como consequência do desenvolvimento do agronegócio, visto que na pós-modernidade a produção de bens e de riscos avançam concomitantemente. Caso não haja a implementação de tecnologias sustentáveis aptas a manter a potencialidade econômica da atividade, a subsistência da prática será impossibilitada pelo esgotamento dos recursos naturais e pela ameaça ao bem-estar social.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Restou demonstrado que o agronegócio se consolidou, ao longo dos anos, como uma das principais atividades econômicas brasileiras. Evidenciou-se, também, que apesar dos enormes benefícios angariados, algumas circunstâncias se tornaram preocupantes. Ao passo em que a produtividade do agronegócio aumenta, a lesividade ao meio natural e à saúde das pessoas crescem proporcionalmente.

Pôde-se atestar, ainda, a presença do fenômeno pós-moderno da Sociedade de Risco, em que a subestimação das nocividades decorrentes da atividade econômica privará as futuras



gerações do direito ao meio ambiente equilibrado e à dignidade da pessoa humana.

Desta feita, constatou-se a necessidade de combinar produtividade, crescimento econômico e sustentabilidade. Devido à importância do agronegócio, é imperioso o desenvolvimento de mecanismos aptos a proporcionarem alternativas de produção ambientalmente satisfatórias e, ao mesmo tempo, rentáveis.

Conclui-se, então, que em razão da atual crise ambiental, o modelo de produção vigente está, a longo prazo, fadado ao insucesso. Neste ponto, a fim de coibir os efeitos da Sociedade de Risco, mostra-se imprescindível, além do aperfeiçoamento da legislação concernente às atividades agronegóciarias, a intensificação dos meios fiscalizadores do Poder Público, ressalvada a importância da disseminação de informações acerca do tema.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana; PEDRO, Antônio Fernando Pinheiro. **Brasil, campeão no uso de agrotóxicos**. Publicado em Ambiente Legal Justiça e Política. Novembro, 2014. Disponível em: <<http://www.ambientelegal.com.br/brasil-campeao-no-uso-de-agrotoxicos/>>. Acesso em: 02/09/2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2011. 384 p.

BRASIL. **Agronegócio impulsiona avanço do PIB no 1º trimestre, aponta IBGE**. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/editoria/economia-e-financas/2018/05/agronegocio-impulsiona-avanco-do-pib-no-1-trimestre-aponta-ibge>>. Acesso em: 02/09/2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BURANELLO, Renato. **Manual do direito do agronegócio**. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

CARVALHO NETO, G. D. R. **Relação entre agronegócios sustentáveis e os direitos de propriedade intelectual**: um estudo de plantas transgênicas. Dissertação de Mestrado – UFSCAR. São Carlos, 2011.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade**. 5ª reimpressão. São Paulo: Unesp Fundação, 1991.

JOHN, Natacha; ODORISSI, Fernanda Favarini; KELLER, Rene. **Uma análise da Sociedade de Risco sob o aspecto da proteção das águas subterrâneas**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 8, p. 470-483, 2013.



MACHADO, Línia Dayana Lopes et al. **Sociedade de Risco e a proteção jurídico-penal do meio ambiente**: um desafio da pós-modernidade. Dissertação de Mestrado – PUCGO. Goiânia, 2014.

MAY, Peter; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria. **Economia do meio ambiente**. Elsevier Brasil, 2010.

PARA-Portal de dados abertos sobre agrotóxicos, 2011. Disponível em: <  
[http://dados.contraosagrototoxicos.org/pt\\_PT/dataset/para-programa-de-analise-de-residuos-de-agrotoxicos-em-alimentos/resource/474ffbe8bab34c928fbfe81151327133?inner\\_span=True](http://dados.contraosagrototoxicos.org/pt_PT/dataset/para-programa-de-analise-de-residuos-de-agrotoxicos-em-alimentos/resource/474ffbe8bab34c928fbfe81151327133?inner_span=True)>. Acesso em: 02/09/2018.

SEBRAE. **O mercado para os produtos orgânicos está aquecido**. Disponível em: <  
<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-mercado-para-os-produtos-organicos-esta-aquecido,5f48897d3f94e410VgnVCM1000003b74010aRCRD>> Acesso em: 02/09/2018.  
VAZ, Paulo Afonso Brum. **Agronegócios e o Direito Ambiental**: temas relevantes. Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, a, v. 19, 2008.

VIERO, Cibelle Mello et al. **Sociedade de Risco**: o uso dos agrotóxicos e implicações na saúde do trabalhador rural. Revista de Enfermagem Escola Anna Nery, 20(1), Jan-Mar 2016.



## **DIREITOS HUMANOS E O MEIO AMBIENTE: BREVE ESTUDO ACERCA DO MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO ESSENCIAL DA PESSOA HUMANA.**

*EDUARDO MARINHO  
MARIA VITÓRIA MATTOS  
MURIEL AMARAL JACOB*

**RESUMO:** Este artigo procura fazer uma breve análise acerca do direito ambiental como um direito humano. O sistema econômico atual brasileiro é o capitalismo, e cada vez mais vemos desenvolvimento, tanto das empresas privadas quanto do governo, em infraestrutura, projetos de energia, transportes, agropecuária que utilizam e causam consequências ao meio ambiente. São analisadas as consequências sentidas pela sociedade, ou pelo menos por uma parcela dela, que muitas vezes perde até seu território. As mais ameaçadas são os índios, os quilombolas, ribeirinhos, moradores sem terra, e a população mais pobre que constitui seu lar em periferias. Assim, o direito humano ao ambiente equilibrado é constantemente violentado e desrespeitado. A metodologia utilizada nesta pesquisa é de caráter bibliográfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Ambiental. Direito Humano. Sociedade.

### **INTRODUÇÃO**

A importância do tema consiste em conscientizar sobre o real direito que temos ao meio ambiente e a sua possível não consolidação na prática. O problema da degradação dos recursos ambientais assola a sociedade e se é necessário discutir.

Esse tema tem grande influência em nossa sociedade, visto que a colocação de que um dos direitos fundamentais do ser humano é um meio ambiente equilibrado gera consequências maiores para sua preservação.

A constituição determina que tanto a sociedade atual como a sociedade futura tem direito a um meio ambiente preservado. No caput do seu artigo 225 impõe a responsabilidade não somente ao Estado, mas também a coletividade para garantir a eficácia da preservação.

Ao refletir sobre o assunto percebemos que não há como ter uma vida digna sem todos os recursos naturais que usufruímos.

### **METODOLOGIA**

O referencial teórico utilizado para a pesquisa foi o método indutivo-dedutivo, através de revisão bibliográfica e tratados internacionais.

### **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA/ DISCUSSÃO:**



A tutela jurisdicional voltada ao meio ambiente é digna de um amplo destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Por se tratar de um bem jurídico de direito difuso sua aplicação privilegia a todos e não apenas um único e exclusivo grupo de pessoas.

O conceito jurídico de meio ambiente surgiu apenas no ano de 1981, com o advento da Lei 6.938/1981, que definiu, em seu artigo 3º, inciso I, o meio ambiente como: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Ainda para José Afonso da Silva, o meio ambiente possui a seguinte conceituação:

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais. (2008, p. 20).

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 255, caput, que todos temos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. O texto ainda implica o dever do Estado, bem como da comunidade, em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. (BRASIL).

A de se notar que o referido artigo constitucional traz a precaução de inserir “todos” em seu texto, demonstrando que a proteção e preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é apenas um dever do Estado. Desta forma, em uma leitura usual, compreende-se “todos” como sendo brasileiros natos, naturalizados e estrangeiros residentes no País. Em uma compreensão mais abrangente, discute a integração das futuras gerações, que possuem das mesmas cautelas oferecidas pela constituição. (Fabiano Melo, 2017, p.81).

A Lei fundamental versa sobre questões características do meio ambiente como sendo de suma importância para o convívio harmônico em sociedade, dado que a defesa do meio ambiente se consagra como um princípio constitucional geral. Ainda traz em seu artigo 170, inciso VI, uma norma que condiciona a atividade econômica à defesa do meio ambiente, oferecendo, ainda, tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração.

Desta forma, nota-se que há uma ampla proteção proporcionada pela Constituição Federal em defesa do meio ambiente, superando, desta forma, as leis esparsas vigentes no nosso ordenamento jurídico.

Para Romeu Thomé, o legislador da Carta Magna escolheu por tratar, no capítulo destinado aos cuidados com o meio ambiente, a matéria constitucional como sendo de interesse transindividual, pelo mesmo extrapolar o âmbito particular e individual, restando, de forma



indistinta, a todos nós os interesses na preservação do meio ambiente. Consequentemente demonstra-se claro de que o direito à preservação do meio ambiente é inerente de uma titularidade coletiva. (Romeu Thomé, p. 114, 2016).

Acrescenta-se ainda a natureza difusa da norma constitucional protetora do meio ambiente, quando a própria norma estabelece que é dever da coletividade e do poder público a prevenção e proteção do meio ambiente, fixando assim, um dos princípios primordiais da constituição, o princípio da solidariedade.

Ainda de acordo com o Marcelo Abelha, os direitos difusos são compreendidos de determinada maneira por dispor de uma estrutura jurídica pertinente a toda coletividade e a todo indivíduo pertencente a essa coletividade. Não se trata de um simples direito individual, que reconhece apenas a orbe do direito pessoal. O direito difuso é um direito de todos e de cada indivíduo pertencente à coletividade. (Marcelo Abelha, p. 43, 2004).

Conforme o exposto, o direito difuso é de matéria indivisível, restando evidente sua indivisibilidade quando o assunto tratado diz respeito ao meio ambiente.

Desta forma, por possuir o meio ambiente características de bem plurindivíduo, no que tange ser um bem pertencente a todos e a cada indivíduo ao mesmo tempo, fica comprovado sua indivisibilidade e, consequentemente, sua conformidade com os direitos difusos.

Os direitos humanos são reconhecidos de forma fundamental pelo sistema político e jurídico brasileiro. São a base de todos os direitos e sua aplicação no campo dos direitos ambientais acrescenta ainda mais importância na preservação do ambiente como um requisito para o bem-estar do ser humano.

Esse entendimento vem ganhando importância desde 1972, quando foi inaugurado o Direito Ambiental no Cenário Internacional, pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, episódio também conhecido como “Rio-92”. Foi estabelecido nessa reunião mais um direito fundamental do ser humano: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para eles, esse direito teria importância tanto quanto a liberdade e a igualdade.

Antes desse entendimento, na década de 1970, a humanidade não tinha a consciência de que os recursos eram esgotáveis, e que a poluição poderia aumentar a velocidade que os recursos seriam esgotados. Mas a consequência dessa inconsciência não demorou a aparecer, fenômenos como a seca em rios, em lagos, chuvas ácidas, descongelamentos de geleiras, entre outros, conduziram a humanidade a um caminho mais voltada para a preservação do meio ambiente.



Desde a Rio-92 o pensamento do direito ambiental vem ganhando mais importância, mas no Brasil ainda temos muitos conflitos, devido ao nosso sistema de Capitalismo e também a utilização dos recursos naturais como fonte de energia. Por exemplo, as usinas hidrelétricas, a mais polêmica foi a usina de Belo Monte (PA) em que muitas pessoas perderam seu lar, sua vida, suas casas, seu meio ambiente, sem nenhuma consideração pelas suas necessidades históricas. E infelizmente os custos de desenvolvimento que usam o ambiente sempre afetam os mais vulneráveis.

Cabe ressaltar também a defesa dos direitos das populações futuras. E como os representantes do movimento fazem a articulação lógica entre lutas presentes e “direitos futuros”? Propondo a interrupção dos mecanismos de transferência dos custos ambientais do desenvolvimento para os mais pobres. Pois o que esses movimentos tentam mostrar é que, enquanto os males ambientais puderem ser transferidos para os mais pobres, a pressão geral sobre o ambiente não cessará. Fazem assim a ligação entre o discurso genérico sobre o futuro e as condições históricas concretas pelas quais, no presente, se está definindo o futuro. Aí se dá a junção estratégica entre justiça social e proteção ambiental: pela afirmação de que, para barrar a pressão destrutiva sobre o ambiente de todos, é preciso começar protegendo os mais fracos (Henri Acselrad, 2010, p. 114).

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

A proteção ambiental no sistema brasileiro surgiu com maior eficácia na promulgação da Constituição Federal em 1988, e assim com a discussão e a possível futura escassez dos recursos naturais percebeu-se que o direito ao meio ambiente é uma ampliação do direito a dignidade da vida.

Fundado em direito difuso, o direito ambiental responsabiliza não somente o Estado, mas a coletividade. Essa responsabilização reflete principalmente nas gerações futuras e desencadeia como consequência a solidariedade, garantindo assim a convivência harmônica em uma sociedade.

Ainda, medidas tomadas no âmbito internacional, brevemente citadas neste artigo, destacam a importância da preservação do ambiente na qualidade de vida humana, no desenvolvimento, na economia e até mesmo na participação política.

O presente artigo procurou concatenar o direito ambiental ao direito humano, tendo fundamentação na Constituição Federal, nos tratados internacionais e no atual estágio da sociedade que busca valorizar e preservar o meio ambiente.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Barcellos de. *Teoria Geral dos Direitos Humanos*. 1ª edição, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 25 ago.2018.

FARIAS, Talden Queiroz. *Propedêutica do Direito Ambiental*. Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n° 35, dez. 2006. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php>> Acesso em: 25 ago. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 4ª edição, São Paulo, Malheiros Editores Ltda, 1992.

REIS, Jair Teixeira dos. *Resumo de Direito Ambiental*. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2007.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 2ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 1997.



## **EXTERNALIDADES NEGATIVAS CAUSADAS AO MEIO AMBIENTE PELA EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DIREITO**

*RODRIGO RODRIGUES DA LUZ  
NORMAN ABADIA DE MOURA OLIVEIRA  
FLAILTON ROSA DE SOUSA*

### **RESUMO**

O grande desafio do produtor rural a partir do século XXI será ampliar a produção, com o menor impacto socioambiental possível. Entretanto, há a necessidade de verificar o quanto o crescimento da produção agrícola e suas externalidades negativas afetam o meio ambiente. Não se pode esquecer que os ecossistemas são sistemas vivos e interligados e sua degradação para ampliar a agricultura, em um futuro próximo representará um desequilíbrio de tais proporções que poderá exaurir as áreas produtivas e provocar alterações ambientais que culminarão na redução severa da produção agrícola nacional. O poder judiciário em conjunto com o poder público não deve se afastar desta polêmica, pois este será mediador desse processo que busca o equilíbrio entre a necessidade da produção agrícola com a preservação ambiental, avaliando soluções efetivas para a questão, e aprimorar o ajuste da legislação ambiental brasileira, à prática de métodos e alternativas que visam inibir esse desequilíbrio ambiental. Para que assim atenda nossa Constituição, que prevê que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Agronegócio, Externalidades, Meio ambiente.

### **INTRODUÇÃO**

A relação entre o meio ambiente e a exploração do meio natural pelo homem é tão dicotômica que é necessário à mediação desta relação pelo poder judiciário, que através da legislação em vigor tenta estabelecer regras para garantir a preservação ambiental sem comprometer o crescimento econômico do setor agrícola, normatizando e estabelecendo a punição para os excessos.

O uso indiscriminado de defensivos agrícolas, a exploração intensiva das áreas de plantio, o uso de técnicas produtivas condenáveis, como as queimadas de pastagens ou nas plantações de cana-de-açúcar, o descarte inapropriado das embalagens dos defensivos agrícolas, o desrespeito aos vazios sanitários, o descarte de rejeitos nos rios por parte das indústrias do agronegócio, o desmatamento descontrolado para ampliação das áreas de plantio, são alguns exemplos de práticas vinculadas ao agronegócio que geram as externalidades negativas sobre o meio ambiente. Estas práticas são justificadas pelos produtores rurais pela necessidade do crescimento econômico para a promoção do desenvolvimento ou pela necessidade de se abastecer uma população mundial cada vez maior.

Mas além de todas estas variáveis, ainda há de se preocupar com os impactos que a expansão da produção agrícola oferece sobre os recursos naturais de nosso país: Erosão, desmatamento, destruição de mananciais de água, geração de resíduos sólidos, desestruturação



da relação social do homem com a terra são alguns fatores importantes que merece nossa atenção.

Cabe ainda aos envolvidos com a cadeia produtiva avaliar a questão do impacto que a expansão agrícola causa sobre o meio ambiente sob uma óptica de sua responsabilidade social e jurídica, além de adoção de medidas educativas, e até punitivas, das soluções apresentadas pelos setores vinculados à agricultura, como a modernização do campo, soluções tecnológicas verdes, agricultura de precisão, agricultura de baixo carbono, agricultura familiar e sua efetividade.

Desde a década de 1970 temos vivenciado um grande desenvolvimento tecnológico no campo, que tem propiciado melhoramentos genéticos em plantas e animais que tem elevado a produtividade no campo, com animais e plantas mais precoces e resistentes a pragas elevando a produtividade sem a necessidade de ampliar as áreas dos empreendimentos.

A adoção de políticas públicas como o incentivo à agricultura familiar, com linhas de crédito específicas e adequada a este público, programas governamentais que estimula sua produção como o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, são medidas que tendem a reduzir os impactos sobre o meio ambiente, visto que esta categoria de produtores possui um sistema de produção mais próximo da produção orgânica.

## **METODOLOGIA**

Neste trabalho faremos um levantamento estatístico sobre a produção agrícola no Brasil e sobre a degradação ambiental. Trabalharemos as teorias sobre a evolução da agricultura em função da evolução tecnológica no campo, sobre as relações sociais entre o homem e a terra, sobre as externalidades negativas da expansão da agricultura, abordaremos as relações de mercado em que a agricultura se encontra e as questões jurídicas que abarcam as relações entre agricultura e meio ambiente.

Trabalharemos com o método indutivo, com revisão bibliográfica e documental com levantamentos estatísticos de órgãos de pesquisa, controle e fiscalização como IBGE, Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) entre outros para subsidiar as ideias apresentadas.

Apontaremos algumas alternativas levantadas neste estudo poderão contribuir para racionalizar esta relação entre o agronegócio e meio ambiente que vão da modernização do campo, externalidades positivas, uso de soluções tecnológicas verdes, agricultura de precisão,



agricultura de baixo carbono - ABC, fortalecer a agricultura sustentável, incentivar a redução de defensivos agrícolas até a agricultura familiar. E ainda, alternativas que visão conscientização, demonstrada por meio de requisitos atrelados à obtenção de créditos rurais e certificação ambiental.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **AS EXTERNALIDADES NEGATIVAS GERADAS PELO AGRONEGÓCIO SOBRE O MEIO AMBIENTE**

A externalidade é um conceito econômico que se refere aos efeitos colaterais, ou seja, as consequências de uma ação sobre os entes que não fazem parte daquela atividade ou daquele processo decisório. Para Nath (NATH,1969 *apud* ERBER, 2008) a externalidade é uma interdependência não comercializada. PORTO e SOARES (2006) entendem que na externalidade a economia e a formação de preços deixam de incorporar impactos sociais, ambientais e sanitários consequentes das atividades produtivas que geram produtos e serviços.

Há de se entender, entretanto, que crescimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento. Veiga (2010) explica que desde 1990 o crescimento econômico não é mais visto como um sinônimo de benefícios à população e ainda segundo Furtado (2004, *apud* VEIGA, 2010) o desenvolvimento se caracteriza pelo projeto social subjacente ao crescimento econômico e somente com condições suficientes para preparar um melhor futuro para massa da população teremos o desenvolvimento. Amartya Sen (2000, *apud* ABRAMOVAY, 2012) define o desenvolvimento como um processo permanente de ampliação das liberdades substantivas dos seres humanos e o desenvolvimento sustentável como a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as gerações futuras.

### **O ARCABOUÇO JURÍDICO DA QUESTÃO DO AGRONEGÓCIO SOBRE O MEIO AMBIENTE.**

Atualmente, a legislação ambiental brasileira é considerada como uma das mais completas do mundo, e o que alguns autores criticam é que elas não são cumpridas adequadamente.

A regulamentação brasileira, no que diz respeito ao estudo do Direito Ambiental, teve seu primeiro marco teórico significativo em 1.981 com a promulgação da Lei 6.938/81 que criou a Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1.988 a Constituição Federal do Brasil dedicou



um capítulo inteiro ao meio ambiente e posteriormente em 2.010 foi promulgado a Lei 12.305, denominada Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (PORTO e SOARES, 2006).

A Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 dispõe sobre a racionalização do uso do solo, subsolo, água e ar. Dispõe ainda sobre a proteção dos ecossistemas, controle e zoneamento das atividades poluidoras, recuperação de áreas degradadas, servidão ambiental entre outros temas (BRASIL, 1981).

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu capítulo VI, o art. 225 dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ainda prevê a preservação do patrimônio genético do país, manejo ecológico dos ecossistemas, estudos prévios de impacto ambiental, a promoção da educação ambiental, proteção da fauna e flora e a definição da Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira como patrimônio nacional (BRASIL, 1988).

A Lei 12.305 de 02 de agosto de 2.010 classifica os resíduos sólidos quanto à origem e periculosidade, implantação da coleta seletiva, descarte de embalagens de produtos químicos, proibição de destinação de rejeitos ou resíduos sólidos in natura a céu aberto, proibição aos lixões e instituição dos aterros sanitários para destinação dos resíduos sólidos (BRASIL, 2010).

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ampliação da produção agrícola no Brasil é uma necessidade eminente e mesmo com toda a evolução tecnológica que veio permitir a ampliação da produção em escala bem maior que evolução de áreas destinada ao plantio, o agronegócio não deixa de acarretar danos ao meio ambiente, os quais se nomeiam de externalidades negativas.

A Externalidade é o nome atribuído a um desvio de mercado, onde o preço de uma mercadoria não reflete necessariamente o seu valor social. As consequências de uma ação sobre os entes que não fazem parte daquela atividade ou daquele processo decisório. Trazendo para a visão do meio ambiente, as externalidades negativas são despesas geradas por gastos com recuperação ou penalização pelo mau uso do meio natural, que são repassadas como custo ao consumidor final.

Sob o olhar do Legislador, o ponto de destaque à proteção, inibição e penalização dos entes que exploram os recursos naturais está no princípio do poluidor-pagador, ou princípio da responsabilidade, contemplado na Lei 6.938/81 que impõe ao usuário predador do recurso natural ou seu poluidor a obrigação de indenizar ou recuperar os danos causados ao recurso



natural. Este princípio tem por objetivo inibir a externalidade negativa sobre o meio natural, impondo ao usuário predador do recurso natural ou seu poluidor a obrigação de indenizar ou recuperar os danos causados ao recurso natural, podendo inclusive, do ponto de vista jurídico, impedir que o produto seja produzido, ou seja, importante instrumento de proteção ao meio ambiente.

Concluimos que a legislação ambiental brasileira é moderna e abrangente, considerada como uma das mais completas do mundo, porém por fatores diversos, como falta de fiscalização, ausência de políticas públicas como instrumentos de punição, inversão de valores econômicos em detrimento de outros, como a saúde, meio ambiente saudável, prejudicam a efetividade da legislação ambiental.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Ed. Abril, 2012. 247 p.  
ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. 175 p.

BRASIL. Constituição, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.  
Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 de setembro 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.305, de 2 de Agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Brasília, 2010.  
Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12305.htm)>. Acesso em 30 de setembro 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de Agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, 2010. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em 30 de setembro 2017.

ERBER, Fábio Stefano. **Eficiência coletiva em arranjos produtivos locais industriais: comentando o conceito**. Revista Nova Economia, vol.18, n.1, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-63512008000100001&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-63512008000100001&script=sci_arttext)>. Acesso em 30 setembro 2017.

FLEXOR, Georges. LEITE, Sérgio Pereira. **Análise De Políticas Públicas : Breves Considerações Teórico- Metodológicas**. Bahia. 2006. Disponível em: <https://xa.yimg.com/kq/groups/23144148/1281863539/name/An%C3%A1lise+De+Pol%C3%ADticas+%C3%BAlicas.PDF>. Acesso em 30 setembro 2017.

IBGE – DADOS HISTÓRICOS DOS CENSOS. **População residente, por situação do domicílio e por sexo - 1940-1996**. 1997. Disponível em: <[https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1940\\_1996.shtm](https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censohistorico/1940_1996.shtm)>. Acesso em 30 setembro 2017.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio ambiente: as dezessete leis ambientais do Brasil**. 2007. Disponível em <<http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>>. Acesso em 30 abril 2018.

PORTO, Marcelo Firpo. SOARES, Wagner Lopes. **Atividade agrícola e externalidade ambiental: uma análise a partir do uso de agrotóxicos no cerrado brasileiro**. Rede de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal. p. 131-143, ago., 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/html/630/63012112/>. Acesso em 30 setembro 2017.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010. 220 p.



## INCURSÕES PRELIMINARES SOBRE A APLICABILIDADE DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO AO DIREITO DE PROPRIEDADE<sup>1</sup>

JOSÉ RUBENS VIEIRA RODRIGUES  
FERNANDA PERES SORATTO  
ESTEFANIA NAIARA DA SILVA LINO

**RESUMO:** O presente resumo expandido buscou analisar se o direito de propriedade brasileiro, é eficiente sob a ótica da Análise Econômica do Direito (AED). Para tanto, foi necessário um exame histórico e conceitual dos fundamentos da AED. Em seguida, foi realizada uma análise sobre a relação entre a AED e o Direito de Propriedade. Ao final, analisou-se a aplicabilidade dos princípios da AED ao direito de propriedade, demonstrando que tais direitos, como estão definidos atualmente, são eficientes na concepção desta teoria. Assim, constatou-se que há grande conexão entre os princípios da AED e as normas tocantes a propriedade em âmbito nacional. Para alcançar o objetivo deste estudo, foi empregada a pesquisa bibliográfica exploratória em obras de autores como Besen (2014), Gonçalves e Stelzer (2014), Pimenta e Lana (2016), Posner (2007), dentre outros referenciais teóricos significativos para a realização do estudo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Análise econômica do direito; direito de propriedade; eficiência.

### INTRODUÇÃO

O direito, atualmente, é visto como uma ciência interdisciplinar, pois para cumprir sua função na sociedade precisa se inter-relacionar com outras áreas científicas. Nessa linha de pensamento, a economia ganha destaque, já que, assim como o direito, afeta, diretamente, o comportamento das pessoas, principalmente, no que diz respeito a alocação de recursos considerados escassos, em especial, para este estudo, os bens objeto de apropriação, ou seja, a propriedade.

Comumente, direito e economia parecem ciências distantes, uma vez que, aparentemente, a economia lida, somente, com operações matemáticas e, nisso, se distanciaria do mundo jurídico, que não se ampara, diretamente, a situações que envolvam números. Porém, no mundo globalizado contemporâneo, é impossível imaginar uma sociedade em que direito e economia não estejam envolvidos em sua organização. Nesse sentido, pode-se considerar que o direito exerce influência na economia e a economia exerce papel na aplicação, interpretação e na criação do direito.

Destarte, neste estudo, primeiramente, foram revisitados alguns dos fundamentos da Teoria conhecida como *Law and economics* ou Análise Econômica do Direito (AED), enfatizando o conceito de eficiência, importante orientação para este texto. Na sequência, cuidou-se do direito de propriedade e sua associação com a AED. Ao final, realizou-se uma conexão entre AED e direito de propriedade dentro dos limites legais brasileiros, bem como,

---

<sup>1</sup> Este resumo expandido é parte de uma pesquisa maior que foi realizada para o Trabalho de Conclusão de Curso, em nível de graduação, na UniRV.



demonstrar a eficiência da propriedade privada na busca pelo cumprimento de sua função social.

Nessa perspectiva, o presente texto, tem por objetivo principal a investigação de como a AED pode explicar a eficiência no direito de propriedade dentro, é claro, da perspectiva jurisdicional brasileira. Assim, a pesquisa é norteada, pela resolução, do problema da aplicabilidade do critério da eficiência, base fundamental da AED, ao direito de propriedade? Para alcançar o objetivo proposto foi realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória em materiais relevantes ao estudo.

## **METODOLOGIA**

O presente resumo expandido, em relação aos seus objetivos, foi desenvolvido mediante o emprego de pesquisa exploratória, a qual permitiu aos pesquisadores o primeiro contato e um maior envolvimento com problema discutido. Envolveu ainda, quanto aos procedimentos técnicos, o levantamento bibliográfico em importantes obras jurídicas e afins, principalmente, livros e artigos científicos, dentre outros documentos relevantes que surgiram durante o desenvolvimento do estudo.

## **DISCUSSÕES**

Em meados da década de 50, novas teorias começaram a surgir na esfera do direito. Algumas destas propunham uma releitura do direito com base na interdisciplinaridade com outras ciências observando, de forma prática, os impactos do direito sobre a sociedade. Dentre esses movimentos, merece destaque a *Law and Economics (LaE)* ou Análise Econômica do Direito (AED), que propõe uma análise do direito na perspectiva da economia.

Historicamente, o movimento da AED, para Santos Filho (2016), se sustentou em ideias clássicas da economia. Como exemplos, o autor cita Adam Smith e Jeremy Bentham, cujo os objetos de estudos eram, respectivamente, a livre concorrência nos mercados e a análise da legislação frente ao comportamento alheio ao mercado.

Contemporaneamente, surgiram diversos autores que justificaram a aproximação entre direito e economia, destacando-se como os principais teóricos do movimento Ronald Coase, Guido Calabresi, Richard Posner, dentre outros, os quais fundamentaram, por meio de seus estudos, a aplicação de princípios econômicos ao campo do direito. (BESEN, 2014).

No entanto, foi a obra *Economic Analysis of Law* (1973), de Richard Allen Posner, atualmente é o principal destaque do movimento, que consolidou, definitivamente, o movimento da AED pelo mundo. Nessa perspectiva, o autor em comento, tratou do estudo do envolvimento



sistemático de grande parte dos setores do sistema jurídico norte-americanos, sob a ótica da análise econômica, bem como, disseminou uma teoria positiva do sistema jurídico na perspectiva do mercado e da eficiência econômica. (ALVAREZ, 2006).

Conceitualmente, para Gico Junior (2010) a AED é uma área do conhecimento que objetiva utilizar de ferramentas teóricas e práticas da economia e de outras ciências afins, para ampliar a elaboração, a interpretação e a abrangência do direito. Mackaay e Rousseau (2015) ampliam esta definição, ao dizerem que a AED é uma maneira do direito recobrar sua razão de ser, pois a racionalidade da economia pode propor instrumentos conceituais capazes de atualizar os, diversos, institutos jurídicos.

Para Salama (2010), a AED pode ser conceituada como uma estrutura teórica constituída pelo emprego da economia às normas e instituições jurídicas e políticas. Em Gonçalves e Stelzer (2007), a AED trata-se de uma metodologia que autoriza os legisladores e demais operadores do direito a escolher, entre todas as opções de jurídico-políticas, a que demonstrar ser mais eficiente no emprego de recursos escassos e no bem-estar social.

Já, conforme Posner (2007), o campo interdisciplinar de que trata o direito e economia é uma tentativa inovadora, e quem sabe ambiciosa, na elaboração de um novo conceito de justiça, pois, somente, com o enfoque da AED é possível explicar as decisões judiciais e sustentá-las no pilar da objetividade. Assim, quando o sistema jurídico possui enfoque econômico, conjectura-se que sua interpretação possa oportunizar um aproveitamento racional dos recursos escassos para a sobrevivência humana.

Nesse sentido, as ideias primordiais da teoria AED assenta-se na lógica dos agentes agirem visando a maximização do uso dos bens escassos, ou seja, visa esclarecer que a sociedade pode solucionar seus conflitos, com maior facilidade, quando lançar mão de uma política legislativa e judiciária que vislumbre a eficiência. (GONÇALVES, 1997). Destaca-se então, que o critério da eficiência, um dos fundamentos da AED, para Zylbersztajn e Sztajn (2005), está, intimamente, relacionado a possibilidade de um indivíduo atingir um resultado melhor com o mínimo de erro ou desperdício.

Para tanto, a eficiência, na teoria econômica, deve ser analisada pelas ideias clássicas de Vilfredo Pareto (Ótimo de Pareto) e Nicholas Kaldor e John Hicks (Kaldor-Hicks). Em Besen (2014) o ótimo de Pareto procura demonstrar que uma situação é eficiente quando, dentro de um determinado contexto, existir a possibilidade de melhorar as circunstâncias em que se encontra um indivíduo sem, com isso, piorar a de outro. Em contrapartida, para o critério Kaldor-Hicks, uma situação será eficiente mesmo que exista ganhadores e perdedores, desde



que haja compensação ao derrotado por aquele que obteve vantagem.

Outro critério relevante para a aferição de eficiência está no, denominado, Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) que preconiza, quando da elaboração, interpretação e aplicação da norma jurídica, a maximização dos resultados por meio da atribuição de direitos ou imposição de obrigações, porém, nesse ato deve ser considerando os reflexos e custos impostos a sociedade presente e as gerações futuras. (GONÇALVES E STELZER, 2014).

Em suma, Gonçalves e Stelzer (2014) acreditam que a regulamentação de bens escassos, quando implementada pelo Estado é um importante elemento para redução do desequilíbrio social, assim, obrigando a compensação daqueles que, em tese, saem perdedores. Dessa forma, seja em negociações ou na tomada de decisões, os agentes devem maximizar suas expectativas, eliminando os impactos de suas ações através da inclusão destes no cálculo econômico.

Nessa linha, a eficiência econômica vislumbrada pela AED pode ser aplicada ao direito de propriedade, ao se criar um sistema, bem definido, de distribuição e aplicação de direitos sobre bens específicos, quais sejam os suscetíveis de apropriação pelas pessoas, que levaria ou não, segundo Porto (2013), a uma alocação eficiente de recursos escassos através do mercado.

Assim a propriedade, pode ser considerada um objeto de análise para AED, por ser considerada inerente a natureza humana, pois, foi criada pela necessidade social de manutenção da ordem que, não raras as vezes, encontrava-se ameaçada pelos conflitos em torno da utilização de coisas passíveis de apropriação pelo homem, ou seja, bens considerados como escassos e por isso valiosos.

Enquanto direito, a propriedade está no bojo da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que a conferiu status de direito e garantia fundamental, bem como, a reconheceu dentro do título da ordem econômica e financeira focando, principalmente, em sua função social. Já no Código Civil brasileiro (CC/2002), sua previsão está, especialmente, no art. 1.228 que, em apertada a síntese, a limita à satisfação das finalidades econômicas e sociais do proprietário e, também, a concebe em uma dimensão de preservação do meio ambiente. (BESEN, 2014).

Resta claro que, juridicamente, a propriedade, contemporaneamente, está enquadrada como um complexo de direitos e obrigações conferidas ao proprietário e exercida em prol da sociedade, não podendo então, ser exercida sem limitações. O que se verifica também, é que o direito de propriedade não é mais, eminentemente, um direito somente privado, visto que, interesses públicos, também, a permeiam e, por esse motivo, outros ramos das ciências, tal como a economia, precisam com ele interagir. (BESEN, 2014).



Para Barzel (1997), o direito de propriedade possui significados diferentes quando interpretado pelo direito e pela economia, ou seja, pode ser considerado atribuição conferida pelo Estado a um indivíduo ou significar a possibilidade de usufruir de um bem. Já Porto e Franco (2016), conjecturam que, sob o olhar das ciências jurídicas o direito de propriedade é tido como único e, na literatura econômica é visto como um feixe de direitos de propriedade, ou seja, possui maior amplitude.

Então, sob o ponto de vista da AED, aplicada ao direito de propriedade, observa-se que os indivíduos (agentes econômicos) são maximizadores de seu bem-estar e ao se apropriarem de um bem há, neste ato, o interesse em utilizá-lo no sentido valorização ou satisfação pessoal. Assim, em um Estado, onde o direito de propriedade for obscuro, os recursos escassos pertenceriam aqueles que primeiro se apropriasse do bem ou, no caso, de alguém se utilizar de uma coisa sem ânimo de proprietário este, poderia não cuidar do mesmo durante o período de fruição, pouco se importando com futuro deste e com as vindouras gerações que irá utilizá-lo. (STEPHEN, 1993).

Nesse sentido, analogicamente, em uma propriedade rural onde alguém não é o devido proprietário, mas apenas a utiliza momentaneamente, certamente, não seria conveniente realizar, todos os anos, a devida manutenção do solo, visto que esta seria uma medida de perpetuação do cultivo e manutenção da produção futura o que, possivelmente, não é de interesse do usuário que o possui sem o ânimo de dono. Mas, pelo contrário, ele, possivelmente, extirpará da coisa os recursos (escassos) que puder e, em troca, investirá o menos possível. (STEPHEN, 1993).

Relevante para análise, sob o prisma da AED, é, também, o custo da produção e, respectivamente, a expectativa de lucro. Pois, na medida que os ganhos são menores, devido ao desgaste do solo, há uma maior necessidade de investimentos em recuperação, ou seja, o agente econômico que não é o proprietário não possui motivos para despende quantias a título de investimentos, já que, o uso da propriedade, nesse caso, não tem caráter perpétuo, qual seja, a transferência, a qualquer título, para gerações futuras e, assim, nunca realizaria o uso eficiente do bem. (PIMENTA; LANA, 2016).

Destaca-se assim, que o Brasil dispensa, através do Estado Democrático de Direito, a proteção à propriedade privada. Porém, esta garantia não é plena e, nem mesmo, absoluta, visto que, na manutenção da ordem econômica e social, se faz necessário a observação de preceitos, tal como, função social da propriedade, as liberdades públicas e individuais, bem como a dignidade da pessoa humana estas, estreitamente, ligada a possibilidade das pessoas, em gerir suas atividades através da apropriação protegida de bens.

Diante desses direitos e obrigações postos, juridicamente, ao exercício da propriedade privada, ressalta-se, exemplificativamente, a sua função social como fruto da ideia de a pessoa contribuir, com o seu trabalho, para o bem-estar da comunidade, não apenas focado em objetivos pessoais. (FIGUEIREDO, 2008). Nessa esteira, consolida-se o entendimento de Pimenta e Lana (2016), ao afirmarem que alinhada à ineficiência da função social da propriedade está a possibilidade de demandas judiciais sobre usucapião, desapropriação e reforma agrária sobre bens considerados, essencialmente, como escassos.

Ainda nesse panorama, deve-se, também, atender ao critério da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente. Assim, a crescente preocupação com as alterações climáticas, faz gerar, crescentes, exigências de cunho ambiental, as quais afetam, diretamente, o uso eficiente da propriedade privada, pois, agora está intuída, também, de função ambiental, enquanto dever genérico de manter-se o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (EVANGELISTA, 2013). Em apertada síntese, constata-se que o forte viés social disposto, principalmente, na CF/88 e, conseqüentemente, reproduzido por toda esfera legal demonstra que, ao direito de propriedade, ao se aplicar qualquer análise, não deve ser realizada de maneira individual, mas sim pensando em toda sociedade.

Na aplicação da AED ao direito de propriedade são fundamentais os critérios de Kaldor-Hicks e PEES que, por suas definições, mostram-se mais próximos a realidade brasileira, pois, principalmente no último caso, admite ingerência estatal rumo a maximização de recursos escassos. Porém, diante da teoria efficientista, primeiramente, proposta por Posner, não caberia, em uma análise mais ampla, em nosso direito de propriedade, pois, o bem privado, ao ser estabelecido por lei, não serve apenas ao seu dono, mas a toda a sociedade que, direta ou indiretamente, serve-se com a sua exploração.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa aqui exposta ousou investigar a relação entre a AED e o direito de propriedade na perspectiva jurisdicional brasileira. Para tanto, foram estudados alguns aspectos fundamentais referentes a AED, bem como, do direito de propriedade, postulando verificar a relação entre as duas esferas jurídico-teóricas.

Em sede de conclusão, foi averiguada a, possível, interconexão entre AED e direito de propriedade, sendo que, o direito de propriedade, muitas vezes, já foi objeto de estudo dos pesquisadores do movimento da AED e, que este instituto é capaz de prever, muitas, das conseqüências advindas de normas relacionadas a propriedade, sobretudo na questão da



eficiência.

Assim, a AED preza pela organização e definição, específica, do direito de propriedade, fator que garante exclusividade àqueles que custeiam e, conseqüentemente, mais valorizam a propriedade privada. Entretanto, esse direito não é concedido de forma ilimitada, visto o proprietário, atualmente, possuir uma série de obrigações para com a sociedade, dentre elas o cumprimento de sua função social dentro, é claro, de uma novel dimensão ambiental. Nesse sentido, resta claro que há grande conexão entre os fundamentos da AED e as normas que tocam ao tocante do direito de propriedade.

## REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Alejandro Bugallo. Análise econômica do direito: contribuições e desmistificações. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 29, p. 49-68, jul. 2006. Disponível em: <[http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo\\_n29.pdf](http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bugallo_n29.pdf)>. Acesso em: 10 ago. 2018.

BARZEL, Yoram. **Economic analysis of property rights**. New York: Cambridge University Press, 1997.

BESEN, Fabiana. **Análise econômica do direito de propriedade no Brasil**. 2014. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Florianópolis, 2014.

EVANGELISTA, Eduardo Rodrigues. A função social da propriedade e o conceito de princípio jurídico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3594, p. 1-18, maio 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/funcao-social-da-propriedade-e-o-conceito-de-princ%C3%ADpio-jur%C3%ADdico>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. **A propriedade no direito ambiental**. São Paulo: Editora RT, 2008.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 18, jan./ jun., 2010.

GONÇALVES, Everton Das Neves. **A teoria de posner e sua aplicabilidade à ordem constitucional econômica brasileira de 1988**. 1997. 390 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1997. Disponível em: <<file:///C:/Users/ferse/Downloads/109436.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

\_\_\_\_\_; STELZER, Joana. Princípio da Eficiência Econômico-Social no Direito Brasileiro: a tomada de decisão normativo-judicial. **Revista Sequência**, Florianópolis, n. 68, v. 35, p. 261-290, jun. 2014. Disponível em:



<file:///D:/Livros/Princípio%20da%20Eficiência%20Economico%20Social.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2018.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. Tradução Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.

PIMENTA, Eduardo Goulart e LANA, Henrique Avelino Rodrigues de Paula. O direito de propriedade e a eficiência econômica. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte, v. 19, n. 37, p. 1-18, mai./ jun. 2016. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/9961>>. Acesso em: 11 ago. 2018.

PORTO, Antônio José Maristrello. **Análise econômica do direito (AED)**. Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:

<[http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise\\_economica\\_do\\_direito\\_20132.pdf](http://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/analise_economica_do_direito_20132.pdf)>. Acesso em: 08 ago. 2018.

\_\_\_\_\_; FRANCO, Paulo Fernando. Uma análise também econômica do Direito de Propriedade. **Economic Analysis of Law Review**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 207-232, jan./ jun. 2016. Disponível em:

<<https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/6473/pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

POSNER, Richard Allen. **Problemas de filosofia do direito**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia? In: \_\_\_\_\_ (org.). **Direito e Economia: textos escolhidos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS FILHO, Sírio Vieira dos. A eficiência sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 30, n. 2, p. 210-226, maio de 2016.

STEPHEN, Frank H. **Teoria econômica do direito**. Tradução Neusa Vitale. São Paulo: Makron Books, 1993.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel (org.). **Direito e Economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.